

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 5/90/M:**

Cria a carta de desportista náutico e regulamenta as condições da sua obtenção e validade.

#### **Portaria n.º 81/90/M:**

Approva o modelo de cartão de identificação para uso dos titulares de cargos municipais no município de Macau.

#### **Portaria n.º 82/90/M:**

Approva o novo modelo de cartão de identidade para uso do pessoal com funções de fiscalização que presta serviço no Leal Senado de Macau. — Revoga a Portaria n.º 21/89/M, de 23 de Janeiro.

#### **Gabinete do Governador :**

Portaria que concede a Medalha de Dedicção a um elemento da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Portarias que concedem a Medalha de Mérito Profissional a vários elementos da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Portaria que concede a Medalha de Mérito Filantrópico a um elemento da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Despacho n.º 21/GM/90, que regulamenta o programa e constituição dos júris das provas a efectuar para a obtenção de cartas de desportistas náuticos.

Despacho n.º 23/GM/90, que exonera, a pedido do interessado, e simultaneamente nomeia um vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau.

Rectificação.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :**

Despacho n.º 33/SAAE/90, que atribui ao Complexo Escolar de Macau um fundo permanente.

Despacho n.º 34/SAAE/90, que atribui ao Centro de Difusão da Língua Portuguesa um fundo permanente.

Despacho n.º 35/SAAE/90, que atribui ao Centro de Formação Profissional Extra-Escolar um fundo permanente.

Despacho n.º 36/SAAE/90, que atribui ao Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico um fundo permanente.

Despacho n.º 37/SAAE/90, respeitante à distribuição de verbas atribuídas ao Gabinete para a Modernização Legislativa.

Despacho n.º 38/SAAE/90, respeitante à distribuição de verbas atribuídas ao Gabinete para o Complexo Cultural.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :**

Despacho n.º 10/SATOP/90, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos, sítos na Travessa da Chupa.

Despacho n.º 12/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sítio na Rua dos Ervanários.

Despacho n.º 13/SATOP/90, respeitante à alteração da redacção do n.º 3 da cláusula 11.ª do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sítio no gaveto da Rua Marginal do Canal das Hortas com a Rua dos Currais.

Despacho n.º 14/SATOP/90, respeitante à alteração de finalidade de um terreno, sítio no aterro sul da Ilha Verde.

Despacho n.º 15/SATOP/90, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, de terrenos situados na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques.

Despacho n.º 16/SATOP/90, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de terrenos situados na Estrada do Cemitério, e simultânea concessão, por aforamento, de duas parcelas confinantes.

Despacho n.º 19/SATOP/90, que nomeia um representante efectivo e um substituto do Corpo de Bombeiros na Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis.

Extracto de despacho.

Rectificação.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça :**

Rectificação.

#### **Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :**

Despacho n.º 7/SASAS/90, que louva o presidente da Comissão Instaladora do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Extracto de despacho.

**Serviços de Educação :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Finanças :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Serviços de Justiça :**

Extractos de despachos.

**Tribunal Judicial da Comarca de Macau :**

Extracto de despacho.

**Tribunal Administrativo :**

Extractos de contas.

Acórdão.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes :**

Extractos de despachos.

**Forças de Segurança de Macau :****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Trabalho e Emprego :**

Extracto de despacho.

**Instituto de Acção Social :**

Extractos de despachos.

**Instituto Cultural :**

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

- Dos Serviços de Saúde, sobre o aviso de rectificação do concurso para a carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica (ramo laboratório).
- Dos Serviços de Finanças, sobre a rectificação do concurso público de adjudicação de artigos para consumo dos Serviços Públicos do Território, durante o ano de 1990.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática assessor.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de oito lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dez lugares de terceiro-oficial.
- Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe.
- Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.
- Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de meteorologista operacional principal.
- Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de trinta lugares de fiscal de 3.ª classe.
- Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o aviso de rectificação do concurso de técnico superior de 2.ª classe.
- Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de subchefe do quadro geral masculino e feminino.

Do Instituto de Acção Social. — Lista das entidades de apoios financeiros, relativa ao 4.º trimestre de 1989.

Do mesmo Instituto de Acção Social, sobre o concurso público para a execução da empreitada de Construção do Bairro Social da Taipá — 1.ª fase.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

**Anúncios judiciais e outros**

*Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 10, em 5 e 7 de Março de 1990, inserindo o seguinte:*

**No 1.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 80/90/M:**

Substitui o mapa do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça.

**Gabinete do Governador :**

Despacho n.º 20/GM/90, que cria a Comissão Liquidatária do Centro de Recuperação Social.

**No 2.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Gabinete do Governador :**

Despacho n.º 22/GM/90, que designa para continuar a exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

**Serviços de Educação :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Serviços de Turismo :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Serviços de Marinha :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Forças de Segurança de Macau :****COMANDO :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Instituto de Acção Social :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Instituto Cultural :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Oficinas Navais :****CONSELHO ADMINISTRATIVO :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Serviços de Correios e Telecomunicações :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

**Serviços de Justiça :**

Lista nominativa do pessoal que transita para o novo quadro.

## 目 錄

## 澳門政府

第五/九〇/M號法令：

制定水上駕駛運動員證及規定其領取與效力條件

第八一/九〇/M號訓令：

關於核准擔任澳門市政職務人員有權使用之工作式樣事宜

第八二/九〇/M號訓令：

核准澳門市政廳執行稽查職務人員所使用之工作證式樣事宜——撤銷一月二十三日第二一/八九/M號訓令

## 總督辦公室

訓令一件 關於頒授勞績勳章予澳門治安警察廳一名警員

訓令數件 關於頒授專業勳章予澳門治安警察廳數名警員

訓令一件 關於頒授慈善功績勳章予澳門治安警察廳數名警員

第二一/GM/九〇號批示 關於規定領取水上駕駛運動員證之程序及典試委員會之組織

第二三/GM/九〇號批示 關於澳門滙兌基金常設諮詢委員會一名成員請辭及委任一名新成員事宜

修正書一件

## 經濟事務政務司辦公室

第三三/SAAE/九〇號批示 關於撥出一常備基金予澳門學校綜合體

第三四/SAAE/九〇號批示 關於撥出一常備基金予葡語推廣中心

第三五/SAAE/九〇號批示 關於撥出一常備基金予校外職業培訓中心

第三六/SAAE/九〇號批示 關於撥出一常備基金予教學輔導中心

第三七/SAAE/九〇號批示 關於撥款予法律現代化辦公室

第三八/SAAE/九〇號批示 關於撥款予文化綜合體辦公室

## 運輸暨工務政務司辦公室

第一〇/SATOP/九〇號批示 關於座落媽閣第三巷兩幅租借土地批給合約修訂事宜

第一一/SATOP/九〇號批示 關於座落關前正街一幅租借土地批給合約修訂事宜

第一三/SATOP/九〇號批示 關於修訂座落牧場街與菜園涌邊街交界一幅土地批租合約第一一條三款

第一四/SATOP/九〇號批示 關於座落青洲南部填土區一幅土地用途修訂事宜

第一五/SATOP/九〇號批示 關於座落比厘喇馬忌士街數幅土地批租合約修訂事宜

第一六/SATOP/九〇號批示 關於座落西墳馬路數幅租借土地批給合約修訂事宜及以租借方式批給兩幅相連土地

第一九/SATOP/九〇號批示 關於委任一名消防隊代表及其代替人參加燃料產品設施檢查委員會

批示綱要一件

修正書一件

## 司法事務政務司辦公室

修正書一件

## 衛生暨社會事務政務司辦公室

第七/SSAS/九〇號批示 關於嘉獎仁伯爵綜合醫院籌備委員會主席事宜

批示綱要一件

## 教育司

批示綱要數件

## 衛生司

批示綱要數件

## 財政司

批示綱要一件

聲明書一件

## 司法事務司

批示綱要數件

## 澳門法區法院

批示綱要一件

## 評政院

會計綱要數件

裁決書一件

## 經濟司

批示綱要數件

## 工務運輸司

批示綱要數件

## 澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

**勞工暨就業司**

批示綱要一件

**社會工作司**

批示綱要數件

**文化學會**

批示綱要一件

**政府機關佈告及通告**

衛生 司佈告 關於招考診斷及醫療(化驗室範

圍)技術助理員職程考試修正佈告事宜

財政 司佈告 關於一九九〇年本地區各政府機

關消耗物品公開競投之修正佈告事宜

財政 司佈告 關於招考填補高級資訊顧問技術

員一缺考試事宜

財政 司佈告 關於招考填補首席高級技術員兩

缺考試事宜

財政 司佈告 關於招考填補二等技術輔導員八

缺考試事宜

財政 司佈告 關於招考填補三等文員十缺考試

事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術助理員四

缺准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於商標登記之申請事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補首席地球物

理工作執行員兩缺考試事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補三等稽查員

卅缺應考人考試成績表

保安部隊司令部佈告 關於招考填補二等高級技術

員修正佈告事宜

治安警察廳佈告 關於招考填補男性及女性副區長

一般編制數缺考試事宜

社會工作司佈告 關於一九八九年第四季財務資助

機構的名單

社會工作司佈告 關於公開競投招人承建氹仔社會

房屋邨——第一期工程事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等高級技術員一

缺唯一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員五

缺准考人確定名單

**法律文告及其他**

附註：一九九〇年三月五日及七日第十號政府

公報增發兩附刊，內容如下：

**▲ 第一附刊 ▼****澳門政府**

第八〇/九〇/M號訓令：

關於司法事務司人員編制附表更換事宜

**總督辦公室**

第二〇/GM/九〇號批示 關於設立社會復原

中心清算委員會事宜

**▲ 第二附刊 ▼****澳門政府****總督辦公室**

第二二/GM/九〇號批示 關於授予經濟事務

政務司繼續擔任護理總督職務事宜

**教育司**

關於轉入新編制人員名單

**工務運輸司**

關於轉入新編制人員名單

**旅遊司**

關於轉入新編制人員名單

**海事署**

關於轉入新編制人員名單

**澳門保安部隊**

司令部：

關於轉入新編制人員名單

**社會工作司**

關於轉入新編制人員名單

**文化學會**

關於轉入新編制人員名單

**政府船廠**

行政委員會：

關於轉入新編制人員名單

**郵電司**

關於轉入新編制人員名單

**司法事務司**

關於轉入新編制人員名單

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/90/M

de 12 de Março

O desenvolvimento, em Macau, das actividades relacionadas com o mar tem sido acompanhado por um crescente interesse da população do Território pela prática dos desportos náuticos.

Para além do carácter recreativo e formativo da prática desses desportos, importa regulamentar e habilitar convenientemente todos os praticantes aptos a governarem os diversos tipos de embarcações de recreio, tendo em vista a segurança da navegação e dos próprios praticantes.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Desportista náutico)

1. São desportistas náuticos todos os indivíduos habilitados nos termos do presente diploma.

2. É vedado o governo de qualquer tipo de embarcação de recreio a pessoas que não sejam portadoras das cartas de desportista náutico, independentemente de serem ou não proprietários de embarcações.

Artigo 2.º

(Carta de desportista náutico)

1. É criada a carta de desportista náutico de acordo com o modelo n.º 1, anexo ao presente diploma.

2. Os desportistas náuticos não poderão utilizar as suas cartas para fins remunerados, com excepção das cartas de instrutores.

3. A emissão das cartas de desportista náutico é da competência da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 3.º

(Graduações)

1. As graduações que poderão ser obtidas pelos desportistas náuticos, após exame efectuado sob a responsabilidade da Capitania dos Portos de Macau, bem como o tipo de embarcações e condições em que os mesmos as podem comandar, são as seguintes:

a) Principiante — embarcações locais até 1 tAB, navegação diurna até à distância de 2 milhas linha de costa, em zonas vigiadas; potência máxima instalada: 10 cv;

b) Marinheiro — embarcações locais até 5 tAB, navegação diurna à vista da costa até à distância máxima de 3 milhas de afastamento e 12 milhas para cada lado do porto ou local de abrigo; potência máxima instalada: 70 cv;

c) Patrão de vela e motor, patrão de vela ou patrão de motor — embarcações locais até 50 tAB, respectivamente, de vela e motor, só de vela ou só de motor, navegação diurna ou nocturna à vista da costa e até 15 milhas de um porto ou local de abrigo; potência máxima instalada: 100 cv;

d) Patrão de costa — embarcações costeiras até 100 tAB, navegação livre à vista das costas, dentro das zonas de navegação costeira; potência máxima instalada: 150 cv;

e) Patrão de alto mar — embarcações do alto até 200 tAB, navegação oceânica sem limites.

2. Os exames referidos no número anterior são realizados pela Escola de Pilotagem de Macau ou pelos clubes náuticos que forem devidamente autorizados para o efeito, nos termos do artigo 5.º

Artigo 4.º

(Equiparações)

1. Aos profissionais do mar, pessoal da Capitania dos Portos de Macau e agentes da Polícia Marítima e Fiscal, mesmo para além do período de serviço, que pretendam obter cartas de patrão de alto mar, de patrão de costa, de patrão de motor ou de marinheiro, são atribuídas as seguintes equiparações:

A) Patrão de alto mar:

Aos oficiais de pilotagem e mestres do largo pescadores, da marinha mercante;

B) Patrão de costa:

a) Na marinha mercante:

Aos oficiais maquinistas e oficiais radiotécnicos;

Aos mestres costeiros e mestres costeiros pescadores;

b) Na Capitania dos Portos de Macau:

Ao pessoal habilitado com o curso de mestre costeiro;

C) Patrão de motor:

Aos comissários, chefes e subchefes da Polícia Marítima e Fiscal;

D) Marinheiro:

a) Na marinha mercante:

Aos contramestres e contramestres pescadores;

Aos arrais de pesca;

Aos mestres de tráfego local;

Aos marinheiros de 1.ª classe e marinheiros pescadores;

b) Na Capitania dos Portos de Macau:

Aos patrões de embarcação da carreira de troço de mar;

Ao pessoal da carreira de hidrógrafo;

Ao pessoal da carreira de pessoal de dragagem;

c) Na Polícia Marítima e Fiscal:

A todos os agentes.

2. As cartas de desportista náutico, a conceder nos termos do número anterior, são emitidas pela Capitania dos Portos de Macau, a requerimento dos interessados, acompanhado de prova da respectiva categoria profissional e do atestado médico a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

#### Artigo 5.º

##### (Obtenção das cartas)

1. A obtenção das cartas referentes às diversas graduações depende de aprovação em exame e a sua passagem deve ser requerida pelo interessado, directamente ou por intermédio de clubes náuticos, à Capitania dos Portos de Macau.

2. O requerimento é feito em impresso do modelo n.º 2, em anexo, acompanhado de atestado médico e três fotografias.

3. Os exames para cartas de principiante, de marinheiro, de patrão de vela e motor, de patrão de vela e de patrão de motor podem ser efectuados em clubes náuticos, mediante prévia autorização requerida à Capitania dos Portos de Macau que a concederá após avaliação das condições para o efeito.

4. Nos casos previstos no número anterior, os clubes náuticos, para efeitos de emissão das competentes cartas de desportistas náuticos, devem remeter à Capitania dos Portos de Macau cópia das actas de exame, no prazo de 15 dias a contar da data da realização do mesmo.

#### Artigo 6.º

##### (Instrutores)

1. Os desportistas náuticos com as graduações de patrão de costa ou patrão de alto mar podem requerer na Capitania dos Portos de Macau a especialização de instrutores.

2. O pedido é formulado em impresso do modelo n.º 2, sendo obrigatória a declaração de um clube ou associação náutica sobre as aptidões do requerente para a especialização de instrutor.

3. As cartas de instrutor são do mesmo modelo n.º 1, contendo, além da graduação, a indicação de «instrutor», a vermelho, carimbada sob o título «embarcações de recreio».

#### Artigo 7.º

##### (Admissão a exame)

1. São condições indispensáveis para ser admitido a exame de desportista náutico:

a) Possuir as necessárias condições físicas, comprovadas por atestado médico;

b) Saber ler e escrever;

c) Saber nadar e remar, mediante declaração autenticada pela Capitania dos Portos de Macau, pelo Instituto dos Desportos de Macau ou por clube ou associação náutica;

d) Ter completado 8 anos de idade para os candidatos a principiante;

e) Ter completado 14 anos de idade para os candidatos a marinheiro;

f) Ter completado 18 anos de idade para os candidatos às restantes categorias;

g) Apresentar autorização por escrito para o efeito, com assinatura reconhecida, no caso do candidato ser menor;

h) Ter a graduação de patrão de costa para a carta de patrão de alto mar.

2. O disposto na alínea b) do número anterior é provado perante o júri de exame.

3. Declaração prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser substituída por prova a realizar no decorrer do próprio exame.

#### Artigo 8.º

##### (Exames)

1. Os programas e a constituição dos júris das provas a efectuar para as diferentes graduações de desportistas náuticos são estabelecidos por despacho do Governador.

2. Por cada exame realizado deve ser exarada a respectiva acta, de acordo com o modelo n.º 3.

#### Artigo 9.º

##### (Validade das cartas)

1. As cartas previstas neste diploma são válidas:

a) No território de Macau;

b) Em Portugal, nos termos da legislação aí em vigor.

2. A Capitania dos Portos de Macau mantém um cadastro actualizado das cartas que emite, com numeração própria seguida das iniciais MA, através das fichas do modelo n.º 4.

#### Artigo 10.º

##### (Caducidade das cartas)

1. As cartas de desportistas náuticos caducam aos 40, 50, 60, 65 e 70 anos de idade do seu titular e, a partir dos 70 anos, a sua validade é apenas por períodos de dois anos.

2. A obtenção de novas cartas, em substituição das caducas nos termos deste artigo, é feita mediante novo pedido de passagem de carta e apresentação de novo atestado médico.

#### Artigo 11.º

##### (Obrigações dos desportistas náuticos)

1. Os titulares das cartas de desportistas náuticos são obrigados a apresentá-las às autoridades marítimas competentes sempre que estas as exigirem.

2. Os titulares de cartas de principiantes e marinheiro que pretendam praticar os desportos náuticos nas áreas delimitadas no artigo 3.º devem obrigatoriamente, antes do início da actividade, apresentar-se à autoridade marítima local para receberem todas as instruções de segurança referentes à definição de limites, perigos de navegação na respectiva zona,

atribuição de fundeadouro ou varadouro, meteorologia, além de outras indicações julgadas necessárias pela autoridade marítima com o fim de evitar acidentes dentro da sua área de jurisdição.

3. A obrigação constante do número anterior pode ser cumprida junto dos clubes ou centros náuticos especialmente autorizados para o efeito pela Capitania dos Portos de Macau.

#### Artigo 12.º

##### (Desportistas náuticos estrangeiros)

1. Os desportistas náuticos estrangeiros regem-se pela legislação do respectivo país de origem quando haja tratamento recíproco em relação aos desportistas náuticos de Macau.

2. Na falta de reciprocidade é aplicado o presente diploma.

3. Os estrangeiros residentes em Macau, proprietários de embarcações de recreio registadas no Território, ficam sujeitos a todas as disposições deste diploma.

#### Artigo 13.º

##### (Transgressões)

1. As transgressões ao disposto no presente diploma são punidas nos termos gerais aplicáveis às transgressões marítimas, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. A aplicação de penas aos inscritos marítimos que tripulam embarcações de recreio é da competência do Capitão dos Portos de Macau.

3. Em particular, o comando não habilitado de quaisquer embarcações de recreio é punido com multa de MOP 100,00, por tonelada de arqueação ou fracção.

4. Em caso de reincidência nas transgressões devidamente processadas, pode a multa ser aumentada de 100% ou proceder-se à apreensão das cartas por período entre um e cinco anos.

5. Os clubes ou associações náuticas que prestem informações erradas, de má-fé, sobre a qualidade dos seus sócios, ficam sujeitos às sanções respectivas da legislação aplicável, incluindo a perda das prerrogativas que lhes são reconhecidas neste diploma.

#### Artigo 14.º

##### (Disposições finais)

1. São válidas no território de Macau, as cartas de desportista náutico passadas por qualquer repartição marítima, capitania do porto ou delegação marítima, nos termos e condições vigentes em Portugal.

2. A renovação, em Macau, das cartas referidas no número anterior rege-se pelo disposto no artigo 10.º do presente diploma.

Aprovado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Modelo n.º 1  
格式一  
(frente)  
正面



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府  
(Government of Macau)

**CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU**  
澳門港務廳

**EMBARCAÇÕES DE RECREIO**  
遊艇  
(Pleasure Vessels)

CARTA DE DESPORTISTA NÁUTICO  
水上駕駛運動員執照  
(Certificate of Competency)

Válida até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
有效期至  
(Validity)

GRADUAÇÃO \_\_\_\_\_  
級別  
(GRADE)

Assinatura do titular \_\_\_\_\_  
持照人簽名  
(Holder's signature)

(Formato 80mmx105 mm)

(verso)  
背面

<p>N.º _____ 編號</p>	<p>Data da emissão _____ / _____ / _____ 簽發日期 (Date of issue)</p>
<p>Data _____ / _____ / _____ 日期 (Date)</p>	<p>Data e local de nascimento _____ 出生日期及地點 (Date and place of birth)</p>
<p>Residência _____ 住址 (Address)</p>	
<p>O Capitão dos Portos de Macau _____ 澳門港務廳廳長 Assinatura e selo branco 簽名及白印 (Signature and embossed seal)</p>	



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

## CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務廳

## Pedido de carta de desportista náutico

水上駕駛運動員執照申請書

Exmo. Senhor Capitão dos Portos de Macau

澳門港務廳廳長閣下

a) \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_  
出生日期 出生地點concelho \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_  
市區 父名e de \_\_\_\_\_  
母名\_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_  
婚姻狀況morador \_\_\_\_\_  
居住profissão \_\_\_\_\_ portador do bilhete de identidade ou passa-  
職業 持有認別證或護照編號porte n.º \_\_\_\_\_ passado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_ no Arquivo  
簽發日期 發證de Identificação de \_\_\_\_\_, deseja que lhe seja passada  
機構 現擬申請發給

a carta de (b) \_\_\_\_\_

執照

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
日 月 年Despacho.  
批示Assinatura  
簽名\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
日 月 年

## FACULTATIVO

隨意提交的文件

## Declaração do clube ou associação náutico

遊艇俱樂部或協會聲明書

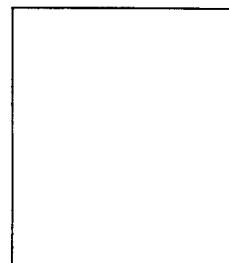
Declaro por minha honra que o interessado satisfaz os requisitos exigidos pela legislação em vigor, nomeadamente sabe nadar e remar.

謹以本人名義聲明關係人符合現行法例要求之條件，如懂游泳及划艇。

O Presidente,  
主席(a) Nome do requerente;  
申請人姓名(b) Principiante, marinheiro, patrão de vela, patrão de motor, patrão de vela e motor, patrão de costa, ou de alto mar, instrutor.  
新手、水手、帆船船長、機動船船長、帆船及機動船船長、海岸船隻船長或公海船隻船長、導師。NOTAS: 1) A declaração do clube deve ser autenticada com o carimbo ou selo branco.  
俱樂部聲明書應由印章或白印認證。2) No caso de o candidato a principiante ou marinheiro ser de menor idade, juntar a autorização, devidamente legalizada.  
如申請新手或水手級之人士未成年，申請書須檢附法定的許可書。3) Juntar 3 fotografias tipo-passe.  
檢附證件相三張4) Juntar atestado médico, comprovativo de aptidão física do requerente para a prática de desportos náuticos.  
檢附醫生證明書，證明申請人之體格適合進行水上運動。

Modelo n.º 3  
格式三

(a) \_\_\_\_\_



**ACTA DE EXAME PARA DESPORTISTA NÁUTICO**

水上駕駛運動員考試記錄

N.º \_\_\_\_\_  
編號

Aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
於 \_\_\_\_\_ 日 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 年  
mil \_\_\_\_\_, estando presente n \_\_\_\_\_  
在 \_\_\_\_\_

b) o representante da Capitania dos Portos  
澳門港務廳代表

de Macau \_\_\_\_\_, que preside,  
為典試委員會主席  
e os vogais \_\_\_\_\_  
及委員

compareceu o candidato \_\_\_\_\_  
到有應考人

natural de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_  
出生地點 \_\_\_\_\_ 市區

nascido a \_\_\_\_\_  
出生日期

filho de \_\_\_\_\_  
父名

e de \_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_  
母名 \_\_\_\_\_ 婚姻狀況

profissão \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_  
職業 \_\_\_\_\_ 住址

portador do bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_ passado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
持有之身份證明文件編號 \_\_\_\_\_ 簽發日期 \_\_\_\_\_ 日 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 年

no Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, a fim de em conformidade com a legislação  
發證機構 \_\_\_\_\_ 以便按照現行法例規定接受如下級別

em vigor, ser examinado para a graduação de:  
的考試

Efectuado o exame, foi o candidato \_\_\_\_\_ c) pelo júri.  
經考試完畢，應考人 \_\_\_\_\_ 係由典試委員會確定者

O Presidente do Júri,  
典試委員會主席

Importância a cobrar ao candidato de acordo com a legislação em vigor:  
根據現行法例應考人應繳款項

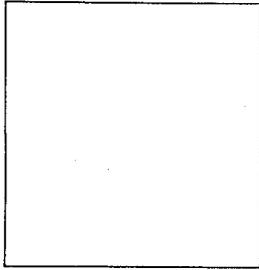
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
<b>Total.....</b>	_____	<b>\$ _____</b>

合計

Os Vogais,  
委員

O Secretário,  
書記

(a) Escola de Pilotagem de Macau ou designação do Centro ou Clube Náutico 澳門航海學校或遊艇中心或俱樂部名稱  
(b) Escola de Pilotagem de Macau ou Centro ou Clube Náutico 澳門航海學校或遊艇中心或俱樂部  
(c) Aprovado ou reprovado (reprovado a vermelho) 合格或不合格 (不合格用紅字)



GRADUAÇÃO \_\_\_\_\_  
級 別

# CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳 門 港 務 廳

## FICHA DE DESPORTISTA NÁUTICO

水 上 駕 駛 運 動 員 記 錄 卡

CARTA N.º \_\_\_\_\_  
執 照 編 號

Nome \_\_\_\_\_  
姓 名

Estado \_\_\_\_\_, Profissão \_\_\_\_\_  
婚 姻 狀 況 職 業

Naturalidade \_\_\_\_\_ Data do nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
出 生 地 點 出 生 日 期

Residência \_\_\_\_\_  
住 址

B.I. N.º \_\_\_\_\_ Passado a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_  
身 份 證 明 文 件 編 號 發 證 日 期 發 證 地 點

Data da emissão da carta \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Válida até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
發 照 日 期 效 期 至

Observações \_\_\_\_\_  
附 註

(Formato A-4)

### AVERBAMENTOS

備 註

(verso)  
背 面

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

法令 第五/九〇/M號 三月十二日

隨着澳門海事活動之發展，本地區居民對水上駕駛運動之興趣與日俱增。

儘管此種運動具有康樂和訓練之性質，但顧及到參與運動人仕本身及航行之安全問題，則有需要立例管制有意駕駛各種類型遊艇之人仕并使其取得有關資格。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之如下條文：

### 第一條 （水上駕駛運動員）

一、根據本法令規定而取得資格之人仕，概為水上駕駛運動員。

二、凡未持有水上駕駛運動員執照之人仕，不論其是否船主，概禁止駕駛任何類型遊艇。

### 第二條 （水上駕駛運動員執照）

一、現設立水上駕駛運動員執照，式樣如本法令附件格式 I。

二、水上駕駛運動員不得利用其執照收受報酬，但導師執照除外。

三、水上駕駛運動員執照由澳門港務廳簽發。

### 第三條 （級別）

一、水上駕駛運動員通過澳門港務廳監理之考試，所能取得之級別及彼等所能駕駛之船隻類型及駕駛條件如下：

- a. 新手——至一噸之本地船隻，在受監護範圍內，進行離海岸最多兩海浬之日間航行；最大裝置馬力十匹；
- b. 水手——至五噸之本地船隻，在海岸視野範圍內進行離海岸最多三海浬以及離海港或避風塘每邊十二海浬之日間航行；最高裝置馬力七十匹；
- c. 機帆船長，風帆船長或機動船船長——至五十噸屬於本地船隻之機帆，風帆或機動船，在海岸視野範圍內及距離海港或避風塘最多十五海浬之日間或夜間航行；最高裝置馬力一百匹；
- d. 海岸船隻船長——至一百噸航行海岸之船隻，在海岸航區於海岸視野範圍

內自由航行；最高裝置馬力一五〇匹；

- e. 公海船隻船長——至二百噸航行公海之船隻，進行無限制之海洋航行。

二、上款所指考試，按照第五條規定，由澳門航海學校舉行，或為此目的而取得適當許可之遊艇俱樂部舉行。

### 第四條 （對等資格）

一、在服務時間以外，有意取得公海船隻船長，海岸船隻船長，機動船船長或水手等執照之職業水上活動人仕、澳門港務廳人員及水警稽查隊人員，均可獲給予以下之對等資格：

A. 公海船隻船長：

商船高級領航員和深海漁船船長；

B. 海岸船隻船長：

a. 商船：

輪機及無線電高級人員；

海岸船隻船長及海岸漁船船長；

b. 澳門港務廳：

取得海岸事務主任課程之人員；

C. 機動船船長：

水警稽查隊警司，區長及副區長；

D. 水手：

a. 商船：

副船長及漁船副船長；

小漁船船長；

本地水上交通主任；

一等水手及捕魚水手；

b. 澳門港務廳：

海上工作人員職程航行指導員；

水文測量職程人員；

濬河職程人員；

c. 水警稽查隊：

所有警員。

二、根據上款由港務廳規定發出之水上駕駛運動員執照，由關係人申請，並檢附有關之職位證明文件及第七條一款 a 項所指醫生證明書。

### 第五條 （執照之取得）

一、各級執照憑考試合格而取得，關係人應直接或透過俱樂部，向澳門港務廳申請發給。

二、申請用附件格式二進行，並檢附醫生證明書及相片三張。

三、新手、水手、機帆和帆船及機動船船長為領取執照之考試得由遊艇俱樂部進行，但須事先向澳門港務廳申請許可，而許可由該廳在評估為此目的條件後給予。

四、在上款所指情況，遊艇俱樂部應在考試進行日起計十五天期內，將有關考試記錄副本送交澳門港務廳，以便發出有關之水上駕駛運動員執照。

#### 第六條（導師）

一、具有海岸船隻或公海船隻船長級之水上駕駛運動員得向澳門港務廳申請成為導師。

二、申請用格式二作出，並須檢附由遊艇俱樂部或協會發出聲明申請人具備導師資格之聲明書。

三、導師執照亦為附件格式 I，除級別外，在「遊艇」名稱下蓋上一「導師」之紅色字樣。

#### 第七條（獲准考試）

一、水上駕駛運動員考試之必需准考條件如下：

- a. 由醫生發出證明，證實具有必需之體格條件；
- b. 懂閱讀和書寫；
- c. 通過由澳門港務廳，澳門體育總署或遊艇俱樂部或協會認證之聲明書，聲明懂泳術及划艇；
- d. 新手級投考人年齡須滿八歲；
- e. 水手級投考人年齡須滿十四歲；
- f. 其餘級別之投考人年齡須滿十八歲；
- g. 如投考人未成年，必須提交經認證筆跡為此目的之許可書；
- h. 考取公海船隻船長級之人仕，須具有海岸船隻船長級別。

二、上款 b 項之條件，當典試委員會面前證實。

三、一款 c 項所指聲明書，得在考試過程中通過測驗替代。

#### 第八條（考試）

一、水上駕駛運動員各級考試之內容及典試委員會之組成均由澳門總督以批示訂定。

二、各次考試須用格式三記錄。

#### 第九條（執照之有效）

一、本法令所指執照在下列地區有效：

- a. 澳門地區；
- b. 葡國，但須遵守葡國有關現行法例。

二、澳門港務廳通過格式四記錄卡保持所發出載有 MA 字樣後編號之執照之最新記錄。

#### 第一〇條（執照之失效）

一、水上駕駛運動員執照在持照人四十歲、五十歲、六十歲、六十五歲及七十歲時失效，從七十歲起，執照每次效期僅為兩年。

二、執照因本條規定失效後，換領新執照須重新提出發照申請並再提交醫生證明書。

#### 第一一條（水上駕駛運動員之義務）

一、當海事當局要求時，水上駕駛運動員執照持照人有義務出示執照。

二、新手及水手級執照持有人有意在劃定範圍內進行水上駕駛運動，須在活動開始前向當地海事當局報到，以便接受除海事當局為在其管轄範圍內防止意外所認為必需之指示外，還接受關於範圍之劃定、該區域內航行之危險、下碇區及停泊區之分配、氣象等一切安全指示。

三、上款所指義務得向澳門港務廳為此目的而特許之遊艇俱樂部或中心履行。

#### 第一二條（外籍水上駕駛運動員）

一、外籍水上駕駛運動員得受其原籍國法例之管制，但須該國對澳門水上駕駛運動員有對等處理者。

二、倘無該項對等處理規定，則適用本法令之規定。

三、居住澳門而在本地區註冊為遊艇艇主之外籍人仕，受本法令各條文之規定所管制。

#### 第一三條（違反）

一、除三及四款之規定外，凡違反本法令之規定，均按照適用於海事違犯之一般規定予以處罰。

二、處罰駕駛遊艇之註冊海事人員之權，屬澳門港務廳廳長。

三、無駕駛遊艇執照而駕駛遊艇者，處以其遊艇每噸或不足之數澳門幣一百元之罰款。

四、再犯者罰款得提高百分之一百或被繳回執照一至五年。

五、倘遊艇俱樂部或協會蓄意錯誤提供關於其會員之資格之資料，得處以適用法例之有關處分，包括喪失本法令所給予之特權。

第一四條 （最後規定）

一、按照葡國現行法例規定而由任何海事機關、港務當局或分局發出之水上駕駛運動員執照在本地區有效。

二、上款所指執照在澳門辦理續期，適用本法令第一〇條之規定。

一九八九年九月八日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 81/90/M  
de 12 de Março

De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro, os titulares de cargos municipais têm direito ao uso de cartão de identidade especial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade especial para uso dos titulares dos cargos municipais do município de Macau.

Art. 2.º O cartão é de cor branca e de forma rectangular, com as dimensões de 9 cm × 7 cm, tem uma faixa dourada impressa em diagonal no canto inferior direito, letras de cor azul e espaço reservado a fotografia do portador no canto superior direito.

Art. 3.º O cartão é emitido pelo Leal Senado de Macau, assinado pelo seu presidente e autenticado com a aposição do selo em branco, que incide parcialmente sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de titular de cargo municipal no município de Macau do seu portador, que goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas e das entidades particulares.

Art. 5.º O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.



LEAL  
SENADO  
DE MACAU  
澳門市政廳

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO  
證件編號 No

NOME  
姓名

CARGO  
職務

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do Art. 17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

根據一九八八年十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人仕，機構應給予協助。

DATA DE EMISSÃO  
簽發日期

O PRESIDENTE  
主席

O TITULAR  
證件持有人

訓令 第八一/九〇/M號 三月十二日

按十月三日第二六/八八/M號法律第六條一款 f 項之規定，担任市政職務人士有權使用特別工作証；

基上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之權，着令如下：

第一條——核准附屬本訓令的特別工作証樣本，以供在澳門市政區担任市政職務人士使用。

第二條——該証為 9 cm × 7 cm 白色長方形，右下角印有斜向金帶，右上角有藍色字體及用貼本証持有人相片。

第三條——該証由澳門市政廳所發，並由廳長簽名及加蓋白印為憑，該印部分蓋在相片左下角。

第四條——憑証向任何公共或私營機構證明本証持有人為澳門市政區擔任市政職務人士的身份及職級，在執行職務時享有執法者的權力，並有權要求其他公共及私營機構協助。

第五條——本証所載資料如有修改時，立即更換，本証持有人的職務終止或暫停時，應將之交回有關機構。

第六條——倘有遺失、破爛或損毀時，將獲補發，且在有關証件上明確註明，並維持同樣編號。

一九九〇年三月三日於澳門政府

着頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 82/90/M  
de 12 de Março

De acordo com o artigo 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, algum do pessoal que presta serviço nos municípios tem direito ao uso de cartão de identidade especial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo anexo a esta portaria, do cartão de identidade especial para uso do pessoal com funções de fiscalização que presta serviço no Leal Senado de Macau.

Art. 2.º O cartão é de cor branca e de forma rectangular, com as dimensões de 9 cm × 7 cm, tem uma faixa azul impressa na margem esquerda e espaço reservado à fotografia do portador no canto superior direito.

Art. 3.º O cartão é emitido pelo Leal Senado de Macau, assinado pelo seu presidente e autenticado com a aposição do selo em branco, que incide parcialmente sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de funcionário, agente ou assalariado e a categoria do seu titular, que goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas e das entidades particulares.

Art. 5.º O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Art. 7.º É revogada a Portaria n.º 21/89/M, de 23 de Janeiro. Governo de Macau, aos 3 de Março de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabó.

 <p>LEAL SENADO DE MACAU 澳門市政廳</p>	
<p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO 證件編號 No</p>	
<p>NOME 姓名</p> <p>CATEGORIA 職位</p>	

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do Art. 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

根據一九八八年十月三日第24/88/M號法律第五十條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人仕，機構應給予協助。

DATA DE EMISSÃO  
發發日期

O PRESIDENTE  
主席

O TITULAR  
證件持有人

訓 令 第八二/ 九〇/ M號 三月十二日

按十月三日第二四/ 八八/ M號法律第五〇條之規定，在市政區提供服務的某些人員，有權使用特別工作証；

基上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之權，着令如下：

第一條——核准附屬本訓令的特別工作証樣本，以供在澳門市政廳提供服務及有稽查職務的人員使用。

第二條——該証為 9 cm × 7 cm 白色長方形，左邊印有一藍色帶而右上角用貼本証持有人相片。

第三條——該証由澳門市政廳所發，並由廳長簽名及加蓋白印為憑，該印部分蓋在相片左下角。

第四條——憑証得向任何公共或私營機構證明本証持有人為公務員、公職人員或散工人員的身份及職級，在執行職務時享有執法者的權力，并有權要求其他公共或私營機構協助。

第五條——本証所載資料如有修改時立即更換，本証持有人職務終止或暫停執行時，應將之交回有關機構。

第六條——倘有遺失、破爛或損毀時，將獲補發，且在有關証件上明確註明，并維持同樣編號。

第七條——撤銷一月廿三日第二一/八九/M號訓令。

一九九〇年三月三日於澳門政府

着頒行

護理總督 范禮保

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Portaria

Considerando que o comandante de secção n.º 103 641, Fernando de Oliveira Morais, da Polícia de Segurança Pública, ao longo da sua carreira profissional de cerca de 26 anos de serviço efectivo vem demonstrando excepcionais qualidades profissionais e morais;

Considerando a sua acção em todas as situações, plena de sentido do dever, coragem moral, competência, camaradagem, senso, responsabilidade e lealdade, salientando presentemente a de comandante da Divisão Policial das Ilhas, onde desenvolveu, com excelentes resultados, o combate ao contrabando, imigração ilegal e falsificação de documentos;

Pela acção desenvolvida ao longo de toda a sua carreira, onde tem demonstrado invulgares qualidades, extrema dedicação e excelente comportamento, contribuiu, de forma notável, não só para o bom nome da Polícia de Segurança Pública, dignificando e prestigiando as Forças de Segurança de Macau, mas também para a valorização do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao comandante de secção n.º 103 641, Fernando de Oliveira Morais, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Portaria

Considerando que o comissário-chefe n.º 104 641, Domingos Fernandes Sabugueiro, ao longo da sua carreira profissional de cerca de 25 anos de serviço efectivo, vem pautando a sua actividade por uma grande competência, aliada a uma sólida formação profissional, moral e humana;

Considerando a acção ponderada, dinâmica e altamente eficiente, como tem vindo a desempenhar todas as missões que lhe têm sido atribuídas, quer estas sejam do âmbito operacional quer sejam do âmbito administrativo, sendo de realçar a acção que ultimamente vem desempenhando na delicada área da Secção de Identificação;

Considerando que os serviços prestados pelo comissário Sabugueiro são relevantes e contribuíram, de forma notável, para o bom nome da Polícia de Segurança Pública, dignificando e prestigiando as Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao comissário-chefe n.º 104 641, Domingos Fernandes Sabugueiro, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Portaria

Considerando que a actividade do subchefe mecânico n.º 102 665, Leong Sü Iong, ao longo da sua carreira policial de cerca de 23 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, tem sido pautada por uma grande eficiência, capacidade de trabalho e uma dedicação digna dos maiores elogios;

Considerando que no desempenho da sua especialidade de mecânico, quer como executante, quer como adjunto das oficinas, tem revelado notáveis qualidades de acção do comando, dedicação, entusiasmo e correcção, contribuindo deste modo para a eficiência e prestígio desta Corporação e das Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao subchefe mecânico n.º 102 665, Leong Sü Iong, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

---

#### Portaria

Considerando que ao longo de cerca de 25 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o subchefe n.º 106 641, Manuel Alves Dias, tem demonstrado possuir elevadas qualidades de trabalho, abnegação e espírito de missão;

Considerando que as suas qualidades de carácter e formação moral, aliadas aos excelentes conhecimentos de organização e gestão, têm permitido cumprir integralmente as missões de que tem sido incumbido, conduzindo à prestação de serviços relevantes contribuindo de forma notável para o benefício da comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao subchefe n.º 106 641, Manuel Alves Dias, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

---

#### Portaria

Considerando que ao longo de 23 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 108 661, Wong Sou, tem demonstrado extraordinárias qualidades de trabalho, morais e profissionais;

Considerando que as várias missões que tem desempenhado, não só tipicamente policiais, onde revelou tenacidade e argúcia, mas ainda, em todas as outras, onde tem posto toda a sua correcção, disciplina e dedicação;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º

do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda n.º 108 661, Wong Sou, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

---

#### Portaria

Considerando que ao longo de 24 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 114 651, Tai Kei Ieng, tem sido pautado por uma grande eficiência, trabalho e uma dedicação digna dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das funções de condutor, há mais de 10 anos, tem revelado notáveis qualidades de dedicação, correcção e conhecimentos e que tem contribuído de algum modo para o prestígio desta Corporação e das Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda n.º 114 651, Tai Kei Ieng, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

---

#### Portaria

Considerando que a actividade do guarda n.º 141 671, Chao Wong Weng, ao longo da sua carreira policial de cerca de 22 anos, tem sido pautada por uma grande eficiência, capacidade de trabalho e uma dedicação digna dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias tarefas de que foi incumbido, salientando as tipicamente policiais, onde revelou decisão, argúcia e noção elevada dos seus deveres profissionais, mas ainda em todas as outras de que tem sido incumbido, onde tem posto toda a sua lealdade, correcção e brio profissional;

Reconhecendo todas as qualidades que o guarda Chao Wong Weng demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda n.º 141 671, Chao Wong Weng, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da

alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Portaria

Considerando que ao longo de cerca de 23 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 131 661, Cheong H'oi Iu, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho das diversas missões que lhe têm sido confiadas;

Tendo em consideração as várias funções que desempenhou, salientando as tipicamente policiais, onde revelou decisão, coragem e noção elevada dos seus deveres profissionais, mas ainda em todas as outras de que tem sido incumbido, onde tem posto toda a sua correcção, lealdade, brio e competência;

Reconhecendo todas as qualidades que o guarda Cheong H'oi Iu demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda n.º 131 661, Cheong H'oi Iu, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Portaria

Considerando que ao longo de mais de 30 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda, na situação de reforma, n.º 440/50, Francisco de Sá Ferreira Azevedo, pautou a sua carreira por uma grande dedicação, eficiência, correcção, humanismo e sensatez;

Considerando que após a passagem à reforma e ao longo de mais de 10 anos tem tido ao seu cuidado elementos da sociedade que por serem menos aptos, têm estado sob a sua protecção e cuidado, evidenciando mais uma vez capacidade de trabalho, dedicação, humanismo, contribuindo numa forma relevante e notável para o benefício da comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda na situação de reforma, n.º 440/50, Francisco de Sá Ferreira Azevedo, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Filantrópico.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.  
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Despacho n.º 21/GM/90

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março, determino que o programa e constituição dos júris das provas a efectuar para a obtenção de cartas das diferentes graduações de desportistas náuticos se regulem pelas seguintes normas:

1.º Os exames para a obtenção das diversas cartas de desportista náutico constam de uma parte teórica, escrita ou oral, e de uma parte prática, sendo qualquer delas eliminatória.

2.º Os exames para obtenção da carta de principiante são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: regras básicas de navegação para evitar abaloamentos; nomenclatura das pequenas embarcações;

b) Parte prática: condução de uma embarcação com as características previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março; trabalhos simples da arte de marinheiro — principais voltas e nós.

3.º Os exames para obtenção da carta de marinheiro são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: conhecimentos gerais de pequenas embarcações, sua nomenclatura e palamenta; generalidades sobre âncoras e amarras, sua manobra; regras de navegação para evitar abaloamentos no mar; noções sumárias para socorro a acidentados e combate a incêndios;

b) Parte prática: condução de uma embarcação com as características previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março; trabalhos elementares da arte de marinheiro — principais voltas, nós e falças.

4.º Os exames para a obtenção da carta de patrão de vela ou patrão de motor são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marcar e sua utilização; rumos; abatimentos; navegação diurna; pontos conspícuos para identificação na costa, na carta e no catálogo de símbolos e abreviaturas; balizagem; regras de navegação para evitar abaloamentos; métodos simples de determinação do ponto; noções de enfiamento e de alinhamento; navegação nocturna (por menores sobreponíveis aos mencionados para a navegação diurna); navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro), conhecimentos da profundidade e da natureza do fundo; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; âncoras e amarras, seu aparelho e manobra; velocidade e meios de a medir; generalidades sobre motores; manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar; manobras a motor (só para candidatos a patrão de motor); reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldades; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimentos sumários de pequenas embarcações e de nomenclatura usada em construção naval;

b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação que, consoante o exame requerido, será de vela ou de motor, com o mínimo de 5 tAB, em todas as suas manobras, devendo, no primeiro caso, a complexidade do aparelho não exceder a do Yawl e, em ambos os casos, estar incluída a manobra de

homem do mar; aplicação prática das noções teóricas atrás mencionadas; execução de trabalhos de arte de marinheiro escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual; nomenclatura relativa ao casco, mastreação e aparelho (com extensão e incidências diferentes, consoante se trate de patrão de motor ou de vela).

5.º Os exames para obtenção da carta de patrão de costa são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marcar e sua utilização; rumos; abatimentos; definições geográficas elementares; longitude e latitude; pontos conspícuos para identificação da costa; balizagem; conhecimento da profundidade e da natureza do fundo; sonda; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; velocidade e meios de a avaliar; ponto estimado; determinação da posição da embarcação por marcação e sonda, por marcação e distância, por marcações simultâneas e pelo método «marcar, navegar e tornar a marcar»; descrição e uso do sextante na determinação do ponto por ângulos verticais e horizontais; uso do «station-pointer» e de tabelas apropriadas; noções de meteorologia, barómetros e termómetros; navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro); generalidades sobre motores (manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar); manobras a motor; reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldade; noções sumárias de estabilidade; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimento sumário do Código Internacional de Sinais; conhecimentos dos principais portos de abrigo, perigos e faróis; noções elementares de navegação electrónica (radar, radiogoniómetro e Loran); noções elementares de radiocomunicações (conhecimentos das regras exigidas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1974) no que respeita à fonia, V. H. F., código Morse luminoso e sua utilização); escrituração do Diário de Bordo;

b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação de vela ou a motor, de tAB nunca inferior a 5t, no mar, nas manobras mais correntes; aplicação prática no mar das matérias constantes da parte teórica.

6.º Os exames para obtenção da carta de patrão de alto mar são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: todo o programa exigido para o exame de patrão de costa; cartas de navegação locais e internacionais, roteiros e avisos aos navegantes; noções sumárias de trigonometria esférica; sistemas de coordenadas terrestres e astronómicas (geográficas, horizontais, horárias e equatoriais); triângulo de posição; tempo (tempo sideral, verdadeiro, médio e legal); conservação do tempo; cronómetros; marcha e estado de um cronómetro; sinais horários, medição da altura de astros com o sextante e respectivas correcções; descrição sumária dos processos modernos de navegação astronómica;

b) Parte prática: todo o programa exigido para padrões de costa; cálculos náuticos, de latitude, pela altura meridional do Sol e pela Estrela Polar; de longitude por uma altura meridiana do Sol; do ponto ao meio-dia pela altura meridiana e por uma extra-meridiana do Sol; do ponto por duas extra-meridianas do Sol; do ponto por alturas simultâneas de estrelas; azimutes; desvio; aplicação prática de noções de meteorolo-

gia; aplicação concreta de matéria respeitante a primeiros socorros e combate a incêndios.

7.º Os júris dos exames são constituídos por três elementos, um presidente e dois vogais, podendo, excepcionalmente, ser nomeado um quarto vogal, tendo o presidente, neste caso, voto de qualidade.

8.º Os elementos do júri são nomeados pelo capitão dos Portos de Macau que designará igualmente o seu representante que preside, sendo os demais vogais indigitados pelo director da Escola de Pilotagem de Macau ou pela direcção do centro ou clube náutico, consoante o local onde se realizarem os exames.

9.º Dos júris fará parte, sempre que possível, um desportista náutico de categoria igual ou superior à requerida pelo candidato.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Março de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Despacho n.º 23/GM/90

Considerando o disposto no Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, e nomeadamente o seu artigo 19.º;

Atendendo ao pedido de exoneração das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau apresentado pelo Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, para que havia sido nomeado por Despacho n.º 76/GM/89, de 19 de Junho, o Encarregado do Governo determina:

1. É exonerado, a seu pedido, das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau o Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.
2. Em sua substituição, é nomeado para integrar o mesmo Conselho o dr. José Carlos Rodrigues Nunes.
3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Rectificação

Verificando-se ter havido lapso na identificação de um dos membros da Comissão referida no Despacho n.º 20/GM/90, de 5 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, rectifica-se:

Onde se lê:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Cordeiro;»

deve ler se:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Pereira;».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

**Despacho n.º 33/SAAE/90**

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 40 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizada para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Complexo Escolar de Macau;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Complexo Escolar de Macau da Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de \$ 40 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, licenciada Maria Eugénia Rebelo Pinto Nogueira Penteado, pelo chefe de secção, Américo do Espírito Santo Guilherme, e pelo segundo-oficial, Armando Aleia de Sousa Lei, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 34/SAAE/90**

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizada para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Centro de Difusão da Língua Portuguesa;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Difusão da Língua Portuguesa da Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de \$ 50 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo presidente da Comissão Instaladora do C.D.L.P., licenciado Manuel Nóia, pelo vogal da Comissão Instaladora do C.D.L.P., licenciado José Bettencourt Gonçalves, e pelo adjunto-técnico de 2.ª classe, Elizabeth Bergo, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 35/SAAE/90**

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a

ser utilizada para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Centro de Formação Profissional Extra-Escolar;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Formação Profissional Extra-Escolar da Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de \$ 20 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe da Divisão de Educação Permanente, licenciado Pedro Pereira Ferreira, e pelo técnico principal, Carlos José Alves Barbosa de Oliveira, e pela escriturária-dactilógrafa, Maria Fátima Fu, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 36/SAAE/90**

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizada para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico da Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de \$ 50 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora do Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico, licenciada Maria Antonieta de Lima Alves da Mata Castro, pelo professor do ensino preparatório, Manuel António Baptista, e pelo terceiro-oficial, Eduardo Sá Pinto, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 37/SAAE/90**

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 17, divisão 01, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-03 da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector público — Outras — Gabinete para a Modernização Legislativa;

Sob proposta do Gabinete para a Modernização Legislativa e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 17, divisão 01, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-03 da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector público — Outras — Gabinete para a Modernização Legislativa, na im-

portância de \$ 5 176 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/89/M, de 29 de Dezembro, da seguinte forma:

<i>Despesas correntes</i>	
01-00-00-00	PESSOAL
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários ... \$ 249 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade ..... \$ 22 800,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual
01-01-05-01	Salários ..... \$ 1 386 900,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos .. \$ 300 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal ..... \$ 142 900,00
01-01-10-00	Subsídio de férias ..... \$ 142 900,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias
01-02-03-00	Horas extraordinárias
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário ..... \$ 25 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência ..... \$ 84 000,00
01-03-00-00	Abonos em espécie
01-03-01-00	Telefones individuais ..... \$ 2 500,00
01-05-00-00	Previdência social
01-05-01-00	Subsídio de família ..... \$ 36 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ... \$ 10 000,00
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque . \$ 40 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias ..... \$ 80 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos ..... \$ 5 000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS
02-01-00-00	Bens duradouros
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio ..... \$ 900 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria ... \$ 200 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros ..... \$ 240 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes . \$ 15 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria ..... \$ 50 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros .. \$ 25 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens ..... \$ 30 000,00
	<hr/>
	<i>A transportar</i> ..... \$ 3 987 000,00

*Transporte* ..... \$ 3 987 000,00

02-03-02-00	Encargos das instalações
02-03-02-01	Energia eléctrica ..... \$ 150 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações ..... \$ 100 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações ..... \$ 100 000,00
02-03-06-00	Representação ..... \$ 50 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda ... \$ 15 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos .. \$ 300 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados ... \$ 20 000,00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
05-02-00-00	Seguros
05-02-04-00	Viaturas ..... \$ 4 000,00

*Despesas de capital*

07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS
07-09-00-00	Material de transporte ..... \$ 100 000,00
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento ... \$ 350 000,00
	<hr/>
	<i>Total</i> ..... <u>\$ 5 176 000,00</u>

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 38/SAAE/90**

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-01-05-00-20 da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector público — Outras — Gabinete para o Complexo Cultural de Macau;

Sob proposta do Gabinete para o Complexo Cultural de Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-01-05-00-20 da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector público — Outras — Gabinete para o Complexo Cultural de Macau, na importância de \$ 3 163 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/89/M, de 29 de Dezembro, da seguinte forma:



**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

**Despacho n.º 10/SATOP/90**

Revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos com a área global de 60 m<sup>2</sup>, sítos na Travessa da Chupa, n.ºs 1 e 3, e simultânea concessão de uma outra parcela com a área de 35 m<sup>2</sup>, autorizada pelo Despacho n.º 114/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro. Aditamento ao despacho referido (Proc. n.º 310.2, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 138/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 114/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro, foi autorizada a modificação do aproveitamento de dois terrenos, concedidos por aforamento, sítos na Travessa da Chupa, n.ºs 1 e 3, com a simultânea concessão, também por aforamento, de uma outra parcela de terreno, com 37,91 m<sup>2</sup> que ora se rectifica para 35 m<sup>2</sup>, com aqueles confinante.

2. As condições fixadas no referido despacho tiveram por base o projecto que o concessionário havia apresentado na DSOPT.

3. Em 1989, o concessionário apresentou na DSOPT um projecto de alteração ao anterior, através do qual se propõe construir mais área comercial e habitacional do que aquelas que estavam previstas no Despacho n.º 114/SAOPH/88.

4. Informada a DSPECE da alteração pretendida, esta, conforme a sua informação n.º 354/89, de 11 de Novembro, analisou o processo e propôs certas alterações ao despacho referido.

5. As alterações propostas foram aceites pelo concessionário, conforme termo de compromisso por este firmado em 6 de Novembro de 1989, concordando com a minuta de aditamento a ele anexa, e comprometendo-se a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. A referida informação teve parecer concordante do director da DSPECE, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 1 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o aditamento referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de revisão dos contratos de concessão dos terrenos supra referenciados ser

outorgada nos termos e condições do Despacho n.º 114/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro, conjugado com o presente aditamento.

*Aditamento ao contrato de revisão da concessão por aforamento do terreno situado na Travessa da Chupa, n.ºs 1 e 3, com a área de 95 (noventa e cinco) metros quadrados, autorizada através do Despacho n.º 114/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao Boletim Oficial n.º 43, de 27 de Outubro de 1988:*

Artigo 1.º Constitui objecto do presente aditamento:

a) A alteração da distribuição, por finalidade, das áreas de construção estipuladas no n.º 2 da cláusula segunda do contrato de revisão de concessão, por aforamento, dos terrenos situados na Travessa da Chupa, n.ºs 1 e 3, autorizada pelo Despacho n.º 114/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43, de 27 de Outubro de 1988;

b) A rectificação para 35 m<sup>2</sup> da área da parcela de terreno referida na alínea b) da cláusula primeira, expressa no despacho referido na alínea anterior, o qual, adiante, se designará apenas por despacho.

Art. 2.º Consequentemente, os terrenos referidos no n.º 2 da cláusula primeira do citado despacho passam a ter a área global de 95 m<sup>2</sup>, serão anexados entre si e encontram-se assinalados com as letras «A» e «B» na planta da DSCC referenciada por «Processo n.º 626/89», de 18 de Janeiro de 1990.

Art. 3.º A afectação das áreas de construção do edifício a construir no terreno referido no n.º 2 da cláusula segunda do despacho passa a ser a seguinte:

a) Habitação: parte do r/c e dos 3.º ao 6.º pisos (cerca de 502 m<sup>2</sup>); e

b) Comércio: parte do r/c e sobreloja (cerca de 70 m<sup>2</sup>).

Art. 4.º O preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da cláusula terceira do despacho é agravado em mais \$ 760,00 (setecentas e sessenta) patacas, pelo que o preço do domínio útil actualizado passa para \$ 12 120,00 (doze mil, cento e vinte) patacas.

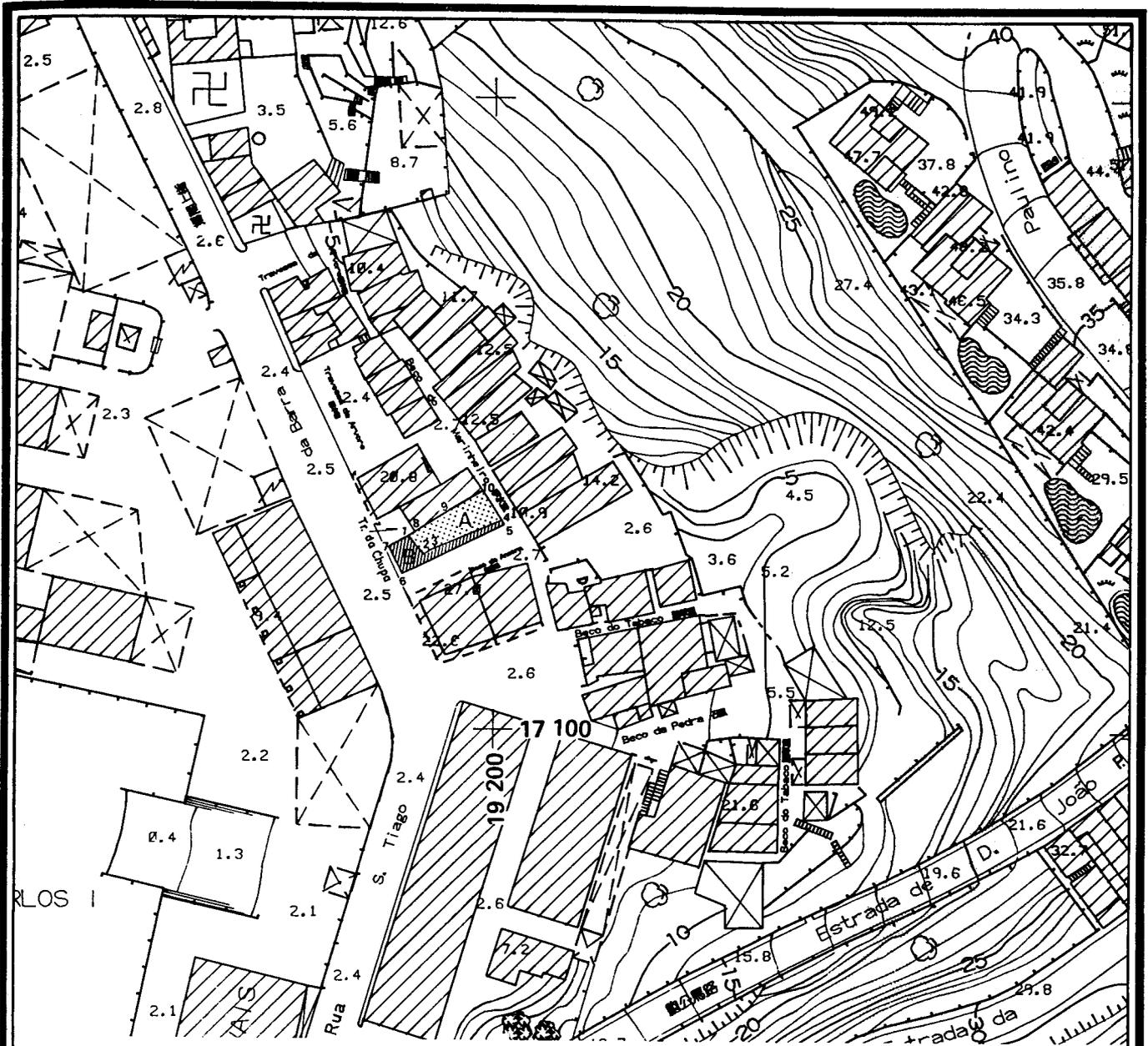
Art. 5.º A importância de \$ 760,00 (setecentas e sessenta) patacas, referida no artigo anterior, deverá ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública de outorga do presente aditamento.

Art. 6.º O prémio estipulado na cláusula 6.ª do despacho é agravado com a importância adicional de \$ 17 160,00 (dezassete mil, cento e sessenta) patacas, a qual será paga até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente aditamento.

Art. 7.º À concessão do terreno em causa aplicar-se-ão as cláusulas do contrato autorizadas através do Despacho n.º 114/SAOPH/88, com as alterações estipuladas no presente aditamento.

Art. 8.º Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



TRAVESSA DA CHUPA, Nºs1 e 3  
 Nº1(Nº5358,B-22) e Nº3(Nº5339,B-22).

	M(m)	P(m)
1	19 186.7	17 130.5
2	19 189.3	17 127.7
3	19 190.2	17 128.4
4	19 201.1	17 133.0
5	19 201.6	17 132.3
6	19 185.7	17 124.6
7	19 183.7	17 128.8
8	19 187.6	17 131.1
9	19 191.9	17 133.8
10	19 198.1	17 137.7



Área A = 60 m<sup>2</sup>



Área B = 35 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais:

**Parcela A**  
 Traversa da Chupa, Nº1 e 3  
 (Nº5358 e 5339,B-22).  
 NE - Beco do Marinheiro;  
 SE e SW - Parcela B;  
 NW - Prédio Nº5 da Traversa  
 da Chupa (Nº5392,B-22).

**Parcela B**  
 Terreno do Território.  
 NE - Beco do Marinheiro e Parcela  
 A;  
 SE - Beco da Ancora;  
 SW - Rua de S. Tiago da Barra;  
 NW - Traversa da Chupa e Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 12/SATOP/90**

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento Predial Kai Tai, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 40 m<sup>2</sup>, sito na Rua dos Ervanários, n.º 2, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 869.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 197/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Investimento Predial Kai Tai, Lda., com sede na Rua de S. Miguel, n.º 1-A, r/c, em Macau, apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição do prédio n.º 2, da Rua dos Ervanários, em Macau. Este projecto foi apreciado e a DSOPT emitiu parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação, embora condicionado a algumas rectificações. Todavia, por se ter verificado que se tratava de um terreno concedido por aforamento, a apresentante foi informada que o processo ficava pendente até que fossem acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento de 5 de Julho de 1989, a sociedade referida, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno, com a área de 40 m<sup>2</sup>, resultante da demolição do referido prédio, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

3. Em face do parecer emitido pela DSOPT e tendo em consideração o edifício projectado para o terreno, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato de concessão.

4. As condições propostas pela DSPECE foram aceites pela sociedade requerente, conforme termo de compromisso firmado em 24 de Novembro de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e nele se compromete ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.

5. Através da informação n.º 380/89, de 4 de Dezembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o terreno em apreço é foreiro ao Território, conforme inscrição n.º 1 do diário de 5 de Outubro de 1892 a fls. 109 do livro B-19. Está descrito sob o n.º 3 908 a fls. 108 v. do citado livro e o domínio útil acha-se inscrito a favor da requerente, sob o n.º 106 658 do livro G-92 da mesma Conservatória.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Janeiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 39,2 m<sup>2</sup>, rectificada para 40 m<sup>2</sup>, situado na Rua dos Ervanários, n.º 2, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3 908 a folhas 108 v. do livro B-19, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 106 658 a folhas 138 do livro G-92.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 414/89, emitida em 6 de Setembro, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

*Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 4 (quatro) pisos.

2. O edifício referido no número anterior terá as seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 1.º ao 3.º andares (cerca de 121 m<sup>2</sup>);

Comércio: r/c (cerca de 30 m<sup>2</sup>).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

*Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil é actualizado para \$ 6 640,00 (seis mil, seiscentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

*Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior, ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 75 198,00 (setenta e cinco mil, cento e noventa e oito) patacas, que será pago integralmente e de uma só vez, 30 dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão, ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração da finalidade da concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

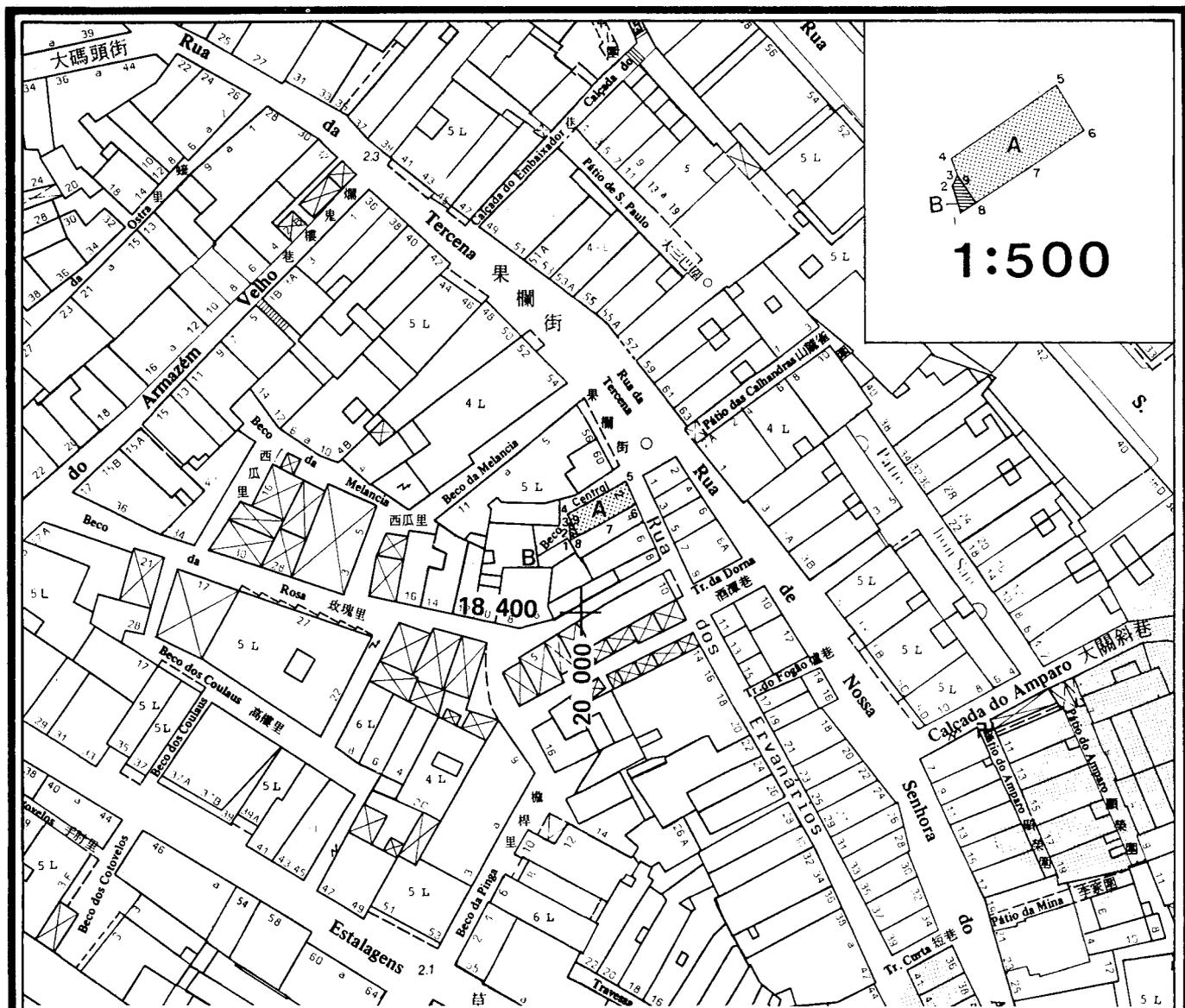
#### *Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



RUA DOS ERVANÁRIOS Nº2

	M (m)	P (m)
1	19 998.6	18 410.9
2	19 998.1	18 413.0
3	19 998.6	18 413.8
4	19 998.2	18 415.1
5	20 006.7	18 420.1
6	20 008.4	18 416.4
7	20 003.6	18 413.7
8	19 999.7	18 411.5
9	19 998.6	18 413.7



ÁREA A = 40 m<sup>2</sup>



ÁREA B = 2 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais:

Parcela A

- NE - Rua dos Ervanários;
- SE - Prédio Nº4 da Rua dos Ervanários(Nº 3909,B-19);
- SW - Parcela B e Beco Central;
- NW - Beco Central.

Parcela B

- NF - Parcela A;
- SE - Prédio Nº4 da Rua dos Ervanários(Nº 3909,B-19);
- SW e NW - Beco Central.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 13/SATOP/90**

Alteração da redacção do n.º 3 da cláusula 11.ª do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 450 m<sup>2</sup>, sito no gaveto da Rua Marginal do Canal das Hortas com a Rua dos Currais, destinado à construção de um edifício industrial para unidades fabris a baixo custo. Pedido feito pela concessionária, Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda. — Devolução de caução para garantia de execução do contrato (Proc. n.º 203.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 105/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda., com sede na Rua da Praia Grande, n.º 57, sala 302, em Macau, apresentou na DSPECE um requerimento, solicitando a rectificação da cláusula 11.ª, n.º 3, do contrato de concessão, por arrendamento, celebrado em 23 de Outubro de 1987, relativo ao terreno com a área de 2 450 m<sup>2</sup>, sito no gaveto da Rua Marginal do Canal das Hortas com a Rua dos Currais, terreno este destinado à edificação de um imóvel industrial para instalações fabris a baixo custo.

E isto, porque no referido número e cláusula estipula-se, por lapso — afirma a requerente — que a caução prestada como garantia da execução do contrato «será restituída no termo do prazo da concessão», quando deveria dizer no termo do prazo do aproveitamento, como se estipulou noutros contratos semelhantes. Invocou ainda que a caução visa assegurar o cumprimento da finalidade essencial do contrato, isto é, garantir que o aproveitamento do terreno se realize de harmonia com a finalidade aprovada e dentro do período contratualmente estipulado.

2. A DSPECE analisou a exposição da requerente na informação n.º 329/89, de 24 de Outubro, e acolhendo os fundamentos apresentados pela requerente, propôs que ao n.º 3 da cláusula 11.ª do contrato referido fosse dada a seguinte redacção:

«3. A caução será restituída no termo do prazo do aproveitamento do terreno, após a emissão da licença de ocupação».

3. A Comissão de Terras não compartilhou inteiramente com o proposto, não sem deixar de concordar que o Território, como pessoa de bem que é, deve tratar igualmente realidades iguais.

E não concordou porque se estava em presença de um contrato de concessão com cláusulas especiais e cuja execução não se esgotava no aproveitamento do terreno, como entendia a requerente, mas ia para além desse aproveitamento: a cláusula 12.ª estipulava obrigações que a concessionária tinha que respeitar após o aproveitamento, na comercialização das fracções autónomas.

A violação destas obrigações constituía fundamento para a rescisão do contrato, facto que determinaria a reversão integral da caução para o Território.

4. Em face do que precede, foi solicitado à DSPECE a efectivação de diligências tendentes a instruir o processo com os documentos comprovativos de que os condicionalismos de comercialização das fracções autónomas estipulados na cláusula 12.ª se achavam cumpridos.

5. Efectuadas essas diligências, verificou-se que foi dado cumprimento integral à cláusula 12.ª do contrato de concessão em apreço.

6. Nestas circunstâncias, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 24 de Janeiro de 1990, foi de parecer poder ser dada nova redacção ao n.º 3 da cláusula 11.ª da escritura de contrato de concessão do terreno referido em epígrafe, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 23 de Outubro de 1987.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o n.º 3 da referida cláusula décima primeira passar a ter a seguinte redacção:

*Cláusula décima primeira — Garantia da execução do contrato (caução)*

1. ....

2. ....

3. A caução será restituída quando se mostrarem cumpridos os condicionalismos de comercialização das fracções autónomas estipulados na cláusula seguinte.

4. ....»

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 14/SATOP/90**

Respeitante ao pedido feito por Alberto Dias Ferreira, de alteração de finalidade do terreno cuja concessão foi autorizada pelo Despacho n.º 34/SAES/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro, sito no Aterro Sul da Ilha Verde, com a área de 6 139 m<sup>2</sup> — Despacho n.º 109/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro. Eliminação do n.º 2 da cláusula décima primeira do Despacho n.º 34/SAES/86 (Proc. n.º 61 275, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 19/86, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 109/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro, foi deferido o pedido de Alberto Dias Ferreira de alteração de finalidade do terreno com a área de 6 139 m<sup>2</sup>, sito no Aterro Sul da Ilha Verde, inicialmente destinado à construção de um Complexo Industrial de Carnes.

Com o pedido pretendia o requerente que o terreno ficasse apenas afecto à construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, podendo as suas fracções autónomas, após o aproveitamento, ser livremente transaccionáveis, já que o Complexo Industrial de Carnes, previsto no despacho de concessão inicial do terreno, viria a ser instalado num novo edifício a construir no terreno onde se encontra construído o Matadouro Industrial.

2. O despacho referido alterou, por isso, relativamente ao despacho inicial de concessão do terreno, algumas cláusulas. Por lapso, não foi porém alterada a redacção da cláusula décima primeira do mesmo despacho inicial, cujo n.º 2 estipula que a transmissão das fracções autónomas afectas ao Complexo Industrial de Carnes depende de prévia autorização do primeiro outorgante, durante o período de dez anos, contados da respectiva licença de ocupação, e sujeita o transmissário à revisão das condições contratuais.

3. Deste lapso foi alertada a Comissão de Terras.

4. Solicitada informação à DSPECE, esta Direcção de Serviços propôs que o referido n.º 2 da cláusula décima primeira do despacho de concessão inicial fosse eliminado, uma vez que o Complexo Industrial de Carnes não vai ser construído no terreno em apreço.

Esta proposta mereceu parecer favorável do director da DSPECE, na sequência do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o seu envio à Comissão de Terras.

5. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 24 de Janeiro de 1990, nada teve a objectar à eliminação do referido n.º 2 da cláusula décima primeira, expresso no Despacho n.º 34/SAES/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro de 1986.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a escritura de concessão do terreno em apreço ser outorgada nos termos e condições fixadas no Despacho n.º 34/SAES/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro, com eliminação do n.º 2 da cláusula décima primeira, e às cláusulas terceira, quarta, quinta e nona ser dada a redacção expressa no Despacho n.º 109/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

#### Despacho n.º 15/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Ó In, de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 166 m<sup>2</sup>, sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºs 45 e 47, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio. Reversão ao Território de uma parcela do terreno concedido com a área global de 27 m<sup>2</sup>, para integrar o passeio público (Proc. n.º 906.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 196/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Ó In, solteira, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau na Rua de S. Miguel, n.º 1-A, r/c, apresentou na DSOPT, para aprovação, um projecto de arquitectura de um edifício a implantar nos terrenos resultantes da demolição dos edifícios,

sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºs 45 e 47. A DSOPT apreciou o projecto e emitiu sobre ele parecer favorável sob o ponto de vista de licenciamento. Todavia, verificando que se tratava de terrenos concedidos pelo Território, informou a apresentante que o processo ficaria pendente até que fossem acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento dos mesmos.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento de 5 de Julho de 1989, Ó In requereu junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento dos referidos terrenos, com a área global de 166 m<sup>2</sup>, sitos no local indicado, concedidos por arrendamento, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

3. Em face do parecer emitido pela DSOPT e tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento do terreno requerida.

4. As condições propostas foram aceites pela requerente que, em 27 de Novembro de 1989, firmou um termo de compromisso no qual declara aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme informação n.º 403/89, de 4 de Dezembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. Os terrenos unificados encontram-se demarcados na planta da DSCC, referenciada por «Proc. DPT/01/1 154/88», de 3 de Janeiro de 1989, e assinalados pelas letras «A» e «B». Com a presente revisão, a parcela «B», assinalada na mesma planta, reverte ao Território para integrar o passeio público.

7. Os terrenos encontram-se descritos sob os n.ºs 12 704 e 12 705 a fls. 54 e 54 v. do livro B-43 e inscritos a favor da requerente conforme inscrição n.º 2 898 a fls. 72 v. do livro F-26-A da Conservatória do Registo Predial.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Janeiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão por arrendamento, do terreno situado na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºs 45 e 47,

com a área inicial de 166 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 12 704 e 12 705 a fls. 54 e 54 v. do livro B-43, e inscrito a favor do segundo outorgante pela inscrição n.º 2 898 a fls. 72 v. do livro F-26-A;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 27 m<sup>2</sup>, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta DPT/01/1 154/88, emitida em 3 de Janeiro de 1989 pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno agora com a área de 139 m<sup>2</sup>, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 12 de Janeiro de 1931, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo permitida a ocupação vertical da parcela assinalada com a letra «B» na planta DPT/01/1 154/88, da DSCC.

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Habitação: do 2.º ao 7.º pisos com cerca de 906 m<sup>2</sup>;

Comércio: rés-do-chão com «kok-chai» com cerca de 181 m<sup>2</sup>.

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 1 112,00 (mil cento e doze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 4 710,00 (quatro mil, setecentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:  
181 m<sup>2</sup> × \$ 6,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 1 086,00

ii) Área bruta para a habitação:  
906 m<sup>2</sup> × \$ 4,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 3 624,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem

prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que venham a ser publicadas durante a vigência do contrato.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula sétima — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 520 716,00 (quinhentas e vinte mil, setecentas e dezasseis) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 170 716,00 (cento e setenta mil, setecentas e dezasseis) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 350 000,00 (trezentas e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 124 927,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentas e vinte e sete) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

*Cláusula oitava — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 1 112,00 (mil cento e doze) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

*Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito de arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e

às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima primeira — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

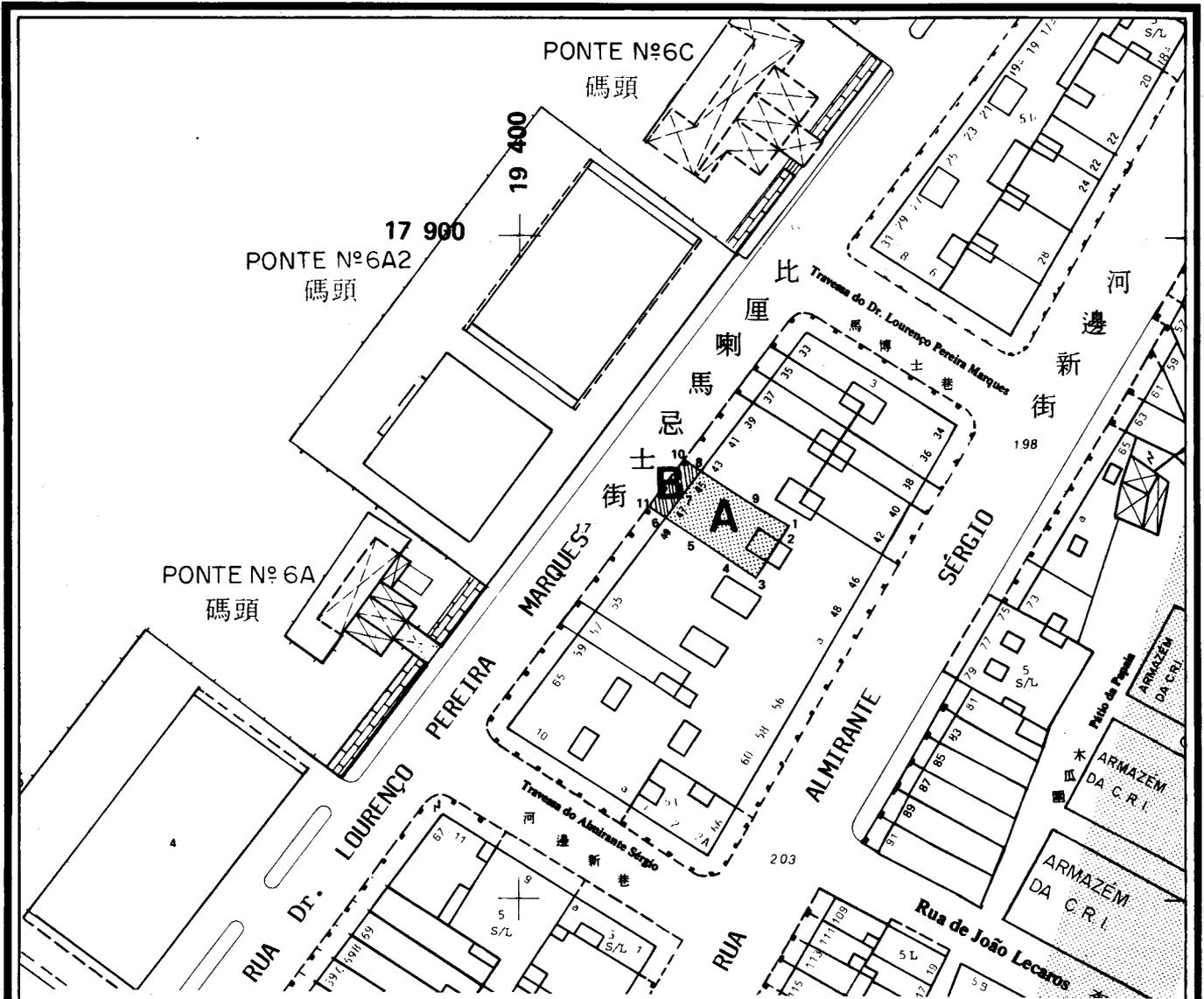
*Cláusula décima segunda — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima terceira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



RUA DR. LOURENÇO PEREIRA MARQUES  
 Nº45(Nº12704, B-34); Nº47(Nº12705, B-34).

	M (m)	P (m)
1	19 440.4	17 856.1
2	19 438.8	17 854.0
3	19 435.6	17 848.6
4	19 431.8	17 850.9
5	19 426.9	17 854.2
6	19 422.1	17 857.5
7	19 424.9	17 861.0
8	19 427.4	17 864.4
9	19 435.0	17 859.5
10	19 424.7	17 866.0
11	19 419.5	17 859.1



ÁREA A = 139 m<sup>2</sup>



ÁREA B = 27 m<sup>2</sup>

- Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte das desc.(Nº12704 e 12705, B-34).

- NE - Prédio Nº43 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (Nº12703, B-34);
- SE - Prédios Nºs46 e 48, da Rua Almirante Sérgio (Nº12687 e 12688, B-34);
- SW - Prédio Nº49 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (Nº12706, B-34);
- NW - Parcela B.

- Parcela B

Parte das desc.(Nº12704 e 12705, B-34).

- NE - Prédio Nº43 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, em ocupação vertical (Nº12703, B-34) e a mesma Rua;
- SE - Parcela A;
- SW - Prédio Nº49 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, em ocupação vertical (Nº12706, B-34) e a própria Rua;
- NW - Rua Dr. Lourenço Pereira Marques.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 16/SATOP/90**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Desenvolvimento San Tat, Lda., de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos, sitos na Estrada do Cemitério, n.º 15, com a área global de 658,30 m<sup>2</sup> e simultânea concessão, por aforamento, de duas parcelas confinantes, com a área global de 215 m<sup>2</sup>, para serem anexadas e aproveitadas com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 860.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 83/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Desenvolvimento San Tat, Lda., com sede na Avenida de Sidónio Pais, n.º 1, em Macau, é titular do direito resultante da concessão, por aforamento, de quatro terrenos, sitos na Estrada do Cemitério, em Macau, com a área registral global de 658,30 m<sup>2</sup>.

2. Pretendendo a referida Companhia reaproveitar os terrenos com a construção de um único edifício, apresentou na DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu da parte desta Direcção de Serviços parecer favorável, do ponto de vista de licenciamento.

Todavia, por se tratar de terrenos concedidos pelo Território e por o projecto abarcar ainda mais uma parcela de terreno do Território, não concedida, o processo ficou pendente até que a apresentante requeresse, junto da DSPECE, a regularização da parcela não concedida e fosse estabelecido acordo quanto às condições referentes ao reaproveitamento dos terrenos.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 29 de Maio de 1989, a Companhia de Desenvolvimento San Tat, Lda., solicitou, junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para reaproveitar conjuntamente as quatro parcelas com uma outra não concedida, com a área de 134 m<sup>2</sup>, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

4. Em face do parecer emitido pela DSOPT, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer.

5. Conforme termo de compromisso firmado em 20 de Julho de 1989, pela requerente, esta aceitou os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e obrigou-se a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. Através da informação n.º 244/89, de 21 de Julho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o então Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em face do parecer concordante do director da DSPECE, exarado despacho no sentido de o processo ser remetido à Comissão de Terras.

7. No âmbito dessa Comissão, constatou-se uma diferença sensível entre a área registral dos terrenos e a área demarcada pela DSCC. Esta diferença terá resultado, seguramente, conforme os elementos cadastrais consultados, de novo alinhamento da Estrada do Cemitério. Aliás, também a parcela de que a requerente solicita a concessão, no seu requerimento, era, ao tempo da concessão dos terrenos, destinada a uma via pública que nunca foi construída.

8. Assim, foi elaborada uma nova planta pela DSCC (planta n.º 24/89, de 24 de Novembro), onde se demarcam três terrenos: o terreno «A» correspondente aos terrenos já concedidos por aforamento e de que a requerente é titular; e os terrenos «B» e «C», com as áreas respectivamente de 134 m<sup>2</sup> e 81 m<sup>2</sup>, que ora se concedem, no mesmo regime, com a finalidade de serem anexados entre si por forma a constituírem um único terreno com 873 m<sup>2</sup> e ser conjuntamente aproveitados com um edifício de 8 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio.

9. Os terrenos concedidos encontram-se descritos na CRP sob os n.ºs 19 578, 19 707 e 19 708 todos do livro B-41 e 9 301 do livro B-26.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Janeiro de 1990, foi de parecer poderem ser autorizados os pedidos referidos em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro os pedidos referidos em epígrafe, devendo a respectiva revisão dos contratos de concessão, por aforamento, ser titulada por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão das concessões, por aforamento, das seguintes parcelas de terreno com a área global inicial de 658,30 m<sup>2</sup>, situadas na Estrada do Cemitério e assinaladas conjuntamente com a letra «A» na planta n.º 24/89, de 24 de Novembro, emitida pela DSCC e registadas na Conservatória do Registo Predial do seguinte modo:

Talhão A — Descrito sob o n.º 19 578 do livro B-41 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 526 do livro G-91-A e com a área inicial de 112,11 m<sup>2</sup>;

Talhão B — Descrito sob o n.º 19 707 do livro B-41 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 527 do livro G-91-A e com a área inicial de 113,26 m<sup>2</sup>;

Talhão C — Descrito sob o n.º 19 708 do livro B-41 e inscrito a seu favor sob o n.º 109 057 do livro G-93, tendo sido adquirido pelo segundo outorgante através da escritura lavrada em 24 de Maio de 1989 no Cartório Notarial das Ilhas e com a área inicial de 143,34 m<sup>2</sup>;

Talhão D — Descrito sob o n.º 9 301 do livro B-26 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 528 do livro G-91-A e com a área inicial de 289,59 m<sup>2</sup>;

b) A concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno, com 134 m<sup>2</sup> identificada com a letra «B» na referida planta, destinada a zona ajardinada e a permitir um melhor tratamento da fachada do tardo do edifício a construir sobre o terreno referido no número anterior;

c) A concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno com a área de 81 m<sup>2</sup>, identificada com a letra «C» na planta n.º 24/89, de 24 de Novembro, da DSCC.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 873 m<sup>2</sup>, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do r/c (cerca de 187 m<sup>2</sup>);

Habitacional: parte do r/c e do 1.º ao 5.º andares (cerca de 3 674 m<sup>2</sup>);

Estacionamento: na cave 1 e 2 (cerca de 1 700 m<sup>2</sup>).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

*Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 226 180,00 (duzentas e vinte e seis mil, cento e oitenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 29 017,00 (vinte e nove mil e dezassete) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na CRP sob o n.º 19 578;

b) \$ 29 277,00 (vinte e nove mil, duzentas e setenta e sete) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na CRP sob o n.º 19 707;

c) \$ 37 049,00 (trinta e sete mil e quarenta e nove) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na CRP sob o n.º 19 708;

d) \$ 75 134,00 (setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro) patacas, referente ao valor actualizado da parcela descrita na CRP sob o n.º 9 301;

e) \$ 34 717,00 (trinta e quatro mil, setecentas e dezassete) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta;

f) \$ 20 986,00 (vinte mil, novecentas e oitenta e seis) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «C» na mesma planta.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 565,00 (quinhentas e sessenta e cinco) patacas, assim discriminado:

a) \$ 72,00 (setenta e duas) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 19 578;

b) \$ 73,00 (setenta e três) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 19 707;

c) \$ 93,00 (noventa e três) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 19 708;

d) \$ 188,00 (cento e oitenta e oito) patacas, referente à parcela descrita na CRP sob o n.º 9 301;

e) \$ 87,00 (oitenta e sete) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na mencionada planta;

f) \$ 52,00 (cinquenta e duas) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «C» na mesma planta.

*Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de

outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 841 235,00 (um milhão, oitocentas e quarenta e uma mil, duzentas e trinta e cinco) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 491 235,00 (quatrocentas e noventa e uma mil, duzentas e trinta e cinco) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 1 350 000,00 (um milhão, trezentas e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 481 861,00 (quatrocentas e oitenta e uma mil, oitocentas e sessenta e uma) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula sétima — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula nona — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

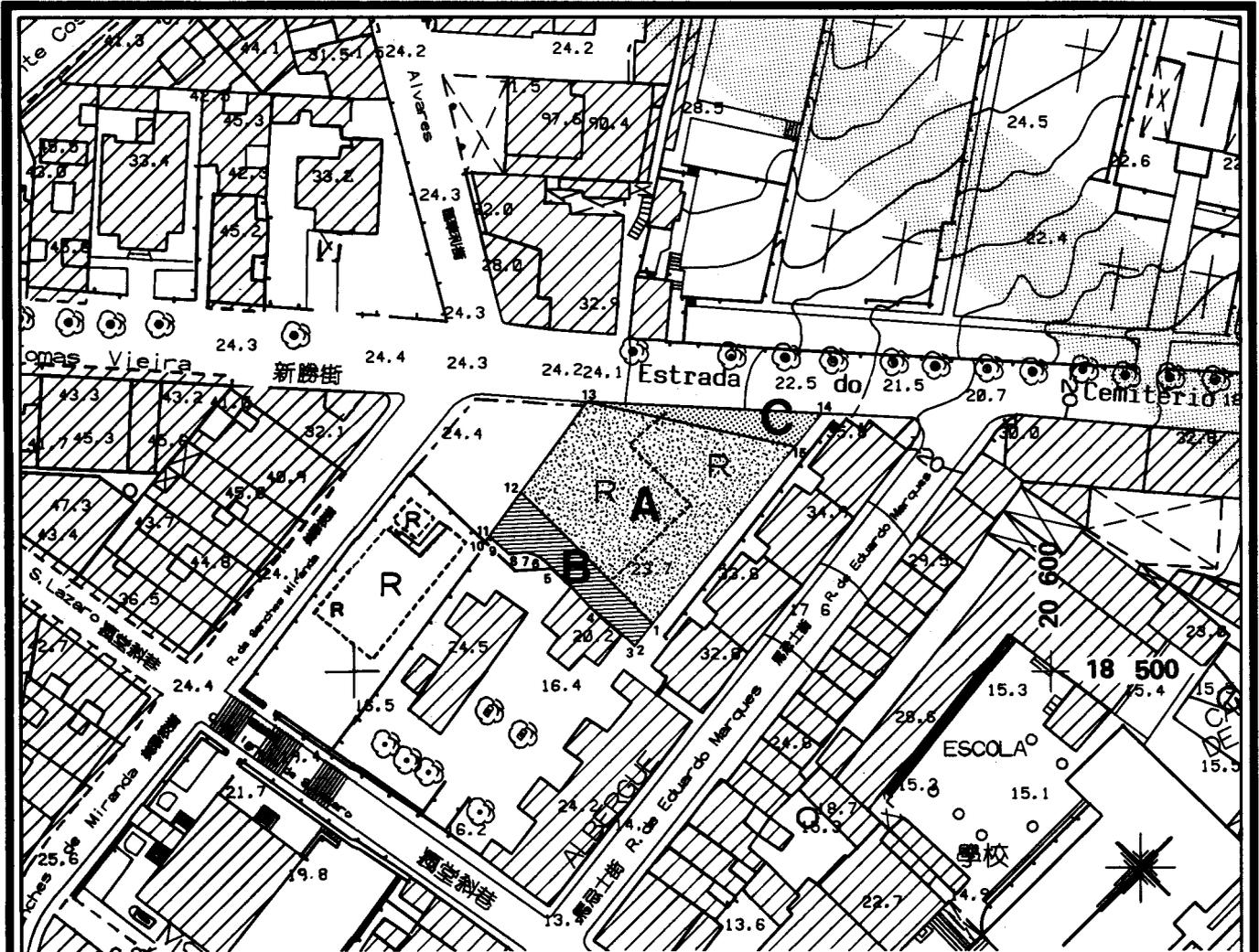
#### *Cláusula décima — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima primeira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



**ESTRADA DO CEMITÉRIO**

	H(m)	P(m)
1	20 542.8	18 506.7
2	20 540.5	18 503.8
3	20 540.3	18 503.8
4	20 534.5	18 508.8
5	20 529.3	18 514.4
6	20 526.9	18 516.5
7	20 525.4	18 517.3
8	20 522.5	18 516.9
9	20 519.9	18 519.3
10	20 519.5	18 519.2
11	20 519.4	18 519.2
12	20 524.3	18 525.9
13	20 533.7	18 538.9
14	20 567.0	18 537.1
15	20 563.3	18 532.4



ÁREA A = 658 m<sup>2</sup>



ÁREA B = 134 m<sup>2</sup>



ÁREA C = 81 m<sup>2</sup>

**Confrontações actuais:**

**- Parcela A**

Terrenos desc. sob os (Nº19578,B-41) (Nº19707,B-41)(Nº9301,B-26) e (Nº19708,B-41).  
 NE - Parcela C;  
 SE - Tardoz dos prédios Nºs 1 e 3(Nº 2221,B-11),Nº5(Nº20613,B-45), Nº7(Nº20614,B-45) e Nº9(Nº20615, B-45) da Rua Eduardo Marques;  
 SW - Parcela B;  
 NW - Terreno livre sito na Estrada do Cemitério.

**- Parcela B**

Terreno do Território ocupado mes ruína concedido.  
 NE - Parcela A;  
 SE - Tardoz do prédio da Rua Eduardo Marques Nºs 1 e 3(Nº2221,B-11);  
 SW - Albergue da Santa Casa da Misericórdia;  
 NW - Terreno vago do Território (parte da antiga via projectada).

**- Parcela C**

Terreno do Território.  
 NE - Estrada do Cemitério;  
 SE - Tardoz do prédio Nº9 da Rua Eduardo Marques;  
 SW - Parcela A.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 19/SATOP/90**

Atendendo a que o actual representante do Corpo de Bombeiros na Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis não pode, por motivos de serviço, continuar a assegurar essa representação, torna-se necessário proceder à sua substituição;

Assim, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/89/M, de 20 de Março, e no uso da delegação de competências conferida pela alínea n) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. É nomeado representante efectivo do Corpo de Bombeiros na Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, Marcos José dos Reis em substituição de Natalino do Menino de Jesus de Assis Jorge.

2. É nomeado representante substituto, Norberto Augusto Bonaparte dos Reis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Extracto de despacho**

Por despacho n.º 8-I/SATOP/90, de 17 de Fevereiro:

Luísa Maria Almeida Pacheco Samora — contratada além do quadro para exercer funções no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, e do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 10.º e ainda no n.º 1 do artigo 16.º, e nos termos do artigo 15.º e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 16.º, todos do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro.

**Rectificação**

Verificou-se que, na elaboração do contrato aprovado pelo Despacho n.º 170/GM/89, 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 29 de Dezembro, relativo à concessão de terreno, sito em Seac Pai Van, os Serviços praticaram uma inexactidão, relativa ao nome do requerente, que importa corrigir.

Assim, no respectivo despacho e na cláusula primeira do contrato, onde se lê:

«Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Ho Lei, Lda.»

deve ler-se:

«Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Hou Lei, Lda.».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS ASSUNTOS DE JUSTIÇA****Rectificação**

Verificou-se ter havido lapso deste Gabinete na indicação da data referida no Despacho n.º 13-I/SAAJ/90, de 1 de Fevereiro, publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 9, pelo que se rectifica:

Onde se lê:

«... com efeitos a partir de 26 de Fevereiro»

deve ler-se:

«... com efeitos a partir de 26 de Dezembro de 1989».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Rui Félix-Alves*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS****Despacho n.º 7/SASAS/90**

*Louvor*

O dr. José Carlos Rodrigues Nunes cessa, a seu pedido, o desempenho do cargo de presidente da Comissão Instaladora do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Considerando que, durante o período em que exerceu aquelas funções, consagrou, no exercício da sua actividade, a par da sua competência, invulgares qualidades de lealdade, zelo e dedicação que se reflectiram de forma relevante no atingir do objectivo último que era o arranque do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

Sendo de inteira justiça realçar o seu grande contributo nesta tarefa, presto público louvor ao mérito da actividade desenvolvida pelo dr. José Carlos Rodrigues Nunes, durante o período que exerceu funções como presidente da Comissão Instaladora do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, 1 de Março de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Fevereiro:

Licenciado José Pedro de Almeida Fraga Redinha — nomeado, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, em regime de comissão de serviço, para exercer as funções de assessor no Gabinete da Ex.<sup>ma</sup>

Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Alberto de Almada Guerra*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho de 1989, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março de 1990:

Jaime Diamantino Madeira, primeiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — promovido, definitivamente, no cargo de chefe de Secção de Certificação de Habilitações, dos mesmos Serviços, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo preencher o lugar constante do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Janeiro de 1990, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Fevereiro do mesmo ano:

Licenciado José Bernardo Sequeira Maia Caldeira — contratado além do quadro como docente desta Direcção dos Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de professor do ensino secundário;

2.ª Prazo do contrato: a partir de 12 de Janeiro de 1990 a 31 de Agosto de 1992;

3.ª Remuneração mensal: índice 590;

4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 16 de Janeiro de 1990, da directora dos Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro do mesmo ano:

Teresa Maria Pais Dores Pires Estrela Roldão Lopes, Ana Maria Gomes Cavaco dos Remédios, Maria Isabel de Almeida Bilbao Uriarte, Maria Rita Lizardo Faria, Adelina Beatriz dos Remédios Santos, Anabela Johnsford Fernandes de Araújo da Cunha, Maria de Lurdes Rodrigues Pereira Figueiredo e Ivone Isabel da Fonseca Pereira, educadoras de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — nomeadas, definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Engenheira Graça Maria Monteiro Pinto Ferreira Mendes, técnica de 1.ª classe, do 3.º escalão, contratada além do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, a seu pedido, a partir de 11 de Março de 1990.

Por despacho de 24 de Janeiro de 1990, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro do mesmo ano:

Natália Conceição Marques, contínuo, do 3.º escalão, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despachos do então Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Setembro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Fevereiro de 1990:

Manuel Schiappa Theriaga Mendes, chefe de Sector de Cuidados Primários da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a requisição à República, por mais dois anos, a partir de 9 de Maio de 1990, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de delegado de saúde, 1.º escalão, destes Serviços, continuando a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de Sector de Cuidados Primários, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e da alínea a) do artigo 6.º e artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e artigos 25.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e Portaria n.º 44/86/M, de 22 de Fevereiro.

Maria Inês Carvalho da Silva Dias, chefe de serviço hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato, por mais um ano, a partir de 9 de Dezembro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de chefe de serviço hospitalar, 1.º escalão, destes Serviços, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 6 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março de 1990:

Maria Adelina do Nascimento Pinto Ramos, habilitada com o Curso de Enfermagem Geral do Centro de Formação da Escola de Enfermagem de Beja — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exer-

cer funções de enfermeira graduada, grau 2, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de três anos, com efeitos a partir de 27 de Dezembro de 1989.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho de 31 de Janeiro de 1990, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Fevereiro do mesmo ano:

Foi autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, aos seguintes médicos dos Serviços de Saúde:

#### *Medicina interna*

Dr. António Óscar Carmona da Mota.

#### *Psiquiatria*

Dr.ª Maria Filomena Coelho Sousa da Mota.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 27 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1990:

Alda Botelho dos Santos, terceiro-oficial, 2.º escalão, do Leal Senado de Macau — transferida para o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, no mesmo escalão, categoria e carreira, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

### Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
40	00		07-05-00-00		<i>Investimentos do Plano</i>			
					Portos	\$ 13 000 000,00	\$ 13 000 000,00	
			07-10-00-00		Maquinaria e equipamento	\$ 13 000 000,00	\$ 13 000 000,00	«Por despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 27 de Fevereiro de 1990».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

**SERVIÇOS DE JUSTIÇA****Extractos de despachos**

Por despachos de 12 de Fevereiro de 1990, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

Licenciada Graciosa Martins Delgado Martins — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático, da Direcção de Serviços de Justiça, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 5.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, indo ocupar o lugar criado pelo referido Decreto-Lei n.º 1/90/M, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Leonilde de Jesus Canelas Alves Cordeiro — nomeada, em comissão de serviço, chefe do Sector de Gestão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Justiça, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, indo ocupar o lugar criado pelo referido Decreto-Lei n.º 1/90/M, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o seu «curriculum»:

Habilitações literárias: Curso geral do comércio e frequência do curso complementar.

**Habilitações profissionais:**

Frequência de acções de formação nos domínios de:

- a) Curso de «Organização e Técnicas de Arquivo»;
- b) Curso de «Administração de Pessoal»;
- c) Curso de «Direitos e Deveres dos Funcionários Públicos»;
- d) Curso de «Introdução à Informática»;
- e) Curso de «Gestão Pública».

Englobando os módulos:

- Comportamento organizacional;
- Racionalização administrativa;
- Preparação, execução e controlo do OGT;
- Direito administrativo.

**Carreira profissional:**

Em 1971, ingressou na tesouraria da Câmara Municipal de Pombal, com a categoria de proposto de tesoureiro;

Em 1974, exerceu funções como aspirante na Caixa de Previdência da Companhia União Fabril;

Em 1975, ingressou na Comissão Nacional do Ambiente, como escriturária-dactilógrafa;

Neste organismo, foi ao longo dos anos seguintes, sucessivamente, promovida a:

- a) Terceiro-oficial;

b) Segundo-oficial;

c) Primeiro-oficial;

Em 1983, inicia funções, em regime de requisição, na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, com a categoria de chefe de secção;

Em 1984, ingressa no quadro de pessoal da DGSP, tendo cessado o regime de requisição.

**Experiência profissional:**

Na República

Prática e conhecimentos da função de tesouraria, tendo como oficial administrativo e no âmbito da Comissão Nacional do Ambiente, desenvolvido a sua actividade na «função pessoal»;

Na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, integrou-se na Divisão de Execução de Penas e Medidas de Segurança, gerindo toda a movimentação de processos de reclusos dos Estabelecimentos Prisionais Centrais de Pinheiro da Cruz, Vale de Judeus e Paços de Ferreira, bem como dos Estabelecimentos Prisionais Regionais de Faro, Évora, Beja e Elvas.

Em Macau

Desde 1 de Julho de 1985, que se encontra a prestar serviço em Macau, requisitada ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau;

De 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1987, contratada além do quadro com a categoria de primeiro-oficial desempenhou as funções de responsável da secção de pessoal da ex-Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social;

Em 1986, designada secretária da «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Central de Macau», dando ainda apoio ao Sector de Registos;

Renovado o seu contrato além do quadro, em 1 de Julho de 1987, com a categoria de chefe de secção, coordena e gere todas as funções inerentes à secção de pessoal expediente e arquivo;

Em 27 de Março de 1989, inicia funções, em regime de contrato além do quadro, na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a categoria de adjunto-técnico principal.

Na DSS, presta serviço no Núcleo de Estatística e Planeamento, tendo a seu cargo as seguintes tarefas:

Coordenação do apoio administrativo ao NEP;

Recolha e tratamento, em microcomputador, de dados estatísticos do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e Centros de Saúde, assim como de outras unidades da DSS.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU****Extracto de despacho**

Por comunicação do Ex.<sup>mo</sup> Juiz-Presidente da Relação de Lisboa:

Licenciado Joaquim Mendes Macedo Loureiro — designado como juiz, substituto, do Tribunal Judicial da Comarca. —

Ofício n.º 20-24, de 20 de Fevereiro de 1990, da Presidência da Relação de Lisboa.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Juiz-Presidente, *Simão José Mesquita e Mota*.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Secção de Contas

Nos termos do artigo 659.º da R.A.U., se publicam os seguintes extractos dos acórdãos:

Processos n.ºs 16/88 e 53/89 — Contas de responsabilidade do chefe de secção, Humberto Madeira de Carvalho, e do chefe de secretaria, substituto, Delana Diana Dias, pelo material em carga da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, relativas aos anos de 1987 e 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 116/89 — Conta de responsabilidade de Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Identificação de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 167/89 — Conta de responsabilidade de Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao ano de 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 171/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao ano de 1986 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 200/89 — Conta de responsabilidade de Gonçalo de Amarante Xavier, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 25 de Junho a 4 de Julho de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 201/89 — Conta de responsabilidade de Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 5 a 17 de Julho de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 203/89 — Conta de responsabilidade de Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 11 de Setembro a 31 de Dezembro de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 221/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 1 de Janeiro a 11 de Junho de 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 222/89 — Conta de responsabilidade de Lísbio Maria Couto, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 12 de Junho a 21 de Julho de 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 224/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao

período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 225/89 — Conta de responsabilidade de Lísbio Maria Couto, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 1 de Abril a 4 de Maio de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 226/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 5 de Maio a 11 de Agosto de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 227/89 — Conta de responsabilidade de Lísbio Maria Couto, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 12 a 26 de Agosto de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processos n.ºs 105/89, 106/89 e 115/89 — Contas de responsabilidade de Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Identificação de Macau, relativas aos anos de 1985, 1986 e 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processos n.ºs 150/89, 151/89 e 152/89 — Contas de responsabilidade de Maria Edite de Melo Fernandes e Rocha Lopes, pelos emolumentos cobrados na Cadeia Central de Macau, relativas aos anos de 1985, 1986 e 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 166/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1985 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 199/89 — Conta de responsabilidade de Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 1 de Janeiro a 24 de Junho de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 202/89 — Conta de responsabilidade de Gonçalo de Amarante Xavier, pelos emolumentos cobrados na Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 18 de Julho a 10 de Setembro de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 228/89 — Conta de responsabilidade de Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, pelos emolumentos cobrados nos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, relativa ao período de 27 de Agosto a 31 de Dezembro de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processos n.ºs 146/89, 154/89 e 155/89 — Contas de responsabilidade do chefe de secção, Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, pelos rendimentos do Estado cobrados na Directoria da Polícia Judiciária de Macau, relativas aos anos de 1985, 1986 e 1987 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 156/89 — Conta de responsabilidade de Pamela Maria de Lurdes Viegas, pelos rendimentos do Estado cobrados na Directoria da Polícia Judiciária de Macau, relativa ao ano de 1988 — Aprovado o respectivo acórdão.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 8 de Março de 1990. — Pelo Secretário, *Telmo da Silva Martins*. — Visto. — O Juiz-Presidente, *Simão José Mesquita e Mota*.

## ACÓRDÃO

(Processo n.º 10/86, da Secção do Contencioso Administrativo)

*Recorrente* — Dr. Nelson José Magalhães Ramos.

*Recorrido* — Leal Senado de Macau.

*Acordam os juizes que constituem a Secção de Contencioso Administrativo no Tribunal Administrativo de Macau:*

O dr. Nelson José Magalhães Ramos, ex-chefe de secretaria do Leal Senado (Câmara Municipal de Macau) *interpôs recurso contencioso de anulação da deliberação daquela autarquia de 28 de Novembro de 1985.*

Alega, fundamentalmente, que, no dia 9 de Novembro de 1985, foi informado da extinção do lugar de chefe de secretaria, que desempenhava esse cargo desde Fevereiro de 1981; que nesse dia, teve conhecimento da reestruturação orgânica do Leal Senado; que foram criados os Serviços Administrativos e Financeiros, sob a chefia de um chefe de departamento; que esse lugar estava vago, que o recorrente, no cargo de chefe de secretaria, desempenhava também as funções, agora designadas por «serviços administrativos e financeiros», que como o seu lugar fora extinto e não lhe foram atribuídas outras funções, requereu a nomeação para chefe de departamento daqueles serviços.

A deliberação recorrida foi tomada no sentido de não considerar o pedido de nomeação do recorrente; que o presidente da Câmara declarou ir elaborar um despacho nomeando-o assessor jurídico do Gabinete de Apoio à Presidência, passando a ocupar uma vaga de técnico do Leal Senado; que teve conhecimento da deliberação recorrida no dia 16 de Dezembro de 1985, através da Ordem de Serviço n.º 54/85, a qual lhe foi entregue por protocolo; que conheceu o respectivo conteúdo, através de cópia da acta que também lhe foi entregue, por protocolo, no dia 30 de Dezembro de 1985; que só soube da extinção do lugar que desempenhava em 9 de Novembro, por se encontrar em gozo de licença em Portugal, não tendo qualquer contacto com os serviços.

Imputa à deliberação recorrida vício de forma, violação de lei e desvio de poder.

No termo das suas alegações formula *conclusões* que, nuclearmente, são as seguintes:

— O Leal Senado, ao deliberar «não considerar o pedido e mandar arquivar o requerimento, não apresenta fundamentos que esclareçam a deliberação tomada. É, assim, não fundamentada, ou, caso assim não seja entendido, incongruente, obscura e insuficiente o que equivale à falta de fundamentação.

Tal, integra vício de forma.

— A deliberação recorrida não foi tomada pela Câmara/Leal Senado mas só por parte dela, já que se afirma que a «vereação deliberou», não se referindo que o Presidente e o Vice-Presidente, que estiveram presentes, tivessem tomado parte na formação da vontade do órgão colegial.

Há, assim, preterição de uma formalidade essencial geradora da nulidade da deliberação.

— O acto recorrido, ao apreciar o pedido de nomeação para o cargo, estava a apreciar o mérito do recorrente. Devia, assim, ter sido tomado por escrutínio secreto e, não o tendo feito, ficou inquinado de nulidade, ainda por vício de forma.

— O pensamento do Sr. Presidente de pretender exigir para o lugar um licenciado em Economia, se, porventura, influenciou a deliberação inquinou-a de contraditório pois o recorrente é licenciado em Direito, desempenhou as mesmas funções durante cinco anos e a lei nem sequer exige qualquer licenciatura;

— O recorrente foi provido, na sequência de concurso público, num cargo de chefia e, nessa qualidade, deve ser mantida, tanto mais que o único departamento criado corresponde, até com âmbito mais restrito, àquelas funções que já desempenhava.

— Só com sanção disciplinar, um técnico dirigente de carreira e de nomeação definitiva pode ser transferido para cargo inferior («assessor jurídico») e destituído de funções de chefia.

Foram, assim, violados os princípios gerais do direito, o artigo 138.º do E.F.U. e o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição da República.

— A deliberação recorrida violou, ainda, o princípio constitucional da segurança no emprego, consagrada no artigo 58.º da Constituição da República.

— Violou, ainda o artigo 138.º do E.F.U. que impunha a colocação do recorrente em lugar de idêntica categoria.

— O Presidente do Leal Senado não tem competência para nomear funcionários, uma vez que tal pertence à Câmara.

— A «vereação» não deliberou nomear o recorrente para qualquer cargo nem lhe distribuiu funções.

— O cargo de «assessor jurídico» não consta dos quadros dos funcionários camarários, sendo a nomeação «verbal» do Sr. Presidente, nula e de nenhum efeito.

— A deliberação recorrida está, ainda, inquinada de desvio de poder por ter aproveitado a reestruturação dos serviços para afastar e sanear o recorrente.

Junto certidão da acta contendo a deliberação recorrida.

O Digno Magistrado do Ministério Público após o seu visto inicial, nos termos e para os efeitos do artigo 82.º do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau (Dip. Legislativo n.º 43, de 17 de Agosto de 1927).

O recorrido foi, regularmente, notificado e ofereceu resposta, tempestiva.

Aí, e em síntese, *alega* o seguinte:

— A deliberação está, abundantemente, fundamentada, pois os pontos 2, 3, 4 e 5 constituem sua parte integrante.

— O «não considerar o pedido e mandar arquivar o requerimento» traduz o indeferimento e sempre o recorrente podia entendê-la como indeferimento tácito, para efeitos de recurso contencioso, não sendo lícito atacá-la de vício de forma.

— O Presidente e o Vice-Presidente participaram na votação sendo a expressão «vereação» utilizada em sentido amplo.

— Não estava em causa o mérito do recorrente mas o «mérito da sua pretensão», não sendo, por isso, necessário o escrutínio secreto.

— É ao Leal Senado que cumpre caracterizar os cargos de chefia, neles só provendo indivíduos cujo perfil se adequa «aquilo que o Leal Senado entenda ajustado ao exercício das funções e à forma do seu exercício».

— A extinção do lugar de chefe de secretaria e a transição do seu titular para a categoria de técnico de 1.ª classe foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho, e não por deliberação camarária.

— A situação remuneratória do recorrente não foi afectada e, assim, fica salvaguardado o princípio do artigo 138.º do E.F.U.

— O recorrente foi designado para «ocupar uma das vagas de técnico do quadro do Leal Senado», desempenhando o «cargo de assessor jurídico».

— A deliberação não criou esse cargo, limitando-se a afectar o recorrente a essas funções, na qualidade de técnico.

— O Presidente limitou-se a afectá-lo a essas funções, distribuindo, apenas uma tarefa.

— Não há qualquer desvio de poder.

Conclui pelo não provimento do recurso.

Juntou sete (7) documentos.

O Magistrado do Ministério Público emitiu, o final parecer onde conclui que o recorrente transitou para a categoria de técnico de 1.ª classe, «ex vi» do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho; que esse diploma não o equiparou a chefe de repartição; que, se tal acarreta injustiça, não pode ser atacada pela via de recurso de deliberação do Leal Senado que «não considerou o seu pedido de nomeação para o cargo de chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros».

A final, e concordando com as alegações da entidade recorrida, é de parecer que o recurso não merece provimento.

O Tribunal é competente, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau.

O meio é o próprio.

Foi, tempestivamente interposto, «ex vi» do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

Recorrente e recorrido apresentam-se com legitimidade.

Não ocorrem excepções dilatórias, nulidades ou irregularidades, de conhecimento oficioso, impeditivas de decisão de mérito, nesta fase.

Está definitivamente assente a seguinte matéria de facto:

a) O dr. Nelson José Magalhães Ramos desempenhou, desde Fevereiro de 1981, o cargo de chefe de secretaria (secretário) do Leal Senado de Macau;

b) O Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho, extinguiu o lugar de chefe de secretaria (secretário) do Leal Senado, «transitando o actual titular do cargo para a categoria de técnico de 1.ª classe», a partir da entrada em vigor do diploma, devendo, por decisão do presidente do Leal Senado, serem redistribuídas as competências que detinha (artigo 17.º, n.ºs 1 e 3);

c) Por deliberação do Leal Senado de Macau, de 26 de Setembro de 1985, foi aprovada a proposta de Reorganização dos Serviços, sendo criados, além do mais, os Serviços Administrativos e Financeiros (artigo 2.º, alínea d), a serem chefiados por um chefe de departamento (artigo 7.º — «in fine»);

d) O recorrente requereu a sua nomeação para o cargo de chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros;

e) No dia 28 de Novembro de 1985, e em sessão camarária foi apreciado aquele requerimento, tendo o Senhor Presidente dito que «como é do conhecimento dos presentes ao proceder-se à reestruturação do Serviço do Leal Senado procurou-se não só encontrar em termos de funcionalidade orgânica um processo adequado, mas também dotar os seus quadros com elementos habilitados e orientados para as diferentes áreas específicas do Leal Senado. Entre outros, foi criado o Serviço Administrativo e Financeiro que, como sabem, integra as Secções de Pessoal e Secção de Expediente, o Sector Administrativo e Financeiro do qual dependem as Secções de Contabilidade, a Secção de Património e a Tesouraria, cabendo a chefia deste Serviço a um chefe de departamento. A orientação que pensamos quanto à chefia deste serviço, com um pendente marcadamente administrativo e financeiro, é de ser entregue a um licenciado em economia com experiência nesta área. O facto de o lugar ainda se encontrar vago é porque não é fácil encontrar pessoal que se encontre disponível com os atributos que desejamos.

Salientemos que o Leal Senado tem um orçamento que ronda, anualmente, os cento e cinquenta milhões de patacas e tem ao seu serviço cerca de mil e quinhentas pessoas, o que carece de um controlo gestor indispensável.

Quanto ao requerimento do senhor doutor Nelson Ramos devo dizer:

«Foi-lhe por mim transmitido que passaria a desempenhar funções no Gabinete de Apoio à Presidência, como assessor jurídico (n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho). Não é a pessoa que idealizamos para chefiar o Departamento Administrativo e Financeiro, conforme perfil referido (...). É da competência do presidente do Leal Senado propor os chefes dos Serviços, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto. Ponho à consideração dos membros desta Câmara o seu requerimento para efeitos de deliberação.»;

f) De seguida, a acta refere, textualmente: «Após troca de opiniões e análise pormenorizada do contexto do requerimento-exposição em apreço, a vereação deliberou não considerar o pedido e mandar arquivar o requerimento. Mais expressou que será o senhor presidente que de acordo com os poderes que lhe estão conferidos deverá propor a pessoa cujo perfil se adapte às características do lugar.

O senhor presidente afirmou seguidamente que irá elaborar o despacho em que confirma o transmitido verbalmente ao senhor doutor Nelson Ramos para o desempenho do cargo de assessor jurídico do Gabinete de Apoio à Presidência, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 17.º da proposta de reorganização dos Serviços do Leal Senado, conforme acta número 40/85.

O senhor doutor Nelson Ramos passará a ocupar uma das vagas de técnico do quadro do Leal Senado».

Esta a factualidade apurada.

Tudo visto.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

Há que apreciar as seguintes questões:

- 1 — Objecto do recurso.
  - 1.1. Impugnação do acto extintivo do cargo.
  - 1.2. Impugnação de despacho futuro.
- 2 — Conhecimento dos vícios do acto.
  - 2.1. Vícios.
  - 2.2. Ordem.
  - 2.3. Na lei.
- 3 — Acto recorrido — nomeação chefe de departamento.
  - 3.1. Forma de provimento: escolha.
  - 3.2. Poder discricionário. Discricionariedade técnica. Desvio de poder. Erro.
- 4 — Acto destacável.
  - 4.1. Actos preparatórios. Instrumentais.
  - 4.2. Proposta de nomeação chefe de departamento.
- 5 — Desvio de poder. Erro sobre os pressupostos.
- 6 — Conclusões.

\*

#### 1 — Objecto do recurso

O recorrente delimita o objecto do recurso ao ponto 18.1, da 2.ª parte da deliberação impugnada, isto é à não consideração do seu pedido de nomeação e subsequente arquivamento do requerimento para ser nomeado chefe do Departamento Administrativo e Financeiro do Leal Senado de Macau.

Tal delimitação — que resulta, claramente, do requerimento de interposição e das alegações — impede o Tribunal de se pronunciar sobre outros aspectos focados pelo recorrente, como sejam a extinção do lugar de chefe de secretaria e a sua ulterior nomeação como técnico de 1.ª classe.

É que a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, em vigor em Macau — B. O. n.º 52, de 29 de Dezembro de 1986) impõe a identificação do acto recorrido, sendo que a alínea e) exige a formulação clara do pedido.

O âmbito do recurso determina-se, pois, em face dessa alegação, não podendo ser excedido, sob pena de julgamento «ultra petitem», gerador da nulidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, aplicável «ex vi» do artigo 1.º da citada L.P.T.A.

1.1. — Aliás não podia impugnar, por esta via, o acto extintivo do cargo que desempenhava.

É que a extinção foi sequência de um diploma legal — Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho.

A impugnação contenciosa de diplomas legislativos não tem suporte legal.

A questão poderia, apenas, pôr-se em sede de «lege ferenda» ou por recurso ao n.º 2 do artigo 52.º da Constituição da República.

No essencial será o conferir *garantias políticas* aos administrados.

Os diplomas legais são elaborados e postos em vigor pelos órgãos de soberania do Estado (em Macau, o Governador e a Assembleia Legislativa — artigo 5.º do Estatuto Orgânico de Macau).

Estando, o *Estado de Direito*, subordinado à lei que os seus órgãos produzem, não é possível, ao administrado, reagir contra a lei, enquanto tal, mas, e apenas, pela via das garantias políticas que a Constituição estabelece e que serão dinamizadas através dos órgãos supremos do poder político.

São *garantias políticas* da legalidade, de entre as quais sobressaem os meios de *fiscalização da acção governativa*, a *vigilância* do cumprimento da Constituição; do direito que os cidadãos têm de «tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país (artigo 48.º da Constituição); o *direito de associação* (artigo 51.º), o *direito de sufrágio* (artigo 49.º) e o *direito de petição, representação, reclamação e de queixas* (artigo 52.º).

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — B. O. n.º 24, de 9 de Junho de 1984) consagra, no seu artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), a *impossibilidade de reacção individual*, por impugnação contenciosa, contra textos legais.

Aquele preceito é *norma genérica*, (embora reportando-se à competência da jurisdição administrativa e fiscal) dado que o controlo da legalidade dos textos de lei só pode ser feito em termos de não conformidade com a Constituição e, então, — em sede preventiva — pelo Tribunal Constitucional.

Só assim, não acontece quando se trata de controlar a legalidade das *normas regulamentares*, o que cabe à jurisdição administrativa e fiscal (cfr. os artigos 11.º, 26.º, n.º 1-i), 32.º, n.º 1-e), 33.º, n.º 1-e), 51.º, n.º 1-e) e 62.º, n.º 1-d) do citado Decreto-Lei n.º 129/84).

Outrossim, acontece sobre o julgamento da legalidade das normas constantes de *diploma regional*, com o fundamento na violação do estatuto da região ou da lei geral da República, bem como das normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania, com o fundamento na *violação dos direitos de uma região* consagrados no seu estatuto (vide os artigos 281.º, n.º 1., c) e d), e 282.º da Constituição, e 3.º, n.º 1-a), 6.º, 51ss, 70.º, n.º 1, c), d), f), e 71.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

No caso em apreço não se está perante nenhuma das situações acima descritas.

1.2. — Também não pode, e como referimos, não anunciou esse propósito, de impugnar a parte da acta em que o Sr. Presidente do Leal Senado anuncia que irá elaborar um despacho em que iria determinar que desempenhasse funções como assessor jurídico do Gabinete de Apoio à Presidência.

Só é impugnável, contenciosamente, o acto administrativo definitivo e executório.

Ora, o que existiu foi o simples anúncio de uma intenção, de um propósito, de produzir um acto administrativo.

O acto só se torna definitivo com a prolação do despacho anunciado.

É evidente que o carácter de acto administrativo não depende do modo da sua formalização, mas será sempre «uma conduta voluntária de um órgão da Administração que, no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos a seu

cargo, produza efeitos jurídicos num caso concreto» (Prof. Marcello Caetano, *apud* «Manual de Direito Administrativo» 10.ª ed. I, 428) ou utilizando a definição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, «as decisões e deliberações dos órgãos de Administração Pública do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais que no uso de poderes públicos e na prossecução de interesses postos por lei a seu cargo, produzam efeitos jurídicos num caso concreto».

*Não se basta como tal*, o anunciar da intenção de decidir ou deliberar.

E foi o que fez o Sr. Presidente do Leal Senado.

Seria pois o despacho proferido na sequência dessa intenção publicitada que *podia* ser impugnado contenciosamente, (artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau e 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 23/85/M).

## 2. — *Conhecimento dos vícios do acto*

O recorrente assaca, à deliberação recorrida, *os vícios de forma, de violação de lei e de desvio de poder*.

Põe-se, portanto, e desde já, *a ordem* do seu conhecimento.

2.1. — O artigo 57.º da L.P.T.A. (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) dispõe, no seu n.º 1 que «o Tribunal conhece, prioritariamente, dos vícios que conduzam à declaração de invalidade do acto recorrido e, depois, dos vícios arguidos que conduzam à anulação deste».

Dispõe, o n.º 2 que «nos referidos grupos, a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte: a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável e eficaz tutela dos interesses ofendidos; b) No segundo grupo, o indicado pelo recorrente, quando estabeleça entre eles uma relação de rubridariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior».

O Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, dispõe quais os *actos nulos* (antiga designação de nulo e de nenhum efeito, inexistência ou invalidade) no seu artigo 17.º (por enumeração, *não taxativa*, a usurpação de poder, os actos de objecto impossível ou criminosos, praticados sob coacção, feridos de incompetência, carecendo, em absoluto de forma legal, ofensivos de caso julgado ou consequentes de actos anulados — cfr. n.º 2), definindo os *actos anuláveis* como os «praticados com violação dos princípios ou normas jurídicas para a qual a lei não preveja outra sanção» (n.º 1 do artigo 19.º). De seguida *exemplifica* os feridos de «incompetência, desvio de poder, violação de lei, regulamenta ou contrato administrativo e vício de forma que não seja a carência absoluta de forma legal, sempre que a lei não consigna, expressamente, outra sanção» (n.º 2).

2.2. — Da precedente enumeração pode concluir-se que o artigo 17.º daquele diploma contém *casos de invalidade* — já que «faltando elementos ou requisitos essenciais não há, não pode haver por definição, acto administrativo e porventura nem sequer foi produzido um acto jurídico. Se alguma autoridade pretende fazer valer tais factos como se fossem actos administrativos, tem de se afirmar a inexistência do acto administrativo» (Prof. Marcello Caetano, ob. cit., 8.ª ed., 468) — *ou inexistência jurídica* que, na doutrina administrativa vem sendo chamada de *nulidade absoluta*, enquanto o artigo 19.º dispõe sobre a

*anulabilidade* ou *nulidade simples*. Nestes casos, o acto produz efeitos *até à anulação*. «Não sendo impugnada a sua validade dentro do prazo de recurso não pode mais invocar-se a nulidade, por ataque directo ou em defesa, o que equivale à eliminação do vício, à conversão do acto viciado em acto são e ao desamparo dos direitos subjectivos dos ofendidos, uma vez que se verificou a caducidade do direito de acção que lhes respeita.» (Prof. Marcello Caetano, ob. ed. cit., 473).

2.3. — Da conjugação dos vícios enumerados no Decreto-Lei n.º 23/85/M, com *a ordem do seu conhecimento* constante do artigo 57.º da L.P.T.A. pode concluir-se nos seguintes termos: *em primeiro lugar*, o Tribunal conhece os vícios do artigo 17.º do diploma local.

*De entre estes seguirá a ordem* que, com *maior estabilidade e eficácia* acautele a tutela dos interesses lesados.

Assim, se da procedência de um vício conducente à declaração de nulidade se concluir que o acto pode vir a ser repetido pela Administração com a mesma configuração jurídica, no cotejo com a procedência de outro vício que tal impeça; o Tribunal deve conhecer, *prioritariamente*, este último. (cf. o Ac. do S.T.A., de 14 de Janeiro de 1986).

Na hipótese de se tratar de *acto meramente anulável* (previsto no artigo 19.º da lei local) o Tribunal deverá apreciá-los *nos mesmos termos*. Assim, invocados a violação de lei de fundo, o desvio de poder e o vício de forma, dar-se-á, em princípio, prevalência àqueles, já que conhecendo-se este à cabeça seria *possibilitada a repetição do acto*, suprido o vício formal, sendo *menos estável* a tutela dos interesses por, eventualmente, forçar o lesado à interposição de *novo recurso*. (cf. Ac. S.T.A., de 13 de Fevereiro de 1986).

No entanto, esta regra comporta *excepções*.

Assim, se o recorrente estabelecer uma *ordem de arguição dos vícios*, numa *relação de subsidiariedade* — faculdade que, hoje, é permitida pelo artigo 37.º da L.P.T.A. — O Tribunal conhecê-las-á *segundo essa ordem*.

Por outro lado, tal só acontecerá se o *Ministério Público não arguiu* outros vícios.

Finalmente, quer na ordem de conhecimento dos vícios geradores de nulidade, quer na do conhecimento dos geradores de anulabilidade, relevará, sempre, o *prudente critério do julgador*.

E é nesta perspectiva, que o S.T.A. decidiu (Ac. de 4 de Dezembro de 1986) que «a ordem de prioridade de apreciação dos vícios arguidos contra o acto administrativo depende da especificidade de cada caso, consoante o prudente critério do julgador. Deve dar-se prioridade à apreciação de vício de forma, quando da respectiva procedência possa resultar o apuramento de novos factos susceptíveis de influírem no sentido da decisão a proferir.» (cfr. no mesmo sentido o Ac. STA, de 9 de Abril de 1987, B.M.J. — 366-531).

## 3 — *Acto recorrido*

### *Nomeação de chefe de departamento.*

Como já foi referido o *recurso restringe-se* à deliberação que indeferiu o requerimento para a nomeação do recorrente para o cargo de chefe de departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado.

Para poder passar ao conhecimento dos vícios, é curial averiguar qual a *natureza do poder de nomeação* do chefe de departamento, em Macau.

3.1. — Aquando da prática do acto impugnado, *vigorava o Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto*, que regulava o regime do pessoal de direcção e chefia dos Serviços Públicos da Administração do Território.

Actualmente, e no mesmo âmbito, *vigora o Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro*, que define o mesmo estatuto.

De acordo com o n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do diploma de 1984 o cargo de *chefe de departamento* é um cargo de *chefia* (actualmente, é um cargo ainda de chefia — artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do diploma de 1989).

A *forma de provimento* do cargo de chefe de departamento «é a nomeação em comissão de serviço» (artigo 8.º, n.º 1, da lei de 1984), «por escolha, mediante apreciação curricular, por despacho do Governador, sob proposta do director do respectivo serviço, de entre os indivíduos habilitados com licenciatura, reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, ou funcionários ou agentes não licenciados mas com especiais qualificações e comprovada experiência profissional para o exercício da função» (artigo 6.º, alínea a)).

Actualmente, mantém-se o provimento *em comissão de serviço* (artigo 4.º da lei de 1989), «por escolha, mediante apreciação curricular, de entre indivíduos: a) licenciados com reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, adequadas ao exercício das correspondentes funções; b) não licenciados, mas com especiais qualificações e comprovada experiência profissional para o exercício do cargo.» (artigo 3.º, n.º 1), com regime diverso nas autarquias.

3.2. — De entre as modalidades de preenchimento de lugares, a partir de certo nível, destacam-se o *concurso* (de habilitação ou de provimento; documental ou de prestação de provas) o *mero reconhecimento de um direito* (v.g. a reclassificação; o regresso de licença sem vencimento de longa duração) e a *escolha*.

Esta é «o acto segundo o qual a entidade competente indica discricionariamente o indivíduo que deverá preencher determinado lugar, tendo em atenção as qualidades pessoais e profissionais do mesmo, haja ou não previamente fixado um lote de candidatas.» (cf. João Alfaia, *apud* «Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público», Coimbra 1985, p. 369, vol. I).

Pode, a escolha surgir como *livre* ou como *condicionada*, consoante depende da livre vontade (apenas vinculada a fins de interesse público) ou está limitada por critérios legais (v.g. habilitações literárias, desempenho de certos cargos, etc.).

No provimento de lugares por escolha o autor do acto age no exercício de um *poder discricionário*, que *não* no domínio do poder vinculado.

Se a escolha é livre o poder é *puramente discricionário*.

Se a escolha é condicionada (mesmo através de conceitos vagos como «reconhecida competência», «aptidão», «especiais qualificações», (expressões utilizadas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, para a escolha de chefe de departamento) entrar-se numa zona de *discricionaridade técnica*.

Ora, como, repetidamente vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo a *discricionaridade técnica* extravasa do bloco da legalidade e por isso os respectivos conceitos são, jurisdicionalmente, insindicáveis.

Daí que venha sendo entendida que as decisões sobre *conceitos indeterminados* não são susceptíveis de impugnação contenciosa (v.g. Acórdãos de 24 de Maio de 1973, de 20 de Abril de 1978, de 27 de Julho de 1978 e de 15 de Dezembro de 1983, respectivamente, in «Acórdãos Doutrinários» 140.141 p. 1180, 200-201 p. 983, 208, p. 1321 e 269, p. 566), salvo quando se alegue *desvio de poder* ou outro vício *relativo a qualquer aspecto vinculado* ou, nos casos extremos, em que o critério adaptado pela Administração se revele manifestamente *desacertado ou inaceitável* (cf. Acórdão do S.T.A., de 23 de Outubro de 1980, in «Acórdãos Doutrinários» 228, p. 1420).

Isto é, se o acto é discricionário só pode ser impugnado pelo *desvio de poder* ou *por erro nos pressupostos*, enquanto *no âmbito da discricionaridade*. Quanto aos *aspectos estranhos a esse âmbito* pode ser atacado por qualquer outro vício, (veja-se, a propósito, Osvaldo Gomes, in «Fundamentação do Acto Administrativo», Coimbra, 1981, p. 176 e Ac. S.T.A., de 20 de Outubro de 1977 — Ac. Dout. 193-1 e Prof. Marcello Caetano, ob. cit. I, 506). É esta a interposição que se afigura mais correcta do artigo 19.º da Lei Orgânica do S.T.A.

Assim, e na sequência deste entendimento, e apenas quanto ao *âmbito da discricionaridade*, considera-se que, para além do *desvio de poder* a invocação, possível, do *erro quanto aos pressupostos* mais não traduz do que a arguição da *violação de lei*.

Se o poder é *vinculado* pela imperatividade normativa, a violação de lei detecta-se *objectivamente* «na disposição entre os pressupostos da proposição normativa imperativa, e os pressupostos, tal como se verificam no caso concreto». Mas pode existir, no exercício do *poder discricionário*, *erro quanto aos pressupostos*, causa de violação da lei. Então, o vício reside na circunstância de um autor do *acto ignorar os pressupostos* realmente existentes, ou ter deles uma percepção que *não corresponde à realidade* (cf. Sérvulo Correia. «Noções de Direito Administrativo», I, 465).

O conhecimento preciso de *cada caso concreto*, é condição necessária da discricionaridade, discricionaridade que «se não estende à própria existência material da situação de facto». (Prof. André Gonçalves Pereira, in «Erro e Ilegalidade do Acto Administrativo», 360, e Acórdãos do S.T.A., de 6 de Março de 1980 e de 23 de Junho de 1983. «Acórdãos Doutrinários» 224-225 p. 996 e 262 p.1165).

#### 4 — *Acto destacável*

O recorrente invocou desvio de poder e violação de lei numa perspectiva que *pode, dificilmente*, ser considerada como erro sobre os pressupostos, muito embora, noutra perspectiva, como tal possa ser considerada.

A dificuldade, porém, que se depara é saber se o acto impugnado é um *acto definitivo*, um *acto destacável* ou um acto, meramente, *preparatório*.

É que, só os dois primeiros são susceptíveis de ataque pela *via contenciosa*.

Também pode, desde já, adiantar-se que *não se trata* de um acto definitivo pois *não se verificou* a «resolução final que define a situação jurídica da pessoa colectiva cujo órgão se pronunciou

ou de outra pessoa que com ela está ou pretende estar em relação administrativa». (Prof. Marcello Caetano, ob. cit., 8.ª ed., 404).

É que sendo *do Governador* a competência para escolher os chefes de departamento (artigo 6.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M) sob *proposta* do director de serviço respectivo a deliberação do Leal Senado *nunca podia nomear o recorrente* mas, e *quando muito, conter a proposta da sua nomeação*.

4.1. — Não se tratando do acto definitivo só será recorrível se se entender tratar-se de *acto destacável* do processo de que for parte.

A vacatura ou a criação de um lugar de chefe de departamento, a prover, como se disse por escolha do Governador, a proposta do respectivo director de serviços, inicia uma *sucessão de diligências* com vista a *possibilitar a decisão final*, que constitui o acto definitivo e executório.

A resolução final é, por conseguinte, o acto que põe *termo ao processo gracioso* ou a um *incidente autónomo*, configurando os demais actos praticados ao longo desse procedimento a *natureza de actos internos ou preparatórios*, uma vez que têm uma função *meramente instrumental*.

Certos desses actos, muito embora não ponham termo ao processo, ou ao incidente autónomo, produzem, desde logo, *efeitos substantivos externos*.

Por isso, *são impugnáveis* em sede contencioso, como *actos destacáveis ou prejudiciais* como acontece, por exemplo com a exclusão de certos candidatos a um concurso ou com aqueles que comprometem, desde logo, o sentido da decisão final.

Todos os outros, são actos *meramente preparatórios* e, por isso, irrecuráveis (cf. o Ac. S.T.A., de 23 de Junho de 1983 — BMJ — 330-405 e respectiva anotação).

4.2. — No caso em apreço *competia ao Presidente do Leal Senado propor ao Governador* a nomeação do chefe de departamento, (hoje já assim não é).

E *nem se alegue* que o artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 73/85/M, de 13 de Julho, permitia que a nomeação fosse feita pela Câmara. É que, este diploma *reporta-se, apenas*, às carreiras especiais do Leal Senado (e da Câmara Municipal das Ilhas) *de cariz meramente técnica*, sendo que sempre *ressalva* o regime do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Por outro lado, *não podia defender-se* que as nomeações eram permitidas pela R.A.U. (artigo 504.º, n.ºs 9 e 10) — aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933 — que, *nessa parte e quanto ao pessoal da direcção e chefia, fora revogada* pelo diploma de 1984, atenta, também, a *tutela* do Governador sobre as autarquias.

Este *entendimento* era, aliás o do Sr. Presidente da Câmara ao *referir expressamente* a proposta que iria fazer, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/84/M.

Ora, é certo que a proposta de nomeação *pode condicionar* — e as mais das vezes se condiciona — o sentido deste.

Mas a *escolha* — a prática do acto discricionário — pertencia, sempre, ao Governador, ainda que como se referiu devesse agir no âmbito da *discricionariedade técnica*, por condicionada.

*Não estava*, portanto, vinculado à aceitação da proposta, não podendo afirmar-se que esta condiciona *em absoluto* o acto e *prejudica* soluções que não se conformem com o seu conteúdo.

Destarte, *a proposta não é um acto destacável* mas sim um acto preparatório.

E se não o é a proposta de nomeação, *não o será* a deliberação da câmara que indefere e manda arquivar o requerimento para nomeação, pois é evidente que aquele órgão *carecia de competência para nomear*, mais não podendo do que *deliberar* que o seu presidente *propusesse* o recorrente para o cargo e, ainda assim, deliberação discutível, em termos de o vincular.

*Vincando* ainda, este ponto, cumpre notar que aquando da vigência da R.A.U. o seu artigo 504.º ao conferir às Câmaras competência para nomeação de funcionários, *sempre ressaltava se a legislação da colónia não conferia essas competências a outras entidades ou serviços*.

Acontece que o Decreto-Lei n.º 88/84/M — *posterior à R.A.U.* — conferia ao Governador competência para nomear os chefes de departamento (artigo 6.º, alínea *a*) e *não ressaltou* esses cargos de chefia quando desempenhados para as autarquias.

E o Decreto-Lei n.º 74/85/M, reporta-se, em termos de topo, *apenas* a chefes de sector e de subsector, a chefes de secção e a técnicos, que *não* a chefes de departamento.

#### 5 — Desvio de poder

##### *Erro sobre os pressupostos.*

Mas, e se por *mera hipótese*, se entenderem tratar-se de acto destacável ou, até, de acto definitivo e, portanto, recorrível, *sê-lo-ia* praticado no exercício de um *poder discricionário*, só impugnável por *desvio de poder* ou por *violação de lei*, na modalidade de erro sobre os pressupostos.

Mas haveria, primeiramente, que apreciar a *falta de fundamentação*, já que sem ela não é possível averiguar se houve erro nos pressupostos (Ac. S.T.A., de 3 Fev. 1987).

«In casu», pode concluir-se que a câmara, por forma *menos feliz*, embora, aceitou os fundamentos *exaustivos* do seu presidente.

Tratando-se de discricionariedade técnica, *não existem elementos* que permitam concluir pela verificação de *erro nos pressupostos*, consubstanciado pela eleição de determinados conceitos, e *preenchendo-os por forma errada*.

É que, como acima foi referido o preenchimento de *conceitos vagos e indeterminados* extravasa o bloco da legalidade estrita.

Outrossim, *não existem elementos* que permitam concluir ter sido feito um *uso imoderado e imprudente* do poder discricionário, com um fim diverso daquele para que a lei o conferiu ou por motivos determinantes — sanear ou afastar o recorrente — que *não condizem* com o fim que a lei visou.

O «*onus probandi*» desse vício cumpria *ao recorrente* (cfr. Acórdãos do S.T.A., de 10 de Novembro de 1977 — Ac. Dout. 193, p. 38 — e de 11 de Junho de 1976 — Ac. Dout. 180 p. 1560) que deve *alegar e provar* os factos demonstrativos e o *fim ou fins* prosseguidos pelo autor do acto diverso daquele para que foi conferido o poder discricionário.

Por outro lado, a *fundamentação* do acto recorrido — cuja falta acarretaria *violação de lei* — sempre teria de ser considerada como abrangendo o parecer inicial do Sr. Presidente do Leal Senado, dele não resultando desvio de procedimento, como já referimos.

6 — *Conclusões*

Alcançadas, pois as seguintes *conclusões*:

a) É *ao recorrente* que cumpre delimitar o âmbito e o objecto do recurso *identificando precisamente o acto recorrido e formulando, claramente o pedido*;

b) Perante essa delimitação, o *Tribunal fica vinculado* não podendo excedê-la sob pena de julgamento «*ultra petitem*», gerador de nulidade da decisão;

c) *Os diplomas legais são insusceptíveis de impugnação contenciosa*, apenas podendo ser questionados pela via do exercício das garantias políticas que a Constituição da República confere aos administrados;

d) *O simples anúncio do propósito* de proferir um despacho de nomeação ou de afectação de um funcionário a determinado cargo ou ao exercício de determinadas funções traduz, *apenas, a divulgação de uma intenção*.

Mau grado a natureza de acto administrativo não dependa do modo da sua formalização, o anúncio de decidir ou deliberar *não se basta como tal*, apenas o sendo o acto praticado em cumprimento da intenção publicitada;

e) Da conjugação do artigo 57.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) com os artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, (Regime Jurídico dos Actos Administrativos em Macau) resulta o *conhecimento prioritário* dos vícios do artigo 17.º seguindo-se os do artigo 19.º;

f) Na *ordem de conhecimento dos vícios do acto administrativo* — e sem prejuízo do conhecimento primeiro dos vícios geradores de nulidades absoluta — deve atender-se à cabeça aos que maior estabilidade e eficácia confirmam à reparação dos interesses lesados, segundo o prudente critério do julgador, evitando, sempre que possível, que o acto possa ser repetido com os mesmos efeitos;

g) Se o recorrente arguir os vícios numa *relação de subsidiariedade* e o Ministério Público não arguir outros, o julgamento da anulabilidade seguirá a ordem do titular do interesse lesado;

h) Sempre se atentará, contudo, à *especificidade de cada caso*, já que o conhecimento de certos vícios de fundo pode depender do conhecimento de vícios formais, designadamente para apurar os *reais fundamentos* do acto administrativo;

i) Em Macau, quer na vigência do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, quer na vigência do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a *nomeação de um chefe de departamento é um acto praticado no exercício de um poder discricionário*;

j) Mas tratando-se de *escolha condicionada* à verificação de circunstâncias traduzidas em *conceitos vagos e indeterminados* («reconhecida competência», «aptidão», «especiais qualificações», etc.) entra-se na zona de *discricionariedade técnica*;

k) A *discricionariedade técnica* já extravasa o bloco da legalidade e os respectivos *conceitos* são jurisdicionalmente insindicáveis;

l) No seu âmbito do acto pode ser atacado por *desvio de poder* ou por *violação de lei*, mas esta apenas *restringida ao erro nos pressupostos*.

Fora do âmbito da discricionariedade o acto pode ser impugnado por qualquer outro vício;

m) Verifica-se *erro sobre os pressupostos* quando o acto, ou ignora os pressupostos realmente existentes ou tem deles uma percepção que não corresponde à realidade;

n) A deliberação do Leal Senado que manda arquivar um requerimento de nomeação para chefe de departamento *não é um acto definitivo* pois aquele lugar era, então, preenchido *por escolha* do Governador.

É essa *escolha* que integra o acto final;

o) Só assim *não seria* se se entendesse que, então, a nomeação *era já* da competência do Leal Senado.

Porém, o artigo 504.º da R.A.U., mesmo nas atribuições e competências das Câmaras Municipais, sempre as *fazia ceder* perante outras entidades a quem a legislação local as conferisse;

p) O Decreto-Lei n.º 88/84/M era o diploma local que regulava a nomeação para *cargos de direcção e chefia* e *não conferiu* às Câmaras Municipais o poder de nomear chefes de departamento.

O Decreto-Lei n.º 74/85/M *não vai* mais além do que chefe de sector, de subsector e de secção e, para além deles, *apenas* conferia às Câmaras competência para nomeação de pessoal, meramente, técnico;

q) A deliberação *não é um acto destacável* por não produzir, desde logo, efeitos jurídicos substantivos externos, já que uma proposta de nomeação *não vincula* o Governador *nem compromete*, desde logo, e irremediavelmente, o sentido da decisão final;

r) Trata-se de mero *acto interno, preparatório* ou *instrumental*, meramente opinativo de uma proposta que o presidente faria ao Governador e, por isso, irreccorível;

s) Mas mesmo entendendo-se tratar-se de acto destacável, seria praticado no exercício de um *poder discricionário* e não se demonstrou erro nos pressupostos nem desvio de poder;

t) É sobre o recorrente que impende o *onus da prova* que o fim, ou afins, prosseguido pelo autor do acto administrativo é diverso daquele para que foi conferido o poder discricionário;

u) Para aquilatar da existência do erro nos pressupostos *é prévio* que se aprecie a alegada falta de fundamentação.

É *de igual modo*, para que se possam controlar os limites externos do poder discricionário;

v) Resultando que uma decisão ou uma deliberação *aceitaram* os fundamentos de um parecer-proposta, *está satisfeita* a exigência do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, no tocante à fundamentação.

Nos termos expostos, *acordam rejeitar o recurso*.

Custas a cargo do recorrente.

Fixam o imposto de justiça em \$ 500,00 patacas — artigo 7.º, n.º 1, da Tabela de Custas.

Notifique e registre.

*Cumpra*, oportunamente, o disposto no artigo 73.º, e 1.º do Regimento do Tribunal Administrativo.

Macau, 15 de Janeiro de 1990. — *Sebastião José Coutinho Póvoas*, (relator) — *Simão José Mesquita e Mota* — *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extractos de despachos**

Por despachos de 12 de Fevereiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

**Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira**, fiscal de 2.<sup>a</sup> classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a fiscal de 1.<sup>a</sup> classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, e ainda não provida.

**José Maria Pereira Coutinho**, fiscal de 2.<sup>a</sup> classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a fiscal de 1.<sup>a</sup> classe da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar a vaga deixada por José Paula, por motivo da sua nomeação para o cargo de chefe de brigada.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

**Licenciado Arnaldo Outeiro Correia** — dada por finda a sua comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento do Comércio da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, a partir de 19 de Fevereiro de 1990.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

**SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Extractos de despachos**

Por despachos de 3 de Janeiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Fevereiro do mesmo ano:

**Sio Wai Shang**, aliás **António Sio** — nomeado, provisoriamente, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 101.º do mesmo diploma e do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM e artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/87/M,

de 29 de Junho, para exercer as funções de técnico de 2.<sup>a</sup> classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico desta Direcção, indo ocupar o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, e ainda não provido, mantendo-se no exercício das funções de chefe da Divisão de Obras desta Direcção, em comissão de serviço.

**Chi Tim Ung** — nomeado, provisoriamente, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 101.º do mesmo diploma e do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM e artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, para exercer as funções de técnico de 2.<sup>a</sup> classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico desta Direcção, indo ocupar o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Janeiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Fevereiro do mesmo ano:

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1989, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, como guardas, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1990:

N.º 100 901, Lei Chi Cheong;  
 N.º 101 901, Páng Seng Sam;  
 N.º 102 901, Ho Chan Hong;  
 N.º 104 901, Lei Sio Wai;  
 N.º 105 901, Ung Hong Io;  
 N.º 106 901, Kam Chi Va;  
 N.º 107 901, Lei Keang In;  
 N.º 108 901, Liu Kuok Vai;  
 N.º 109 901, Wong Kam Lok;  
 N.º 110 901, Octávio dos Santos Teixeira;  
 N.º 111 901, Kuok Pak Im;  
 N.º 112 901, Vong Chi Cheong;  
 N.º 113 901, Ho Chan Nam;  
 N.º 114 901, Chan Vá Kuan;

N.º 115 901, Mak Lek On;  
 N.º 116 901, Ng Su Tong;  
 N.º 119 901, Chan Iok Wu;  
 N.º 120 901, Ng Im Pan;  
 N.º 121 901, Ho Kin Seng;  
 N.º 122 901, Chan Cheong Chi ou San Nyunt Lwin;  
 N.º 123 901, Lao Kong Lam;  
 N.º 124 901, Chang Wun Keong;  
 N.º 125 901, Pedro Cheang;  
 N.º 126 901, Chu Weng Seng;  
 N.º 127 901, Ché Chi Man;  
 N.º 128 901, Ho Tat Kun;  
 N.º 129 901, Chan Su Lon;  
 N.º 130 901, Wong Chi Hong;  
 N.º 131 901, Choi Chi Fai;  
 N.º 132 901, Che Kai Mou;  
 N.º 133 901, Jeong Chi Hong;  
 N.º 135 901, Kuok Keng Fai;  
 N.º 136 901, Iao Chi Mei;  
 N.º 137 901, Fong Sio Kun;  
 N.º 138 901, Wong Weng Hong;  
 N.º 139 901, Fok Vai Meng;  
 N.º 140 901, Lo Kok Kuan;  
 N.º 141 901, Pou Pui Long;  
 N.º 142 901, Iu Kam Iun;  
 N.º 143 901, Tang Weng Io;  
 N.º 144 901, Lam Iat Keong;  
 N.º 145 901, Lio Man Iong;  
 N.º 146 901, Fong Cheong Chun;  
 N.º 147 901, Kong Chi Hong;  
 N.º 148 901, Cheong Chi Un;  
 N.º 149 901, Wong Kai Po;  
 N.º 150 901, Lei Ieok Mong, aliás Lei Chi Keong.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Kou Hin Weng, instruendo do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1989 — nomeado, em comissão de serviço, como guarda n.º 118 903, 1.º escalão, do quadro de pessoal músico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 2, alínea a), e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Chan Kok Sam, instruendo do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1989 — nomeado, em comissão de serviço, como guarda n.º 134 907, 1.º escalão, do quadro de pessoal radiomontador do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 2, alínea a), e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Março do mesmo ano:

Leong Peng Chong, guarda n.º 151 891, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 28 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/89, com efeitos a partir de 6 de Março de 1990, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Março do mesmo ano:

Lo Siu Hing do Nascimento, guarda-ajudante n.º 129 810, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 1 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/89, com efeitos a partir de 9 de Março de 1990, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

---

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Janeiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março do mesmo ano:

Licenciado António José Dias Azedo — contratado além do quadro, por um período de dois anos, a partir 4 de Janeiro de 1990, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

---

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1990:

Lo Heng Io, único candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para desempenhar o

cargo de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 93/88/M, de 17 de Outubro, e ainda não provido.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Fevereiro de 1990:

Teresa Filomena Henrique de Carvalho — renovada a prestação de serviço no Território, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 1990, para exercer as funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º, todos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 69.º do E.O.M. e dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Janeiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro do mesmo ano:

José Maria Dias Azedo — contratado além do quadro, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 13 de Janeiro de 1990, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, no Instituto de Acção Social de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Março de 1990, de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo:

Maria Luísa Lourenço Nicodemes — nomeada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Março de 1990, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais, ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 3.º e nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e com o n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e ao abrigo do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto Cultural, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Presidente do Instituto Cultural, *Carlos Marreiros*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Aviso de rectificação

Tendo sido omitida, por lapso destes Serviços, a referência à prova oral no aviso de abertura do concurso comum de prestação de provas para o grau 2, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, (ramo laboratório), publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1990, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê:

«A prova de conhecimentos consistirá de:

Uma prova escrita que constará de um teste de resposta múltipla, com a duração máxima de duas horas»

deverá ler-se:

«A prova de conhecimentos consistirá de:

Uma prova escrita que constará de um teste de resposta múltipla, com a duração máxima de duas horas.

Uma prova oral, com a duração entre 15 a 30 minutos, que será realizada se o júri a considerar necessária para melhor avaliação dos candidatos».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.  
(Custo desta publicação \$ 388,40)

### SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Aviso de rectificação

Declara-se que, no concurso público n.º 6, do Sector de Gestão Patrimonial, publicado no 1.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1990, onde se lê:

N.º de ordem	Descrição dos artigos	Preço unitário	Firmas adjudicatárias
078	Papel heliográfico «Ozalid»:		
	004 — De 762 mm × 46 m —		
	cada .....	\$ 137,00	Ving Ip»

deve ler-se:

N.º de ordem	Descrição dos artigos	Preço unitário	Firmas adjudicatárias
078	Papel heliográfico «Ozalid»:		
	004 — De 762 mm × 46 m —		
	cada .....	\$ 106,20	Wo Kei».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

### Avisos

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 5 de Março de 1990, e de acordo com a sub-delegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 1 (um) lugar vago de técnico superior de informática assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF que tenham a categoria de técnico superior de informática principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde conste, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao técnico superior de informática assessor cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou

especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

#### 4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico superior de informática assessor, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 600 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

#### 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado João Luís Martins Roberto, director dos Serviços de Finanças.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços de Finanças; e

Licenciada Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira, directora dos Serviços de Identificação.

**VOGAIS SUPLENTES:** Licenciado José Henrique Rodrigues Felício, chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos; e

Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, técnica superior assessora, contratada além do quadro.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 5 de Março de 1990, e de acordo com a sub-delegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 2 (dois) lugares vagos de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

## 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF que tenham a categoria de técnico superior de 1.ª classe e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde conste, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

## 3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao técnico superior principal cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

## 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de técnico superior principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 540 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante a análise curricular.

## 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado João Luís Martins Roberto, director dos Serviços de Finanças.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços de Finanças; e

Licenciada Maria Teresa Guimarães S. da Costa Monteiro de Macedo, técnica superior assessora, contratada além do quadro.

**VOGAIS SUPLENTES:** Licenciado Manuel da Conceição Ferreira Mota, chefe de divisão da Direcção dos Serviços de Finanças; e

Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, técnica superior assessora, contratada além do quadro.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 5 de Março de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 8 (oito) lugares vagos de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

### 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao concurso referido no número anterior os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com 11.º ano de escolaridade.

### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;

c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde conste, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Finanças, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

### 3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico de 2.ª classe cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 260 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção e programa

5.1 Selecção — será feita mediante a prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por uma entrevista.

#### 5.2 Programa:

Décreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Diploma Orgânico da DSF (Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro);

Sistema fiscal de Macau.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

### 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços de Finanças.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe de divisão da Direcção dos Serviços de Finanças; e

Licenciado Manuel da Conceição Ferreira Mota, chefe de divisão da Direcção dos Serviços de Finanças.

**VOGAIS SUPLENTE:** Licenciado Amadeu Gomes de Araújo, chefe de divisão da direcção dos Serviços de Finanças; e

Licenciada Cândida Amélia Sintra Freitas, chefe de sector da Direcção dos Serviços de Finanças.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 5 de Março de 1990, e de acordo com a sub-delegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 10 (dez) lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao concurso referido no número anterior os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com 9 anos de escolaridade.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;

- c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde conste, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Finanças, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

### 3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao terceiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 195 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — será feita mediante a prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por uma entrevista.

#### 5.2. Programa:

Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Diploma Orgânico da DSF (Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro);

Redacção de notas, ofícios e informações, respeitantes a expediente normal.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

### 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Mário Correia de Lemos, chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Finanças.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, chefe de divisão da Direcção dos Serviços de Finanças; e Joãozinho Noronha, técnico de finanças de 1.ª classe.

**VOGAIS SUPLENTE:** José Bruno Machado de Mendonça, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Finanças; e

Manuel Maria Gomes, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Finanças.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Lista

Provisória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/89, de 23 de Outubro:

1. Roberto Sales do Rosário;
2. Fernando Quintanilha de Mendonça Dias; a)
3. Chan Chak Kün; b) e d)
4. Nelson de Sousa Ah-Heng. b) e c)

Os candidatos assinalados devem no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta lista, apresentarem os documentos em falta, abaixo mencionados, sob pena de serem excluídos:

- a) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- b) Nota curricular;
- c) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais;
- d) Documento comprovativo da equivalência das habilitações.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, 1 de Março de 1990. — O Júri. — Presidente, *Luis Manuel C. F. Pacheco Castelo*, chefe de departamento. — Vogais, *Luis Filipe R. de Senna Fernandes*, assistente técnico de 1.ª classe — *Alvaro Fernando Correia Milagaia*, técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 629,40)

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Aviso***Protecção de marcas em Macau*

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

**Confirmações**

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 1735-M

Classe: 16.º

Proprietário: Visa International Service Association, americana, industrial, com sede em 555, California Street, San Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 191 146

Data do pedido: 16 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: cartões de crédito.

A marca consiste em: →

**VISA**

Marca n.º 1929-M

Classe: 25.º

Proprietário: Lee Cooper Group, PLC, britânica, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em 126-134 Baker Street, Londres W1M 1FH, Inglaterra.

Registo de base n.º 192 383

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: camisas, camisolas, casacões, vestidos e blusas.

A marca consiste em: →

**LEE COOPER**

Marca n.º 1975-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Exxon Corporation, americana, com sede em 1 251 Avenue of Americas N.Y., 10 020, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 135 381

Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: insecticidas.

A marca consiste em: →

**FLIT**

Marca n.º 1976-M

Classe: 11.ª (antiga)

Proprietário: Exxon Corporation, americana, com sede em 1 251 Avenue of Americas N.Y. 10 020, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 161 232

Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químicos para a indústria, fotografia, etc., matérias tanantes preparadas, drogarias.

A marca consiste em: →

**PARAFLOW**

Marca n.º 1977-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Sunbeam Corporation (Delaware), americana, com sede em 5400 West Roosevelt Road, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 143 257

Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: misturadores eléctricos para comida, ferros eléctricos de engomar, torradeiras eléctricas, ferros eléctricos para fazer bolos e máquinas eléctricas de fazer café.

A marca consiste em: →

**Sunbeam**

Marca n.º 4575-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Whitbread & Company Public Limited Company, britânica, industrial, com sede e estabelecimento em The Brewery, Chiswell Street, Londres EC1Y 4SD, Inglaterra.

Registo de base n.º 183 247

Data do pedido: 28 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: cerveja, ale e stout.

A marca consiste em: →

**M A C K E S O N**

Marca n.º 4576-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Sunoco Overseas, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em 200 West Lancaster Avenue Wayne, Estado de Pennsylvania, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 143 502

Data do pedido: 28 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: óleos lubrificantes.

A marca consiste em: →

**DYNALUBE**

Marca n.º 5365-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Château De Fontpinot Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em Rue Pierre Frapin, F-16 130 Segonzac, França.

Registo de base n.º 368 354

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: conhaque e aguardente de conhaque.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5753-M

Classe: 11.ª

Proprietário: Sonca Industries Ltd., uma companhia incorporada segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 34, Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Registo de base n.º 184 461

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: lanternas eléctricas accionadas por bateria, faroletes, lanternas e dispositivos de iluminação, incluindo lanternas de pisca-pisca que não sejam aparelhos de sinalização e lâmpadas eléctricas.

A marca consiste em: →

**SONCA**

Marca n.º 6449-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Crest Hotels B.V., holandesa, industrial, com sede em 540 Singel Postbus 432, Amsterdam, Holanda.

Registo de base n.º R-312 794-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: águas minerais, e todos os produtos dos países de língua inglesa.

A marca consiste em: →

**CREST**

*Pedidos de extensão de pedidos*

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 2887-M

Classe: 31.ª

Requerente: Nabisco, Inc., americana, com sede em River Road, East Hanover, New Jersey, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 217 137, formulado em 14 de Setembro de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 14 de Dezembro de 1987.

Produtos: amendoins, castanhas, nozes, amêndoas, e frutos silvestres não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 5482-M

Classe: 7.ª

Requerente: VME Americas Inc., sociedade industrial norte-americana, constituída nos termos das leis do Estado de Delaware, com sede em 23 001 Euclid Avenue, Cleveland, Ohio, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 244 571, formulado em 18 de Dezembro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Dezembro de 1987.

Produtos: veículos-reboque de todo terreno, camiões basculantes e partes e acessórios para os mesmos.

A marca consiste em: →

**EUCLID**

---

*Pedidos de registo*

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 7-1989, de 8 de Fevereiro de 1990, começaram a contar-se os prazos de 30 dias (embora já prescrito, mantém-se o direito) para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

---

Marca n.º 9607-M

Classe: 7.ª

Requerente: Moulinex, S.A., francesa, comercial e industrial, com sede em 11, Rue Jules-Ferry, F-93 170 Bagnolet, França.

Data do pedido: 30 de Junho de 1989.

Produtos: máquinas para o tratamento dos alimentos, incluindo picadoras, batedeiras, raladores, espremedores de frutos e centrifugadoras para frutos ou legumes.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9608-M

Classe: 11.ª

Requerente: Moulinex, S.A., francesa, comercial e industrial, com sede em 11, Rue Jules-Ferry, F-93 170 Bagnolet, França.

Data do pedido: 30 de Junho de 1989.

Produtos: aparelhos eléctricos para cozinhar os alimentos, incluindo fornos, assadeiras, grelhadores de carne, torradeiras e fritadeiras, aparelhos de preparação de infusão, em especial, e cafeteiras eléctricas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9609-M

Classe: 34.ª

Requerente: Philip Morris Products, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em 3 601, Commerce Road, Richmond, Virginia 23 234, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 5 de Julho de 1989.

Produtos: tabaco em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos.

A marca consiste em: →

**BUCKS**

Marca n.º 9610-M

Classe: 3.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos e loções para os cabelos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9611-M

Classe: 9.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: óculos, óculos de sol e partes dos mesmos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9612-M

Classe: 14.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: joalheria, pedras preciosas, relojoaria e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9613-M

Classe: 18.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias (não incluídas noutras classes), peles de animais, malas de viagem e malas de mão, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9614-M

Classe: 24.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: tecidos e produtos têxteis (não incluídos noutras classes), coberturas de cama e de mesa.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9615-M

Classe: 25.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 10 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapalaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9616-M

Classe: 3.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos e loções para os cabelos.



A marca consiste em: →

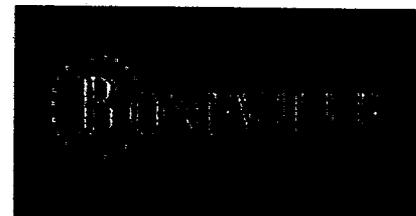
Marca n.º 9617-M

Classe: 9.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: óculos, óculos de sol e partes dos mesmos.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9618-M

Classe: 14.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: joalheria, pedras preciosas, relojoaria e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9619-M

Classe: 18.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias (não incluídas noutras classes), peles de animais, malas de viagem e malas de mão, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9620-M

Classe: 24.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: tecidos e produtos têxteis (não incluídos noutras classes), coberturas de cama e de mesa.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9621-M

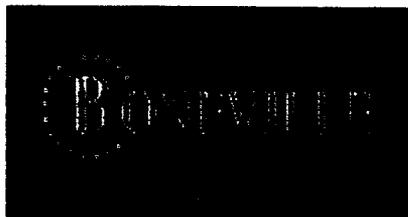
Classe: 25.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapalaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9622-M

Classe: 3.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos e loções para os cabelos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9623-M

Classe: 9.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: óculos, óculos de sol e partes dos mesmos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9624-M

Classe: 14.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: joalharia, pedras preciosas, relojoaria e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9625-M

Classe: 18.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias (não incluídas noutras classes), peles de animais, malas de viagem e malas de mão, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9626-M

Classe: 24.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: tecidos e produtos têxteis (não incluídos noutras classes), coberturas de cama e de mesa.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9627-M

Classe: 25.ª

Requerente: C. P. Company, S. p. A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Confine, 2 161, 41 017 Ravarino, Modena, Itália.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9628-M

Classe: 25.ª

Requerente: Dame Martine Sitbon, francesa, industrial, residente e estabelecida na Rue Greffulhe, 7, Paris, França.

Data do pedido: 11 de Julho de 1989.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

M A R T I N E  
S I T B O N

Marca n.º 9629-M

Classe: 33.ª

Requerente: Larios, S.A., espanhola, industrial, com sede na Avenida de la Aurora, 33, Málaga, Espanha.

Data do pedido: 13 de Julho de 1989.

Produtos: gin.

A marca consiste em: →



A marca é usada nas seguintes cores: rótulo composto por uma parte de formato elíptico com o fundo a amarelo e contornado por filetes a encarnado, amarelo, uma barra a encarnado, um filete a preto, uma outra barra a branco e um outro filete a encarnado, respectivamente de dentro para fora; em destaque vêem-se as palavras «LÁRIOS» e «DRY GIN» a encarnado com contornos e relexos a amarelo limão, preto e ocre; ao cima destes dizeres está representada uma águia assente num ramo de árvore, amarelo e castanho; na parte inferior dos mesmos dizeres vê-se uma coroa de fantasia estilizada a amarelo e castanho, sobrepondo uma zona circular a amarelo-limão e contornada a toda a volta com dizeres a preto. Este conjunto de formato elíptico assenta numa zona de formato rectangular, cujo

fundo é a amarelo, com contornos a branco, preto, encarnado e novamente a preto, respectivamente de dentro para fora. Por sua vez todo este conjunto está sobreposto a uma zona de formato quadrangular, em que o fundo é a amarelo-limão, contornado com uma barra a dourado e com tracejado a encarnado.

Marca n.º 9630-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoire Garnier & C.<sup>ie</sup>, francesa, industrial, com sede em 281, Rue Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 14 de Julho de 1989.

Produtos: todas as preparações destinadas à conservação, aos cuidados e ao embelezamento dos cabelos e do couro cabeludo, da barba e do bigode, das pestanas e sobrancelhas, da pele e das unhas; champôs; lacas para cabelos; colorantes e descolorantes para cabelos; preparações para a ondulação e a mise dos cabelos; óleos essenciais; cosméticos, todas as preparações de perfumaria e de beleza, água e sabões de toilette.

A marca consiste em: →

**NEUTRALIA GARNIER**

---

Marca n.º 9631-M

Classe: 3.ª

Requerente: Chanel, S.A., francesa, comercial e industrial, com sede em 135, Avenue Charles de Gaulle, 92 500 Neuilly-sur-Seine (Hauts de Seine), França.

Data do pedido: 14 de Julho de 1989.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e dentífricos.

A marca consiste em: →

**EGOISTE**

---

Marca n.º 9632-M

Classe: 14.ª

Requerente: Sarome Co., Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em 2-10, Yahiro 4-chome, Sumida-ku, Tóquio, Japão.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: cronómetros, relógios, despertadores, relógios de bolso e de pulso.

A marca consiste em: →

**SAROME**

---

Marca n.º 9633-M

Classe: 16.ª

Requerente: Sarome Co., Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em 2-10, Yahiro 4-chome, Sumida-ku, Tóquio, Japão.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: instrumentos para escrever, canetas de tinta permanente, canetas de ponta de esfera e lápis.

A marca consiste em: →

**SAROME**

Marca n.º 9634-M

Classe: 29.ª

Requerente: China National Cereals, Oils & Foodstuffs Import & Export Corporation, chinesa, comercial e industrial, com sede em 82, Tung An Men Street, Beijing, República Popular da China.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: ovos frescos (de galinhas e de patas), ovos conservados, aves congeladas e comida enlatada.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9635-M

Classe: 34.ª

Requerente: Sarome Co., Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em 2-10, Yahiro 4-chome, Sumida-ku, Tóquio, Japão.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: isqueiros e artigos para fumadores (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

**SAROME**

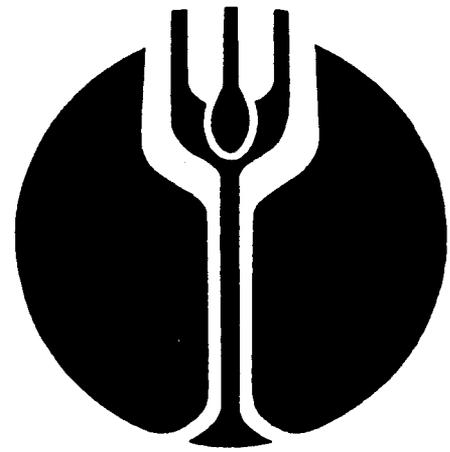
Marca n.º 9636-M

Classe: 31.ª

Requerente: China National Cereals, Oils & Foodstuffs Import & Export Corporation, chinesa, comercial e industrial, com sede em 82, Tung An Men Street, Beijing, República Popular da China.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: frutos (não incluídos noutras classes).



**COFCO**

A marca consiste em: →

Marca n.º 9637-M

Classe: 31.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camben, New Jersey 8 103-1 799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: produtos frescos.

金寶

A marca consiste em: →

Marca n.º 9638-M

Classe: 32.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camben, New Jersey 8 103-1 799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: sumos.

金寶

A marca consiste em: →

Marca n.º 9639-M

Classe: 30.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camben, New Jersey 8 103-1 799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: refeições, massas e molhos.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9640-M

Classe: 30.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camben, New Jersey 8 103-1 799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: refeições.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9641-M

Classe: 29.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camben, New Jersey 8 103-1 799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: sopas, frangos prontos a cozinhar e refeições congeladas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9642-M

Classe: 29.ª

Requerente: Campbell Soup Company, sociedade constituída segundo as leis de New Jersey, com sede em Campbell Place, Camden, New Jersey 8103-1799, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: feijões, sumo de tomate e concentrado de tomate para cozinhados; sopas, caldos e respectivos concentrados e preparações; saladas e tempêros para saladas, molhos e suco de carne, conservas de vegetais e de frutas, extractos de carnes, de peixe e de frango e refeições congeladas.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9643-M

Classe: 6.ª

Requerente: Furniture & Households Square, Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 156-162, Ground Floor, Ma tau Wai Road, Hung Hom, Hong Kong.

Data do pedido: 19 de Abril de 1989.

Produtos: mobiliário em metal.



A marca consiste em: →

FURNITURE & HOUSEHOLDS SQUARE

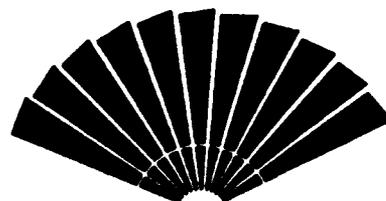
Marca n.º 9644-M

Classe: 18.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, artigos feitos de couro, artigos feitos destas matérias (não incluídos noutras classes), peles de animais, peles de couro, malas, incluindo malas de viagem, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes, arreios e selaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9645-M

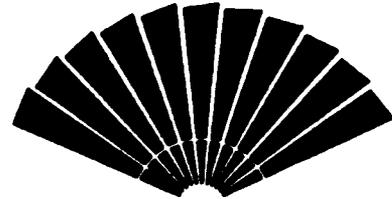
Classe: 25.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9646-M

Classe: 18.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, artigos feitos destas matérias (não incluídos noutras classes), peles de animais, peles de couro, malas, incluindo malas de viagem, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes, arreios e selaria.

A marca consiste em: →

**ORIENTAL**

Marca n.º 9647-M

Classe: 25.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

**ORIENTAL**

Marca n.º 9648-M

Classe: 18.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, artigos feitos destas matérias (não incluídos noutras classes), peles de animais, peles de couro, malas, incluindo malas de viagem, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes, arreios e selaria.

A marca consiste em: →

**MANDARIN**

---

Marca n.º 9649-M

Classe: 25.ª

Requerente: Mandarin Oriental Limited, sociedade organizada segundo as leis das Bermudas, comercial, com sede em P.O. Box HM 1 179, Thirty Cedar Avenue, Hamilton HM EX, Bermudas.

Data do pedido: 18 de Julho de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

**MANDARIN**

---

Marca n.º 9651-M

Classe: 25.ª

Requerente: Hummel International Sport & Leisure, A/S, dinamarquesa, comercial e industrial, com sede em Danmarksvej 26, 8 660 Skanderborg, Dinamarca.

Data do pedido: 19 de Julho de 1989.

Produtos: artigos de vestuário para lazer e desporto, incluindo botas e sapatos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9650-M

Classe: 25.ª

Requerente: Hummel International Sport & Leisure, A/S, dinamarquesa, comercial e industrial, com sede em Danmarksvej 26, 8 660 Skanderborg, Dinamarca.

Data do pedido: 19 de Julho de 1989.

Produtos: artigos de vestuário para lazer e desporto, incluindo botas e sapatos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9652-M

Classe: 25.ª

Requerente: Hummel International Sport & Leisure, A/S, dinamarquesa, comercial e industrial, com sede em Danmarksvej 26, 8 660 Skanderborg, Dinamarca.

Data do pedido: 19 de Julho de 1989.

Produtos: artigos de vestuário para lazer e desporto, incluindo botas e sapatos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9653-M

Classe: 25.ª

Requerente: Hummel International Sport & Leisure, A/S, dinamarquesa, comercial e industrial, com sede em Danmarksvej 26, 8 660 Skanderborg, Dinamarca.

Data do pedido: 19 de Julho de 1989.

Produtos: botas e sapatos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9654-M

Classe: 32.ª

Requerente: Kirin Beer Kabushiki Kaisha, que também usa Kirin Brewery Co., Ltd., japonesa, industrial, com sede em 26-1, Jingumae 6-chome, Shibuya-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: cervejas e outras bebidas não alcoólicas, sumos de frutos, refrigerantes e xaropes para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

**麒麟**

Marca n.º 9655-M

Classe: 32.ª

Requerente: Kirin Beer Kabushiki Kaisha, que também usa Kirin Brewery Co., Ltd., japonesa, industrial, com sede em 26-1, Jingumae 6-chome, Shibuya-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: cervejas e outras bebidas não alcoólicas, sumos de frutos, refrigerantes e xaropes para fazer bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9656-M

Classe: 32.ª

Requerente: Kirin Beer Kabushiki Kaisha, que também usa Kirin Brewery Co., Ltd., japonesa, industrial, com sede em 26-1, Jingumae 6-chome, Shibuya-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: cervejas e outras bebidas não alcoólicas, sumos de frutos, refrigerantes e xaropes para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

**KIRIN**

Marca n.º 9657-M

Classe: 32.ª

Requerente: Kirin Beer Kabushiki Kaisha, que também usa Kirin Brewery Co., Ltd., japonesa, industrial, com sede em 26-1, Jingumae 6-chome, Shibuya-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: cervejas e outras bebidas não alcoólicas, sumos de frutos, refrigerantes e xaropes para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9658-M

Classe: 3.ª

Requerente: Calvin Klein Cosmetics Corporation, americana, comercial e industrial, com sede em Trump Tower, 725, Fifth Avenue, New York 10 022, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: perfume, colónia, loção para depois de barbear, preparações para o cabelo e desodorizantes para uso pessoal.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9659-M

Classe: 3.ª

Requerente: L'Oréal, francesa, comercial e industrial, com sede em 14, Rue Royale, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: produtos de perfumaria e de beleza, champôs e produtos para o tratamento e beleza do cabelo.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9660-M

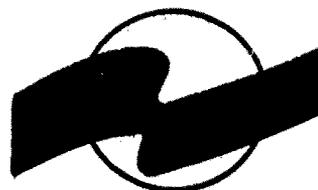
Classe: 3.ª

Requerente: L'Oréal, francesa, comercial e industrial, com sede em 14, Rue Royale, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 20 de Julho de 1989.

Produtos: produtos de perfumaria e de beleza, champôs e produtos para o tratamento e beleza do cabelo.

A marca consiste em: →

**ENERGANCE**

Marca n.º 9661-M

Classe: 29.ª

Requerente: Ub Restaurants, Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Julho de 1989.

Produtos: carne, peixe e aves, produtos alimentares feitos dos mesmos, frutos e legumes conservados e cozinhados, ovos, lacticínios, sopas, saladas, refeições preparadas e refeições rápidas, não incluídas noutras classes, pickles e molhos para saladas.

A marca consiste em: →

**P I Z Z A L A N D**

Marca n.º 9662-M

Classe: 30.ª

Requerente: Ub Restaurants, Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Julho de 1989.

Produtos: café, chá, açúcar e arroz, preparações feitas de cereais para consumo humano, pizzas e seus ingredientes, pão, confeitaria, alimentos rápidos e preparados (não incluídos noutras classes), sobremesas, cremes gelados, molhos e especiarias.

A marca consiste em: →

**P I Z Z A L A N D**

---

Marca n.º 9663-M

Classe: 33.ª

Requerente: Ub Restaurants, Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Julho de 1989.

Produtos: cerveja, sumos de fruta e bebidas não alcoólicas.

A marca consiste em: →

**P I Z Z A L A N D**

---

Marca n.º 9664-M

Classe: 42.ª

Requerente: Ub Restaurants, Limited, britânica, comercial e industrial, com sede em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Julho de 1989.

Serviços: serviços de café e restaurante, auto-serviços e pronto-a-levar alimentares.

A marca consiste em: →

**P I Z Z A L A N D**

---

Marca n.º 9665-M

Classe: 1.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: produtos químicos, utilizados na indústria, para fins científicos, em fotografia, na agricultura, na horticultura e na silvicultura.

A marca consiste em: →

**SUN**

---

Marca n.º 9666-M

Classe: 4.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: óleos e gorduras industriais, lubrificantes e combustíveis (incluindo a gasolina para motores).

A marca consiste em: →



Marca n.º 9667-M

Classe: 4.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: óleos e gorduras industriais, lubrificantes e combustíveis (incluindo a gasolina para motores).

A marca consiste em: →

**SUNOCO**

Marca n.º 9668-M

Classe: 4.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: óleos e gorduras industriais, lubrificantes e combustíveis (incluindo a gasolina para motores).

A marca consiste em: →



---

Marca n.º 9669-M

Classe: 4.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: óleos e gorduras industriais, lubrificantes e combustíveis (incluindo a gasolina para motores).

A marca consiste em: →

**SUNVIS**

---

Marca n.º 9670-M

Classe: 4.ª

Requerente: Sunoco Overseas, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 801, Market Street, Philadelphia, Pennsylvania 19 103, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: óleos e gorduras industriais, lubrificantes e combustíveis (incluindo a gasolina para motores).

A marca consiste em: →

**SUPER C**

---

Marca n.º 9671-M

Classe: 14.ª

Requerente: Worldwide Brands, Inc., americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 1209, Orange Street, Wilmington, Delaware 19 801, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: relógios.

A marca consiste em: →

**CAMEL TROPHY**

---

Marca n.º 9672-M

Classe: 14.ª

Requerente: Worldwide Brands, Inc., americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 1 209, Orange, Street, Wilmington, Delaware 19 801, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Produtos: relógios.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9673-M

Classe: 42.ª

Requerente: Omni Hotels International, Limited, corporação organizada segundo as leis das Bermudas, industrial, com sede em Claredon House, Church Street, Hamilton, Bermudas.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Serviços: serviços hoteleiros e de restaurante, serviços de alojamento e de lazer e serviços de agência de viagens.

A marca consiste em: →

**O M N I**

Marca n.º 9674-M

Classe: 42.ª

Requerente: Omni Hotels International, Limited, corporação organizada segundo as leis das Bermudas, industrial, com sede em Claredon House, Church Street, Hamilton, Bermudas.

Data do pedido: 28 de Julho de 1989.

Serviços: serviços hoteleiros e de restaurante, serviços de alojamento e de lazer e serviços de agência de viagens.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9675-M

Classe: 28.ª

Requerente: Tonka Corporation, americana (Estado de Minnesota), industrial, com sede e estabelecimento em 6 000, Clearwater Drive, Minnetonka, Minnesota 55 343, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 31 de Julho de 1989.

Produtos: brinquedos.

A marca consiste em: →

**STARTING LINEUP**

Marca n.º 9676-M

Classe: 25.ª

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede e estabelecimento em Three Limited Parkway, P.O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 31 de Julho de 1989.

Produtos: artigos de vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

**O B R**

Foram deferidos, nas datas abaixo mencionadas, os pedidos de marcas para Macau:

Número de registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
107-M	24.ª	27.07.89	São Paulo Alpargatas.....	Brasil
1308-M	3.ª	27.07.89	The Drackett .....	Est. Unidos da América
1381-M	23.ª	27.07.89	English Sewing .....	Inglaterra
1382-M	26.ª	27.07.89	A mesma.....	Idem
1383-M	23.ª	27.07.89	A mesma.....	Idem
1384-M	23.ª	27.07.89	A mesma.....	Idem
1613-M	3.ª	07.07.89	Ecolab. Inc. ....	Est. Unidos da América
2253-M	10.ª	12.07.89	Johnson & Johnson .....	Idem
2487-M	25.ª	12.07.89	Soc. Ind. Bonneterie.....	França
2488-M	9.ª	12.07.89	Sagem .....	Idem
2655-M	25.ª	12.07.89	Catherine Berche.....	Idem
2656-M	3.ª	12.07.89	A mesma.....	Idem
2659-M	3.ª	12.07.89	A mesma.....	Idem
2660-M	3.ª	12.07.89	A mesma.....	Idem

Foram deferidos, nas datas abaixo mencionadas, os pedidos de marcas para Macau:

Número de registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
2661-M	3. <sup>a</sup>	12.07.89	A mesma.....	França
2740-M	3. <sup>a</sup>	12.07.89	J.C. Brosseau.....	Idem
3033-M	9. <sup>a</sup>	16.06.89	Safilo Occhiali.....	Itália
5023-M	9. <sup>a</sup>	02.06.89	Thomson-Brandt.....	França
5024-M	11. <sup>a</sup>	02.06.89	A mesma.....	Idem
5025-M	37. <sup>a</sup>	02.06.89	A mesma.....	Idem
5874-M	9. <sup>a</sup>	02.07.89	Christian Dior.....	Idem

*Recusas*

Número do pedido	Classe	Data do despacho	Requerente	Motivo de recusa
2692-M	5. <sup>a</sup>	12.07.89	Johnson & Johnson.....	Artigo 93.º, n.º 11, do Código da Propriedade Industrial.

*Reclamações*

Número do pedido	Requerente	Reclamante
8819-M	Lion Medicated Oil Co. ....	Law Yan Wai
8963-M	Kam Heung Food Products. Ltd. ....	Pedro Luíz, que também usa Lei Veng Pui
8964-M	The Polo/Lauren Company.....	Kwan Yan Chi

*Rectificação*

Por ter saído inexacto, rectifica-se o aviso respeitante à protecção de marcas em Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5 de 30 de Janeiro de 1990:

Marca n.º 9539-M

Onde se lê:

«Data do despacho: 15 de Maio de 1989».

deve ler-se:

«Data do despacho: 19 de Maio de 1989».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Março de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 42 369,00)

**SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS****Aviso**

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 12/SATOP/89, de 13 de Dezembro, se torna público que, por despacho do signatário, de 1 de Março de 1990, se acha aberto um concurso comum de acesso, para o preenchimento de 2 (dois) lugares vagos de meteorologista operacional principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, nos termos definidos pelo Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51 (2.º suplemento).

**1. Tipo, prazo e validade**

Trata-se de concurso comum de acesso, documental, com 20 (vinte) dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para duas vagas, esgotando-se com o seu preenchimento o prazo de validade.

**2. Condições de candidatura**

2.1. Podem candidatar-se os meteorologistas operacionais de 1.ª classe dos SMGM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo n.º 7), anexa ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sita na Fortaleza do Monte.

**3. Conteúdo funcional***Meteorologista operacional***Atribuições:**

Chefiar os turnos do Centro de Análise e Previsão do Tempo e outras secções;

Proceder ao traçado completo e análise das cartas de superfície e altitude, bem como à análise de outros elementos de interesse para a previsão;

Elaborar as previsões meteorológicas gerais e especiais;

Colaborar na instrução e valorização técnico-profissional do pessoal técnico;

Preparar manuais de observação e orientar as publicações dos SMGM;

Orientar o aprovisionamento dos SMGM, em material, aparelhos e instrumentos técnicos;

Efectuar as análises comprovativas de «situações passadas».

**4. Vencimento**

O meteorologista operacional principal, 1.º escalão, vence pelo índice 420 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

**5. Método de selecção**

Os métodos de selecção a utilizar são a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

**6. Composição do júri**

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Fernando Horácio Coluna Gonçalves, director dos Serviços.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Lúcia da Glória Filomena da Luz, chefe de divisão do SAFP; e

José Ng Baptista, chefe de divisão dos SMGM.

**VOGAIS SUPLENTE:** Adolfo de Carvalho Demée, meteorologista operacional de 1.ª classe dos SMGM; e

Luís Manuel Ramos Fonseca, técnico principal do SAFP.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 5 de Março de 1990. — O Director dos Serviços, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

**INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS****Lista**

De classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de trinta lugares de fiscal de 3.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 27 de Novembro de 1989:

*Candidatos aprovados:*

1.º Manuel José do Nascimento da Luz .....	8,50 valores
2.º Luís Filipe Vong Cordeiro .....	8,02 »
3.º Hon Keong Tam .....	7,85 »
4.º Júlio Augusto Pinto do Amaral .....	7,62 »
5.º Fernando Fernandes Guerreiro .....	7,37 »
6.º José Maria Carlos Amante .....	7,28 »
7.º Joaquim Manuel de Oliveira Frederico .....	7,26 »
8.º João Braga da Costa .....	7,25 »
9.º Generoso Emilio do Rosário .....	6,95 »
10.º Tam Kin K'eong .....	6,91 »
11.º Manuel José Carreira .....	6,84 »
12.º Júlio Alexandre José .....	6,82 »
13.º Alfredo Maria Ribas Baeta de Sousa .....	6,80 »
14.º José Teixeira Ribeiro .....	6,77 »
15.º Carlos Henrique de Sousa Gomes .....	6,55 »
16.º Xequé Adbul Gafur Mamblecar .....	6,52 »
17.º José Guilherme Paulo Babaroca .....	6,39 »
18.º Fernando Gomes da Silva .....	6,02 »
19.º António da Costa Garcia .....	6,00 »

20.º José Maria Roque de Faria e Silva .....	5,89	valores
21.º Filomeno Carlos Jorge Airosa .....	5,84	»
22.º Mário António Mendes Barros .....	5,77	»
23.º Fernando Magalhães de Sousa .....	5,66	»
24.º Mário Augusto Sousa .....	5,61	»
25.º José Delfim Gomes .....	5,60	»
26.º João Correia Gageiro .....	5,52	»
27.º Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier ..	5,22	»
28.º Edgar Augusto da Silva Pedruco .....	5,12	»
29.º Cheong Kam Chong .....	5,02	»

*Candidatos excluídos:* quarenta e seis candidatos.

*Não compareceram:* sete candidatos.

(Homologada por despacho do director da Inspeção e Coordenação de Jogos, de 5 de Março de 1990).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 5 de Março de 1990. — O Juri, *Manuel Joaquim das Neves*, presidente. — *Alfredo José Ferreira Andrade*, vogal — *Manuel Assis da Silva*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 957,40)

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### COMANDO

#### Aviso

Faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 1990, do Comandante das Forças de Segurança de Macau, são substituídos os vogais efectivos nomeados para júri do concurso de técnico superior de 2.ª classe, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990, passando o júri a ter a seguinte composição:

#### PRESIDENTE

EFFECTIVO: Major de infantaria, João António Machado de Matos.

VOGAIS EFFECTIVOS: Major do SAM, Manuel António Geraldes; e

Major de TRMS Engenharia, António Manuel Carvalheira Porfírio.

VOGAIS SUPLENTES: Capitão-tenente, José António de Oliveira Rocha e Abreu; e

Capitão do SGE, José Luís Dias Merca.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 6 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

## POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Aviso

Autorizado por despacho de 3 de Fevereiro de 1990, do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de subchefe do quadro geral masculino e do quadro geral feminino pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Lista

Das entidades que, durante o 4.º trimestre de 1989, beneficiaram de apoio financeiro do IASM (de acordo com o n.º 2 do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto).

Entidades	Montantes atribuídos
União Geral das Associações dos Moradores de Macau	\$ 46 300,00
Creche de S. João	\$ 100 000,00
Caritas de Macau	\$ 30 000,00
Associação dos Assistentes Sociais de Macau	\$ 2 300,00
Instituto Helen Liang	\$ 26 586,00
Asilo de S. F. Xavier e Centro de Sta. Margarida	\$ 8 550,00
Jardim Infantil D. Arquimínio da Escola São Paulo	\$ 102 023,00
Casa Ricci	\$ 240 000,00
Creche do Bairro Social de Mong Há	\$ 343 600,00
Centro de Dia do Bairro Social de Mong Há	\$ 142 420,00
Centro Comunitário de Mong Há	\$ 221 012,00
Associação de Voluntários de Macau	\$ 18 031,00
Instituto dos Desportos de Macau	\$ 38 454,40
Associação de Moradores da Praia Manduco	\$ 5 000,00
Fundo de Beneficência dos Leitores do Jornal Ou Mun	\$ 20 000,00
Federação dos Antigos Alunos Salesianos de Macau	\$ 12 000,00
Associação de Moradores da Taipa	\$ 10 000,00
Centro dos Antigos Alunos do Colégio D. Bosco	\$ 5 000,00

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

**Anúncio****Concurso público para a execução da empreitada de Construção do Bairro Social da Taipa — 1.ª fase**

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 24 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo, se realizará na sede do Instituto de Acção Social de Macau, Estrada do Cemitério, n.º 6, em Macau, no dia 26 de Abril de 1990, pelas 15,00 horas, o concurso público para a empreitada de Construção do Bairro Social da Taipa, 1.ª fase.

A caução provisória é de MOP \$ 800 000,00 (oitocentas mil) patacas a prestar em nome do Instituto de Acção Social de Macau.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se patentes no Departamento dos Equipamentos de Acção Social — Centro de Sinistrados da Ilha Verde, sito na Rua do Conselheiro Borja, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante o horário de expediente, a partir da data de publicação do presente anúncio e até 24 de Abril de 1990.

Só serão admitidos concorrentes devidamente inscritos na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para a execução de obras.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os referidos programa do concurso e caderno de encargos, deverão dar entrada na sede do Instituto de Acção Social de Macau até às 17,00 horas do dia 24 de Abril de 1990.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Março de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

**LEAL SENADO DE MACAU****Listas**

Classificativa para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau,

aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1990:

Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo  
Sales ..... 9 (nove) valores

(Homologada por deliberação camarária, de 23 de Fevereiro de 1990).

Leal Senado, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1990. — O Presidente do Júri, *Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva*. — Os Vogais, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues* — *Eduardo Lopes Gonçalves Coimbra*.

(Custo desta publicação \$ 341,20)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1990:

**Candidatos admitidos:**

Ana Cristina Ferreira da Costa Boal Afonso;  
Celeste Pon Nunes;  
Isabel Maria da Silva Rodrigues Carvalho;  
João Manuel Ribas Costa e Silva;  
Lúcia da Conceição Cordeiro Dias Leão;  
Maria José dos Santos Silva Batista;  
Mok Veng Tim;  
Vicente Domingos Pereira Coutinho;  
Xeque Abdul Gafar Manblecar.

*Candidatos excluídos por não terem entregue, dentro do prazo legal, os documentos indicados na lista provisória:*

Chan Ca Iu;  
Hermínia Celeste da Silva;  
Lei Sek Han;  
Maria Teresa da Silva Monteiro Camejo;  
Pedro António da Silva dos Remédios.

Os candidatos excluídos podem recorrer da decisão do júri, nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau.

A prova de conhecimentos realizar-se-á no próximo dia 26 de Março de 1990, pelas 9,30 horas, no Leal Senado, sala de sessões.

Leal Senado, em Macau, aos 2 de Março de 1990. — O Júri, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues* — *Ana Margarida Anta de Sousa Pires* — *Eduardo Lopes Gonçalves Coimbra*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DE MACAU, S. A. R. L.

### Convocatória

Conforme o preceituado no artigo 12.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral ordinária desta Companhia, para reunir em sessão ordinária, no dia 28 de Março do corrente ano, pelas 15,30 horas, na Avenida de Amizade, na sala de conferências no 21.º andar do Hotel Presidente, para tratar dos seguintes assuntos:

1) Discussão e votação dos balanços das contas da Sociedade e demais documentos apresentados pelo Conselho de Administração, e do parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano económico de 1989;

2) Deliberação sobre o aumento do capital social;

3) Resolução de outros assuntos de interesse para a Sociedade.

Macau, aos vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Wong Chuk Keong*.

## 澳門公共汽車有限公司 股東週年大會通告

依照本公司組織章程第十二條之規定，謹定於一九九〇年，三月廿八日下午三時三十分，假座澳門友誼大馬路總統酒店廿一樓召開股東週年大會。是次會議將商討下列各事項：

- ⊖ 討論及議決董事會一九八九年度之報告書暨結算帳目，以及監事會之意見書。
- ⊖ 增加公司資本。
- ⊖ 討論其他事項。

股東大會執行委員會主席  
黃族強

一九九〇年二月廿三日

(Custo desta publicação \$ 562,40)

## SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO E FOMENTO PREDIAL GOLDEN CROWN, S. A. R. L.

### Convocação

Nos termos legais e estatutários, é convocada a Assembleia Geral ordinária desta Sociedade para reunir na sua sede em Macau, no 21.º andar do edifício Banco Luso Internacional, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1 e 3, no dia 23 de Março de 1990, pelas 15,00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração da Sociedade, referentes ao ano económico de 1989, e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2. Eleição de membros dos órgãos sociais; e

3. Tratar de outros assuntos de interesse para a Sociedade.

Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Roque Choi*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

## COMPANHIA DE CORRIDAS DE CAVALOS DE MACAU, S. A. R. L.

### Convocatória

Nos termos do artigo 14.º dos estatutos, é convocada a Assembleia Geral desta Sociedade para reunir, em sessão ordinária, no dia 31 de Março, pelas 11,00 horas, na sala de conferências, sito no 21.º andar do Hotel Presidente, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração referentes ao exercício do ano anterior, e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

2. Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e Conselho Fiscal, bem como da verba a atribuir ao Conselho de Gerência para despesas de representação.

3. Eleição de administradores.

4. Informações do Conselho de Administração sobre vários assuntos.

Na falta de «quorum», é, desde já, convocada a 2.ª reunião para o dia 20 de Abril, pelas 11,00 horas e no mesmo local.

Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Tan Yiu Teck*, aliás *Chan Yau Tak*.

## 澳門賽馬有限公司

### 一九八九年度股東週年大會

按本公司組織章程第十四條，謹定於一九九〇年三月三十一日，星期六，上午十一時正，在澳門總統酒店21樓會議廳舉行澳門賽馬有限公司股東週年大會，目的在按照上述章程議決下列事項：

- ⊖ 審查董事局所編製之報告，結算與帳目，及接受監察委員會對該年度之意見書；
- ⊖ 確定董事局、監察委員會及管理委員會成員之報酬及管理委員會之交際費；
- ⊖ 選舉董事。
- ⊖ 董事局報告其他事項。

若出席人數及 / 或所持股數不能滿足法定要求，此會議將於一九九〇年四月二十日，星期五，上午十一時正，在相同地點舉行。

代大會執行主席  
陳有德

一九九〇年三月二日

(Custo desta publicação \$ 723,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Agência Comercial Tó Foc,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Março de 1990, exarada a folhas 48 verso e seguinte do livro de notas para escrituras diversas 48-G, deste Cartório, foi constituída, entre Pau Ut Ngó, Cheang Chi Keong, Vu Peng Veng e Wong, Hok Yuen Young, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado*

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Tó Foc, Limitada», em chinês «Tó Foc Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Currais, número sessenta e um, do primeiro andar-O, edifício Cidade Nova, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, no entanto, a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, nos termos do

Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Pau Ut Ngó, uma quota de oitenta mil patacas;
- b) Cheang Chi Keong, uma quota de cinquenta mil patacas;
- c) Vu Peng Veng, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- d) Wong, Hok Yuen Young, uma quota de vinte mil patacas.

*Artigo quinto*

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência. É livre e fica, desde já, permitida a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes.

*Dois.* São nomeados gerentes todos os sócios, ou sejam Pau Ut Ngó, Cheang Chi Keong, Vu Peng Veng e Wong, Hok Yuen Young, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelos gerentes Pau Ut Ngó e Cheang Chi Keong, em conjunto.

*Artigo sétimo*

Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Parágrafo único*

Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Artigo nono*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

**TELEDIFUSÃO DE MACAU — TDM,  
S. A. R. L.**

**Convocatória**

Nos termos legais e estatutários, é convocada a Assembleia Geral da Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L., para reunir em sessão ordinária na Rua de Abreu Nunes, n.º 22, edifício Ho Lan Yuen, 12.º, no dia 30 de Março de 1990, pelas 16,30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Deliberar sobre as matérias constantes do artigo 21.º dos estatutos da Sociedade;
- b) Deliberar sobre a proposta de aumento de capital;
- c) Deliberar sobre a proposta de alteração parcial dos estatutos da Sociedade;
- d) Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos cinco de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

—  
**ANÚNCIO**  
—

**Companhia de Investimento  
Imobiliário Lands, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Fevereiro de 1990, a fls. 60 v. do livro de notas n.º 485-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chan Kun Kuan, Lei Sok Lin, Lai Shui Ping e Ng Chi Man Morgan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Lands, Limitada», em chinês «Tou Tei Hong Chi Ip Iao Han Cong Si», e em inglês «Lands Company Limited», e tem a sua sede na loja «R» do r/c do prédio, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior, quarteirão II, lote d, (anteriormente designado por lote VL 2d), edifício Hóí Kun Chong Sam, freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Chan Kun Kuan; e

Três de dez mil patacas, subscritas por Lei Sok Lin, Lai Shui Ping e Ng Chi Man Morgan.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e de um gerente.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

*Quatro.* São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chan Kun Kuan, e gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Cinco.* Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo

quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

—  
**ANÚNCIO**  
—

**Fábrica de Artigos de Vestuário  
Men Va, Lda.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Fevereiro de 1990, a fls. 89 do livro de notas n.º 486-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lee Po Cheung, Poon Hin Kun e Poon Yat Wah, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Men Va, Limitada», em inglês «Men Va Garment Factory Limited» e, em chinês «Men Va Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, número 121-A, segundo andar, fábrica C-1, edifício industrial Ásia, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, agências ou outras formas de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário, comércio de importação e exportação, podendo explorar outra actividade comercial e industrial, dentro dos limites legais.

*Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

*Artigo quarto*

*Um.* O capital social é de \$ 550 000,00 (quinhentas e cinquenta mil) patacas, ou sejam 2 750 000 \$00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil) escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de \$ 220 000,00 (duzentas e vinte mil) patacas, pertencente a Lee Po Cheung;

b) Uma quota de \$ 165 000,00 (cento e sessenta e cinco mil) patacas, pertencente a Poon Hin Kun; e

c) Uma quota de \$ 165 000,00 (cento e sessenta e cinco mil) patacas, pertencente a Poon Yat Wah.

*Dois.* As quotas dos sócios Poon Hin Kun e Poon Yat Wah são realizadas em dinheiro, enquanto que a quota da sócia Lee Po Cheung é representada pelo activo líquido do seu estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Men Vá», possuidor do título de registo industrial número novecentos e cinquenta e sete barra oitenta e seis, emitido em vinte e sete de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, que o transfere para a sociedade, sem quaisquer encargos.

*Artigo quinto*

*Um.* É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

*Um.* A sociedade é administrada e representada por uma gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, os quais são dispensados de caução e podem ou não ser sócios.

*Dois.* A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Três.* Os membros da gerência po-

dem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

*Artigo sétimo*

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Lee Po Cheung, e gerentes, os sócios Poon Hin Kun e Poon Yat Wah, e o não sócio Poon Yat Wing, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Nova à Guia, 11, E, 16.º «A», edifício Ocean View, desta cidade, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Artigo oitavo*

O ano social coincide com o ano civil.

*Artigo nono*

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a parte destinada à reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Artigo décimo*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

—  
ANÚNCIO  
—

**Companhia de Construção e  
Investimento Predial San Kin Wa,  
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por

escritura de dezassete de Fevereiro de mil novecentos e noventa, de folhas vinte e duas do livro de notas número trezentos e noventa e quatro—C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, foram alterados o artigo sexto e seus parágrafos primeiro e sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

*Parágrafo primeiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo segundo*

(Mantém-se).

*Parágrafo terceiro*

(Mantém-se).

*Parágrafo quarto*

(Mantém-se).

*Parágrafo quinto*

(Mantém-se).

*Parágrafo sexto*

São, desde já, nomeados gerentes Má Man Kei, Ming Xiaoguang, Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, e Ma Iao Iao, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

**BANCO HANG SANG, S. A. R. L.****Convocatória**

É convocada a Assembleia Geral ordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Banco Hang Sang, S. A. R. L.», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 79, para reunir na sua sede social no dia 30 de Março de 1990, pelas 18,00 horas, com a seguinte ordem do dia:

1. Análise e votação do relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Administração, relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1989 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;
2. Aplicação dos resultados;
3. Eleição dos corpos sociais;
4. Designação dos auditores e determinação da respectiva remuneração; e
5. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ao Weng Ngoc*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

**SOGESTE — SOCIEDADE DE  
GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES,  
S. A. R. L.**

**Convocação**

Nos termos legais e estatutários é convocada a Assembleia Geral da Sogeste — Sociedade de Gestão de Participações, S. A. R. L., para reunir em sessão ordinária na Avenida da República, n.º 28, edifício Man Tak, 1.º andar, B, no dia 29 de Março de 1990, pelas 15,30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e do parecer dos auditores, relativos ao exercício de 1989;
- b) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Empresa Geral de Fomento, S. A., *António Agostinho Durão Joaquim*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

**IPE (MACAU) — INVESTIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS,  
S. A. R. L.**

**Convocação**

Nos termos legais e estatutários é convocada a Assembleia Geral do IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S. A. R. L., para reunir em sessão ordinária na Avenida da República, n.º 26, edifício Man Tak, 1.º andar, B, no dia 29 de Março de 1990, pelas 10,00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e do parecer dos auditores, relativos ao exercício de 1989;
- b) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Profabril — Centro de Projectos, SA, *Luis de Herédia*.

Custo desta publicação \$ 308,00)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU**

**ANÚNCIO**

**Aluguer de Máquinas e  
Equipamento Hong Wah, Lda.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Fevereiro de 1990, a fls. 57 v. do livro de notas n.º 485-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lai King Sing, Shek Kwok Hung, Chau Hon Wah e Cheong Chong Pak, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Aluguer de Máquinas e Equipamento Hong Wah, Limitada», em chinês «Hong Wa Kei Hai Chou Iam Iao Han Cong Si», e em inglês «Hong Wah En-

terprises Limited», e tem a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, 3-5, edifício Jardim de Jade, bloco II, 12.º, J, freguesia da Sé, concelho de Macau.

**Artigo segundo**

O objecto social é a actividade de aluguer de máquinas e equipamento de construção, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas de vinte e cinco mil patacas cada, pertencendo uma a cada sócio.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

*Três.* Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

*Quatro.* Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 091,30)

## COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU — CEM, S. A. R. L.

### Convocação

#### Assembleia Geral Ordinária

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., para reunir em sessão ordinária, no dia 30 de Março de 1990, pelas 15 horas e 30 minutos, no edifício CEM, 14.º andar, sito na Estrada de D. Maria II, em Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas e proposta de aplicação de resultados apresentados pelo Conselho de Administração, relativamente ao exercício do ano de 1989 e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

2. Confirmação do preenchimento de uma vaga no Conselho de Administração.

3. Eleição de membros para o Conselho de Administração.

4. Eleição de um membro para a Comissão Executiva.

Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Sino-French Energy Development Company, Dr. *Stanley Ho*.

### 澳門電力有限公司 召集平常股東大會佈告

據法律及本公司章程之規定，茲定於一九九〇年三月卅日（星期五）下午三時卅分，假座本澳馬交石炮台大馬路，“澳電大廈”十四樓，召開股東大會平常會議，議程如下：

- ⊖ 審查一九八九年度董事會之報告書，討論及表決資產負債表、帳目、營業結果之運用及監事會之意見書。
- ⊖ 議決董事會一空缺之繼任人選。
- ⊖ 議決行政委員會一成員之人選。
- ⊖ 議決董事會成員之人選。

此致

各股東台照

代

中法能源投資有限公司

股東大會主席何鴻燊 啓

一九九〇年三月六日於澳門  
(Custo desta publicação \$ 636,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Fábrica de Malhas Hóng Lok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1990, lavrada a folhas 76 verso do livro de notas para escrituras diversas 41-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade acima referida, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Shum Pui Ying;

b) Duas quotas de vinte mil patacas cada, pertencentes a Sum Pui Pui e Sum Siu Pui; e

c) Duas quotas de dez mil patacas cada, pertencentes a Shum Yin Fong e Shum Pui Fun.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

#### Parágrafo segundo

(Mantém-se).

#### Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

#### Parágrafo quarto

São, desde já, nomeadas gerentes as sócias Shum Pui Ying, Sum Pui Pui e Sum Siu Pui.

#### Parágrafo quinto

(Mantém-se).

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Companhia de Engenharia de  
Construção King Weng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Fevereiro de 1990, lavrada a folhas 22 do livro de notas para escrituras diversas 48-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chu Keong e Adolfo Zhou Zhou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Engenharia de Construção King Weng, Limitada», que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia de Construção King Weng, Limitada», em chinês «King Weng Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «King Weng Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, num prédio sem número, designado por edifício «Centro Industrial de Macau», sexto andar-H, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, em especial a construção civil, a execução de quaisquer obras e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado e terá o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quo-

tas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Chu Keong, uma quota de cinquenta e cinco mil patacas; e
- b) Adolfo Zhou Zhou, uma quota de quarenta e cinco mil patacas.

*Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

*Dois.* É permitida a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente; mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

*Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chu Keong, e gerente, o sócio Adolfo Zhou Zhou.

*Parágrafo terceiro*

Os gerentes, para além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, plenos poderes de:

- a) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades preexistentes ou a constituir;
- b) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito bancário, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais;
- c) Levantamento de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

*Parágrafo quarto*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade, e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 332,40)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Investimento e Fomento Predial  
San Pou Tou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de onze de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, lavrada a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas trinta e seis-C, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Investimento e Fomento Predial San Pou Tou, Limitada», em inglês «San Pou Tou Investment Company Limited», e, em chinês «San Pou Tou Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Entena, número quinze-B, sobreloja, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura da dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

## LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE MACAU — LECM

### Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau — LECM, convocam-se todos os associados para uma sessão ordinária da Assembleia Geral que terá lugar na sede do LECM, Rua da Sé, n.º 22, pelas 17,00 horas do dia 23 de Março próximo.

Em caso de verificação de falta de *quorum*, de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, convocam-se, desde já, todos os associados, para uma segunda sessão a ter lugar uma hora depois, no mesmo local.

Esta sessão terá a seguinte ordem de trabalhos:

1. Relatório anual e contas de 1989.

Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa. — A Direcção, *Eurico Boal Afonso — João Tomás Siu — João Fernando A. Salazar Branquinho.*

(Custo desta publicação \$ 314,70)

### 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

#### ANÚNCIO

#### Fábrica de Artigos de Vestuário Kou Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Fevereiro de 1990, a fls. 91v. do livro de notas n.º 486-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Poon Hin Kun, Lee Po Cheung e Poon Yat Wing, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Kou Va, Limitada», em inglês «Kou Va Garment Factory Limited» e, em chinês «Kou Va Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, número 121-A, quinto

andar, fábrica F-1, edifício industrial Ásia, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, agências ou outras formas de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto a fabricação de artigos de vestuário, comércio de importação e exportação, podendo explorar outra actividade comercial e industrial, dentro dos limites legais.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### *Artigo quarto*

*Um.* O capital social é de \$500 000,00 (quinhentas mil) patacas, ou sejam 2 500 000 \$00 (dois milhões e quinhentos mil) escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

*a)* Uma quota de \$170 000,00 (cento e setenta mil) patacas, pertencente a Poon Hin Kun;

*b)* Uma quota de \$165 000,00 (cento e sessenta e cinco mil) patacas, pertencente a Lee Po Cheung; e

*c)* Uma quota de \$165 000,00 (cento e sessenta e cinco mil) patacas, pertencente a Poon Yat Wing.

*Dois.* As quotas dos sócios Lee Po Cheung e Poon Yat Wing são realizadas em dinheiro, enquanto que a quota do sócio Poon Hin Kun é representada pelo activo líquido do seu estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Kou Va», possuidor do título de registo industrial número setecentos e dezassete barra oitenta e seis, emitido em vinte e oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e seis, que o transfere para a sociedade, sem quaisquer encargos.

#### *Artigo quinto*

*Um.* É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A sociedade é administrada e representada por uma gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, os quais são dispensados de caução e podem ou não ser sócios.

*Dois.* A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

#### *Artigo sétimo*

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Poon Hin Kun, e gerentes, os sócios Lee Po Cheung e Poon Yat Wing, que exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Artigo oitavo*

O ano social coincide com o ano civil.

#### *Artigo nono*

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a parte destinada à reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

#### *Artigo décimo*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

—  
**ANÚNCIO**  
—

**Companhia de Construção e  
Investimento Tai Pong Fat,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Fevereiro de 1990, a fls. 87 do livro de notas n.º 486-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ung Chu Pong e Ng Sin Yan, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada», em chinês «Tai Pong Fat Kin Chok Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Pong Fat Construction and Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua das Lorchas, Ponte-Cais n.º 14, do Porto Interior, edifício Yuet Tung, 1.º andar, apartamento 102, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O seu objecto é a construção civil, compra, venda e outras operações sobre imóveis, podendo explorar qualquer outra actividade comercial e industrial, dentro dos limites legais.

*Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, subscrita por Ung Chu Pong; e

Uma de \$ 10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita por Ng Sin Yan.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Ung Chu Pong, desde já, nomeado gerente, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

*Três.* O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

*Artigo sétimo*

O ano social coincide com o ano civil.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Artigo nono*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 997,60)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Agência Comercial San Lei Tat,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Fevereiro de

1990, exarada a folhas 72 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 48-H, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita ao artigo quarto, que passa a ter a redacção do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de sessenta mil patacas cada, subscritas pelos sócios Chen Rongyao, Chan Chi Ian e Zhou Jian.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

—  
CERTIFICADO

**Agência Comercial Importação e  
Exportação Lun Iu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Fevereiro de 1990, lavrada a folhas 52 do livro de notas para escrituras diversas 42-F, deste Cartório, foi constituída, entre He Jian-guang, também conhecido por Ho Jian Guan, Lai Weihong, também conhecida por Lai Wai Hong, e Lam Sut Ha, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Importação e Exportação Lun Iu, Limitada», que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Importação e Exportação Lun Iu, Limitada», em chinês «Lun Iu Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lun Iu Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Marques de Oliveira, número sessenta, terceiro andar-I, edifício «Pou Hong», podendo a sociedade mudar o

local da sua sede e estabelecer agências sucursais e outras formas de representação, em qualquer local, quando assim o entender.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste no comércio geral de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, ainda, dedicar-se a qualquer outro ramo, desde que a assembleia geral assim o delibere.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e, corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) He Jianguang, também conhecido por Ho Jian Guan, uma quota de cento e cinquenta mil patacas;

b) Lai Weihong, também conhecida por Lai Wai Hong, uma quota de cem mil patacas; e

c) Lam Sut Ha, uma quota de cinquenta mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um gerente e um subgerente, sendo, desde já, nomeado gerente-geral o sócio He Jianguang, também conhecido por Ho Jian Guan, gerente a sócia Lai Weihong, também conhecida por Lai Wai Hong e subgerente a sócia Lam Sut Ha.

*Dois.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente, mas para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, será suficiente a

assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, poderá constituir mandatários, nos termos legais.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Importação e Exportação Boa Opção, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1990, exarada a folhas 45 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 41-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Kit Sing Steven e Wong Hang Sau Cecillia, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Boa Opção, Limitada», em chinês «Leong Chat Iau Han Cong Si» e, em

inglês «Best Choice Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e onze e cento e treze A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação, o investimento predial e a prestação de serviços de consultadoria diversa.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam, duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta e cinco mil patacas, pertencente a Lo Kit Sing Steven; e

b) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Wong Hang Sau Cecillia.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por três membros, sendo um gerente-geral e dois gerentes.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lo Kit Sing Steven, e gerentes,

a sócia Wong Hang Sau Cecillia e ainda Wong I Mun, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Avenida do Almirante Costa Cabral, número quatro, D, edifício Fu Tak Garden, segundo andar B.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Fábrica de Brinquedos Chi Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1990, exarada a folhas 13 e seguinte do livro de notas para escrituras diversas 42-F, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Kam, Hoi Choi Keng e Cheang Chi Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Documento complementar, nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado*

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Brinquedos Chi Hong, Limitada», em inglês «Chi Hong Toy Factory Limited» e, em chinês «Chi Hong Yun Koi Sap Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número quarenta e dois, décimo primeiro andar, fábrica «DC-Onze» (prédio II), edifício industrial «Iao Seng», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste na fabricação de brinquedos e no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Chan Kam, uma quota no valor de quarenta mil patacas, integralmente realizada pelo estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Brinquedos Chi Hong», em inglês «Chi Hong Toy Factory» e, em chinês «Chi Hong Yun Koi Chong», sito em Macau, na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número quarenta e dois, décimo primeiro andar, fábrica «DC-Onze» (prédio II), edifício industrial «Iao Seng»;
- b) Hoi Choi Keng, uma quota no valor de quarenta mil patacas; e
- c) Cheang Chi Hong, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

#### *Artigo quinto*

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios po-

derão vir a fazer à sociedade suprimen-  
tos, nos termos e condições a definir em  
assembleia geral.

*Artigo sexto*

A divisão ou cessão de quotas a estran-  
hos à sociedade depende do consenti-  
mento desta, que terá direito de prefe-  
rência.

*Artigo sétimo*

É expressamente proibido a qualquer  
sócio oferecer a sua quota em garantia  
ou caução de quaisquer obrigações es-  
tranhas ao objecto social.

*Artigo oitavo*

A administração dos negócios da so-  
ciedade e a sua representação, em juízo  
e fora dele, pertencem aos sócios  
Chan Kam, Hoi Choi Keng e Cheang  
Chi Hong, os quais ficam nomeados ge-  
rentes, com dispensa de caução.

*Parágrafo primeiro*

Para a sociedade se considerar obri-  
gada perante terceiros, basta que os  
respectivos actos e contratos se mostrem  
assinados por qualquer um dos gerentes,  
que fica, desde já, autorizado à prática  
dos actos referidos no parágrafo terceiro  
deste artigo.

*Parágrafo segundo*

Os gerentes podem delegar os seus  
poderes em pessoas estranhas à socieda-  
de, e a mesma constituir mandatários  
nos termos da lei.

*Parágrafo terceiro*

Nos poderes de gerência da sociedade,  
incluem-se, designadamente, os seguin-  
tes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quais-  
quer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar  
sobre quaisquer pleitos ou questões em  
que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer  
forma, bens e direitos;

d) Contrair empréstimos, mediante  
a prestação de quaisquer garantias reais  
ou pessoais.

*Artigo nono*

As assembleias gerais dos sócios serão  
convocadas, mediante carta registada  
com a antecedência, pelo menos, de oito  
dias, salvo quando a lei exigir outra for-  
ma de convocação.

*Parágrafo único*

O aviso convocatório mencionará sem-  
pre os assuntos a tratar nas assembleias  
gerais, as quais poderão ter lugar em  
qualquer local, mesmo exterior a Ma-  
cau, podendo qualquer dos sócios fazer-  
-se representar por outro, mediante ade-  
quada procuração.

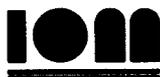
Cartório Notarial das Ilhas, Taipa,  
aos três de Março de mil novecentos e  
noventa. — O Ajudante, *Henrique Por-  
firio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

# IMPRESA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1979) .....	\$ 15,00	2.º volume (8.º edição) .....	\$ 5,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) .....	Leis (1980) .....	\$ 20,00	3.º volume (6.º edição) .....	\$ 5,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) .....	Leis (1981) .....	\$ 20,00	4.º volume (5.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos</b> .....	Decretos-Leis (1978) .....	esgotado	5.º volume (4.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Decretos-Leis (1979) .....	\$ 30,00	6.º volume (2.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (encadernado) .....	Decretos-Leis (1980) .....	\$ 20,00	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> .....	\$ 2,00
Formato escolar (brochura) ...	Decretos-Leis (1981) .....	\$ 30,00	<b>Pensões de Aposentação e de Sobrevivência</b> (em chinês) .....	\$ 1,00
Formato «livro de bolso» .....	Portarias (1978) .....	esgotado	<b>Plano Oficial de Contabilidade</b> (bilingue) .....	\$ 30,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado) .....	Portarias (1979) .....	\$ 15,00	<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau</b> .....	\$ 60,00
Formato «livro de bolso» .....	Portarias (1980) .....	\$ 25,00	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> .....	\$ 3,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (bilingue) 4.º edição (1988) ...	Portarias (1981) .....	\$ 20,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (alteração) .....	\$ 3,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira \$	(Em volume único)		<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (em chinês) .....	\$ 4,00
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária</b> .....	1982 .....	esgotado	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> .....	\$ 2,00
<b>Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.º avulsos ao preço de capa)	1983 .....	esgotado	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> \$	2,00
<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> ...	1984 .....	esgotado	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> \$	3,00
<b>Legislação Autárquica</b> .....	1985 (em 3 volumes)		<b>Regulamento do Ensino Infantil</b> ...	\$ 3,00
<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b> Leis (1978) .....	I volume (Leis) .....	\$ 25,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....	\$ 2,00
	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 120,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (edição bilingue) .....	\$ 5,00
	III volume (Portarias) .....	\$ 75,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar</b> (1972) .....	\$ 5,00
	1986		<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais</b> ...	\$ 2,00
	(Em volume único, encadernado) .....	\$ 180,00	<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau</b> \$	2,00
	1986 (3 volumes)			
	I volume (Leis) .....	\$ 30,00		
	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 90,00		
	III volume (Portarias) .....	\$ 30,00		
	(Em volume único)			
	1987 .....	esgotado		
	1988 (3 volumes)			
	I volume (Leis) .....	\$ 100,00		
	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 70,00		
	III volume (Portarias) .....	\$ 60,00		
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue) .....	\$ 25,00		
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue) .....	\$ 15,00		
	<b>Lei de Terras</b> .....	esgotado		
	<b>Lei de Terras</b> (em chinês) .....	\$ 5,00		
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> .....	\$ 2,00		
	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.º edição) .....	\$ 5,00		



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00

本張價銀八十元正